

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: A PROTEÇÃO À
PRIVACIDADE E INTIMIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
NO MEIO AMBIENTE INTERNET**

**MARÍLIA
2019**

LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: A PROTEÇÃO À
PRIVACIDADE E INTIMIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
NO MEIO AMBIENTE INTERNET**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mario Furlaneto Neto

MARÍLIA

2018

**FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO**

LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: A PROTEÇÃO À
PRIVACIDADE E A INTIMIDADE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE NO MEIO AMBIENTE INTERNET**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mario Furlaneto Neto

COMISSÃO EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Dr. Mario Furlaneto Neto

Prof. Dr. José Geraldo Alberto Bertoncini Poker

Prof. Dr. Teofilo Marcelo de Area Leão Junior

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos ao Programa de Mestrado do Centro Universitário Eurípedes da Rocha, UNIVEM, por possibilitar a realização deste sonho, em especial aos professores e funcionários, por serem sempre tão receptivos. De modo carinhoso, pelos laços de afeto construídos, às funcionárias Leninha, Taciana e Terezinha, que tão cedo nos deixou saudades.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Mário Furlaneto Neto, pela generosidade em compartilhar seus conhecimentos, particularmente pela compreensão e paciência para com esta estudante na elaboração do presente trabalho.

Aqueles que pude partilhar de seus conhecimentos durante o Mestrado: Prof. Dr. José Eduardo Lourenço dos Santos, Prof. Prof. Dr. Lafayette Pozzoli, Prof. Dr. Luiz Henrique Barbante Franze, Prof. Dr. Oswaldo Giacoia Júnior, Profa. Dra. Raquel Cristina Ferroni Sanches, Prof. Dr. Ricardo Pinha Alonso.

Faço alusão especial ao Prof. Dr. Nelson Silva, por trazer ao meu conhecimento o Programa de Mestrado do UNIVEM, quando Coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Mirassol-Universidade Brasil.

Não poderia deixar de agradecer ao Prof. Dr. José Geraldo Alberto Bertoncini Poker e ao Prof. Dr. Teofilo Marcelo de Area Leão Junior por aceitarem o convite de serem os examinadores da Banca de Qualificação e Defesa, e, assim, poderem contribuir no aprimoramento deste trabalho.

Também aos meus colegas de turma, que proporcionaram a leveza dos fins de semana em que me ausentava de casa, e em especial a minha amiga Ana Cristina Lemos Roque, pela disposição em socorrer-me nos dias de desânimo.

Por fim, ao meu companheiro Robsom, pelo apoio neste período de estudo, ao meu irmão Thiago, pela prontidão na leitura, e aos meus pais, Luci e Otávio por nunca desistirem de mim.

SANTOS, Luciana Pimentel dos. Direito ao esquecimento no Brasil: a proteção à privacidade e à intimidade da criança e do adolescente no meio ambiente internet. 2019. f.98. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília. 2019.

RESUMO

Dada a necessidade do indivíduo em relacionar-se de modo compatível à vida moderna e assim desfrutar dos novos modelos de relacionamentos online, tem-se notado a tendência crescente da criança e do adolescente em furtar-se ao direito à privacidade e intimidade. Diante deste cenário que vem se delineando, imprescindível a análise do direito ao esquecimento como meio efetivo a garantir a privacidade e intimidade do público infanto-juvenil no meio ambiente internet. Para tanto, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, estudo de casos, inclusive com a aplicabilidade do direito ao esquecimento em países europeus. A pesquisa foi dividida em três partes. No primeiro capítulo, foi observado como os relacionamentos sociais no meio ambiente internet se desenvolvem, mediante a arquitetura da rede. No segundo capítulo, observou-se o direito à privacidade e intimidade da criança e do adolescente, segundo a doutrina da proteção integral, enquanto no terceiro capítulo analisou-se a aplicabilidade do direito ao esquecimento como meio eficaz a garantir a preservação da vida privada do público jovem brasileiro. Concluiu-se pela possível aplicabilidade do direito ao esquecimento como meio de proteção à privacidade e intimidade, desde a infância até a adolescência. Contudo, dada a arquitetura do meio ambiente internet, apesar do direito ao esquecimento garantir a proteção à privacidade e intimidade da criança e do adolescente, o faz de forma ineficiente.

Palavra-chave: Direito ao esquecimento. Privacidade e intimidade. Criança e adolescente.

SANTOS, Luciana Pimentel dos. Right to forgetfulness in Brazil: protection of privacy and intimacy of children and adolescents in the internet environment. 2019. f.98. Thesis (Master in Law) - University Center Eurípides de Marília, Foundation Education "Eurípedes Soares da Rocha", Marília. 2019.

ABSTRACT

Given the need for the individual to relate in a compatible way to modern life, and thus enjoy the new models of online relationships, there has been a growing tendency for children and adolescents to evade the right to privacy and intimacy. Given this scenario that has been delineating, the analysis of the right to forgetfulness is essential as an effective way to guarantee the privacy and intimacy of the public in the Internet environment. To this end, the methodology used was bibliographic research, case studies, including the applicability of the right to forgetting in European countries. The research was divided into three parts. In the first chapter, we observed how social relationships in the internet environment develop through the architecture of the network. In the second chapter, the right to privacy and intimacy of children and adolescents was observed, according to the doctrine of integral protection, while in the third chapter, the applicability of the right to forgetfulness as an effective way to guarantee the preservation of the public's private life was analyzed. Young Brazilian. It was concluded by the possible applicability of the right to forgetfulness as a means of protecting privacy and intimacy, from childhood to adolescence. However, given the architecture of the internet environment, although the right to forgetting ensures the protection of the privacy and intimacy of children and adolescents, it does so inefficiently.

Keywords: Right to forget. Privacy and intimacy. Child and teenager.

LISTA DE SIGLAS E SIMBOLOS

ART. – ARTIGO

ARTS. – ARTIGOS

CC – CÓDIGO CIVIL

CGI.br – CÔMITE GESTOR DA INTERNET

CF/88 – CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CJF – CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CPC/2015 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

INC. – INCISO

IoT – INTERNET OF THINGS

NIC.br - NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR

REsp – RECURSO ESPECIAL

TIC – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

TJ – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJUE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TRF – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

§ - PARÁGRAFO

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O MEIO AMBIENTE INTERNET	14
1.1 – O AMBIENTE INTERNET NA VISÃO DE MANUEL CASTELLS E PIERRE LÉVY.....	15
1.2 – OS CAMINHOS DA INTERAÇÃO SOCIAL.....	24
1.3 – O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E INTIMIDADE NO MEIO AMBIENTE INTERNET.....	42
2 PROTEÇÃO INTEGRAL À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	51
2.1 – A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO CLASSE SOCIAL.....	52
2.2–DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	60
2.2.1-História da infância no Brasil a partir do Código de Menores.....	60
2.2.2- Proteção Integral.....	63
2.2.2.1 – A privacidade e a intimidade da criança e do adolescente segundo a doutrina da proteção integral.....	66
3 DIREITO AO ESQUECIMENTO	68
3.1 - CONCEITO.....	69
3.2 - DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO COMPARADO.....	71
3.2.1 Tribunal de Justiça da União Europeia.....	72
3.2.2 – Corte Nacional da Bélgica.....	73
3.2.3 – Corte Nacional da Colômbia.....	75
3.2.4 – Corte Nacional da Espanha.....	76
3.2.5 – Corte Nacional da Israel.....	77
3.2.6 – Corte Nacional de Itália.....	79
3.2.7 – Corte Nacional da Japão.....	80
3.2.8 – Corte Nacional do Turquia.....	81
3.3 - DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL.....	81
3.3.1 – Supremo Tribunal Federal.....	82
3.3.2 – Superior Tribunal de Justiça.....	88
3.3.3 – Tribunal de Justiça de São Paulo e Rio Grande do Sul.....	91
3.4 - APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	100
3.4.1 – Entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação.....	100
3.4.2 – O direito ao esquecimento como meio eficaz de proteção à privacidade e intimidade da criança e do adolescente no mundo virtual.....	104
CONSIDERAÇÕES FINAIS	108
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	111

INTRODUÇÃO

A sociedade da informação, que tem sua origem no século XX, foi responsável por alterar o acesso e rapidez à informação por meio do uso de tecnologias computacionais. Este novo modelo de desenvolvimento social, oriundo da revolução tecnológica, além de transformar o acesso e a rapidez da informação, junto à disseminação da *internet* na sociedade, remodelou as relações sociais.

A partir deste momento, desenvolveu-se uma nova forma de socialização caracterizada pela sociabilidade no mundo virtual que, assim como no mundo *off-line*, oferece riscos, tais como o *bullying*, a pornografia infantil, a exploração sexual, o aliciamento de crianças, a violação de dados pessoais e, principalmente, a violação à vida privada.

Apesar das diferenças conceituais existentes, a vida privada pode ser considerada como o desdobramento da privacidade e da intimidade. Em termos matemáticos, poder-se-ia dizer que o conjunto da vida privada englobaria o conjunto da privacidade, que, por sua vez, englobaria o conjunto da intimidade.

A vida privada encontra-se protegida pela Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art 5º., sendo, portanto, um direito fundamental. A proteção refere-se à intimidade e à vida privada, ao dispor serem estas invioláveis, garantindo-lhes, em caso de inviolabilidade, o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Neste sentido, uma vez violada a vida privada da criança e do adolescente, a Constituição lhe garante o direito ao dano material e moral suportado.

No entanto, em que pese ser um direito fundamental estabelecido, a Constituição Federal, assim como o ECA, não poderiam prever o desenvolvimento tecnológico e as consequências à inviolabilidade da vida privada no meio ambiente internet.

Assim, em abril de 2014, entrou em vigor a Lei 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, sendo responsável por regulamentar a utilização da internet.

Contudo, apenas garantiu, repetidamente, o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, cabendo, em caso de violação, indenização material e moral, nada prevendo a respeito, em caso de inviolabilidade, sobre o dever de se restabelecer ou não o sujeito ao seu *status quo*.

Justifica-se a análise aqui pretendida, tendo em vista os resultados das Pesquisas sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil, desenvolvidas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil- TIC Crianças e TIC Kids Online Brasil.

As pesquisas realizadas pelo Comitê têm por objetivos o mapeamento de possíveis riscos e oportunidades online, tendo, por áreas de investigação, o perfil de uso da internet, atividades realizadas na rede, habilidades para uso seguro das TIC, redes sociais e percepção sobre a mediação de pais e responsáveis.

É dentro deste cenário de utilização crescente das redes sociais pela criança e pelo adolescente que se estabelece a análise do direito ao esquecimento como meio de proteção à privacidade e intimidade da criança e do adolescente, sob a perspectiva do princípio da proteção integral adotado, após a CF/1988.

Para tanto, apoia-se na doutrina da proteção integral adotada quando da elaboração dos arts. 227 e 228 da Constituição Federal Brasileira. A doutrina da proteção integral apresenta como paradigma o entendimento de ser a criança e o adolescente sujeitos de direitos. Neste sentido, o art. 227 da CF/1988 diz ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (BRASIL, 1988)

Assim, cabe indagar: uma vez violado o direito à vida privada da criança e do adolescente, no ambiente virtual, seria dever o seu reestabelecimento ao *status quo*? Seria o direito ao esquecimento um meio possível a garantir a privacidade e intimidade da criança e do adolescente, segundo os caminhos da interação social no meio ambiente internet?

Entendendo ser possível a aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, buscar-se-á através da adoção do método hipotético-dedutivo, com fundamento na pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial, a análise do direito ao esquecimento como meio eficaz de proteção à privacidade e intimidade do jovem brasileiro no meio ambiente internet. Para tanto, considerar-se-á o histórico de proteção à criança e ao adolescente no Brasil, especialmente, quanto à proteção à sua privacidade e intimidade na vida real para, após, verificar como o direito fundamental à vida privada poderá ser violado no mundo virtual.

Assim, o trabalho, dentro da linha de pesquisa de construção do saber jurídico, desenvolveu-se em três capítulos.

O primeiro capítulo suscita o aspecto sociológico do meio ambiente internet. A análise proposta fundamentou-se principalmente nos estudos desenvolvidos por Pierre Lévy, Manuel Castells e Klaus Schwab. Para que se possa entender o desenvolvimento das relações sociais

no meio ambiente internet, necessário conhecer suas peculiaridades, bem como os caminhos traçados pelo público infanto-juvenil em suas interações sociais.

Em um segundo momento, depois de já adquirido o conhecimento das características do espaço virtual e do mapa social delineado pelo comportamento da criança e do adolescente na internet, o capítulo dois retrata o princípio da proteção integral. Para isso, a pesquisa descreve o desenvolvimento social da infância no cenário mundial como classe social, para após estudar o histórico de proteção da infância no Brasil antes e após a promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Ao final, após uma análise pormenorizada quanto ao conceito do direito ao esquecimento, aspecto indispensável à compreensão deste capítulo, a pesquisa possibilitará ao leitor averiguar a eficácia na aplicabilidade do direito ao esquecimento como meio de proteção à privacidade e intimidade da criança e do adolescente.

1 O MEIO AMBIENTE INTERNET

Neste capítulo, será estudado como se desenvolvem as relações humanas no meio ambiente internet.

Para tanto, serão abordados os entendimentos sociológicos de Manuel Castells (2005) e Pierre Lévy (1999), quanto ao ambiente e cultura desenvolvidos no ciberespaço¹, sem que se apresente, neste momento, um estudo particularizado em relação à utilização pela criança e pelo adolescente.

A seguir, buscar-se-á mostrar como se dá a interação social sob a ótica do desenvolvimento das relações sociais no ambiente virtual², essencialmente, as estabelecidas pelo público jovem brasileiro na sociedade de informação, bem como a influência da 4ª revolução industrial, especialmente quanto à internet das coisas, tendo em vista o objeto principal deste trabalho, o direito ao esquecimento.

A Internet das Coisas (IoT), em poucas palavras, nada mais é que uma extensão da Internet atual que proporciona aos objetos do dia-a-dia (quaisquer que sejam), mas com capacidade computacional e de comunicação, conectarem-se à Internet. (SANTOS et.al., p. 2). Como exemplo, temos *Laptops, smartphones, televisões, casas conectadas, veículos conectados*.

Em análise desenvolvida sobre a mudança ocorrida pela internet das coisas e para as coisas por Klaus Schwab (2016, p. 115), o autor baseia-se no relatório de pesquisa *Mudança Profunda – Pontos de Inflexão Tecnológicos e Impactos Sociais* realizado pelo Conselho de Agenda Global do Fórum Econômico Mundial sobre o futuro do *Software* e da Sociedade feita com 800 (oitocentos) executivos, em que 89% dos entrevistados acreditam que até 2025, haverá 1 trilhão de sensores conectados à internet (SCHWAB, 2016, p. 129).

Para se ter uma ideia, cerca de oito em cada dez crianças e adolescentes (82%) com idades entre 9 e 17 anos eram usuários de Internet em 2016, o que correspondia a 24,3 milhões de usuários no país. Entre estes, 91% acessaram a rede pelo telefone celular. (CGI, 2016). Um aumento se comparado aos anos anteriores:

Em linha com a tendência de mobilidade de acesso à Internet observada na população em geral (CGI.br, 2016b), o crescimento do uso de dispositivos móveis foi destaque na pesquisa TIC Kids Online Brasil nos últimos anos. Em

¹ “O ciberespaço (que também chamarei de rede) é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial de computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos.” (LÉVY, 1999, p. 15)

² Ao desenvolvimento das relações sociais pode-se entender o que para Lévy (1999, p.16) é a cibercultura: enquanto “[...] conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço”.

2012, o dispositivo mais utilizado para acessar a rede era o computador de mesa, citado por pouco mais da metade dos jovens usuários da rede (55%), enquanto o telefone celular era citado por dois em cada dez crianças e adolescentes usuários (21%). Nos anos subsequentes, a pesquisa constatou um aumento importante no uso do celular: em 2013, foi citado por 53% e, em 2014, por 82% das crianças e adolescentes usuários da rede – o que representa um aumento de 61 pontos percentuais no período. Os tablets também seguiram uma dinâmica semelhante: enquanto, em 2012, eram utilizados por apenas 2% dos usuários de 9 a 17 anos, em 2013, foram citados por 16% e, em 2014, por 32%. (CGI, 2018)

A análise de como se dá a interação social no meio ambiente internet, especialmente pelo público infanto-juvenil, torna-se necessária para a conclusão do estudo aqui pretendido tendo em vista a exposição voluntária da criança e do adolescente nas redes sociais.

Com a popularização dos meios de comunicação virtuais, o grau de exposição voluntária da intimidade do indivíduo (que outrora permanecia adstrita ao âmbito familiar) tem aumentado vertiginosamente. Não obstante, quando se observa a questão da perspectiva da criança ou adolescente, determinados aspectos da vida privada destes indivíduos são impassíveis de violações, ainda que voluntárias, do que decorre a obrigatoriedade dos responsáveis e do Estado em tutelar as condutas contra legem. (MARCHERI; FURLANETO NETO. 2014. p71)

Pode-se, assim, verificar as possíveis situações fato-jurídicas formadas e aptas a ensejar a violação da privacidade e intimidade deste público através da formação de um mapeamento do comportamento do público infanto-juvenil e, assim, visualizar os riscos de violação a sua vida privada a que estão expostos quando de sua exposição, seja esta voluntária ou não, mediante os novos contornos das relações sociais advindas da utilização da internet.

Por fim, abordar-se-á a proteção dada à privacidade e intimidade da criança e do adolescente nos termos da lei 12.965/2014, por mostrar imprescindível a sua análise ao estudo deste trabalho, essencialmente, quanto a viabilidade e efetividade de se aplicar o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro ante a legislação regulatória da internet no Brasil.

1.1 O DESENVOLVIMENTO SOCIAL NO CIBESPAÇO: UMA VISÃO SOCIOLÓGICA

Com o surgimento da internet, a ampliação e disseminação no uso das tecnologias de informação e comunicação alteraram substancialmente as relações sociais até então desenvolvidas, criando um novo espaço de interação social, o espaço virtual.

A presença paulatina de crianças em redes sociais indica que a Internet é cada vez mais um espaço delas, na medida em que, mesmo não tendo sido concebida para elas, é gradativamente ocupada por elas e, por causa disso, cada vez mais conformada a suas demandas. (TIC KIDS ONLINE 2016, p. 48)

Segundo dados divulgados pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil³, em 2017, por meio do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), prevalece no âmbito da criança e do adolescente a utilização da internet para o estabelecimento das relações sociais.

Quanto a práticas realizadas por crianças e adolescentes na Internet, mantém-se a predominância de atividades ligadas à comunicação e ao entretenimento, entre elas: enviar mensagens instantâneas (79%), assistir a vídeos on-line (77%), ouvir música na Internet (75%) e usar redes sociais (73%). Segundo a pesquisa, outra atividade comum é pesquisar na Internet, seja para trabalhos escolares (76%), seja por curiosidade ou vontade própria (64%). [...]

De maneira inédita, a TIC Kids Online aponta que 40% das crianças e adolescentes conectados usam a Internet para conversar com pessoas de outras cidades, países e culturas, 36% delas participam de páginas ou grupos na Internet sobre assuntos de interesse, 28% buscam informações sobre saúde e 22% sobre o que acontece na sua comunidade. Além disso, 12% das crianças e adolescentes conectados conversam na Internet sobre política ou problemas da cidade ou país, e 4% participam de campanhas ou protestos na rede. (CGI, 2017)

Pelos dados divulgados, percebe-se que a comunicação entre este público por meio das redes sociais⁴ corresponde a 76% das atividades desenvolvidas neste ambiente, sendo que 40% delas, quando fazem uso da internet, estabelecem laços com pessoas de outras cidades, países e culturas, e 36% interagem mediante a participação em páginas ou grupos.

Apenas para elucidar, em 2015, foi constatado que crianças e adolescentes entre os 9 (nove) e os 17 (dezessete) anos de idade possuíam perfis em redes sociais, sendo 79% no Facebook, 71% no WhatsApp, 37% no Instagram, 27% no Snapchat, 20% no Twitter e 2% em outros. (TIC KIDS ONLINE, 2015, p. 383)

Para o sociólogo Pierre Lévy (1999, p.64), por ser um “espaço de comunicação aberto pela interconexão global de computadores – ocasiona uma nova configuração de larga escala

³ O Comitê Gestor da Internet no Brasil tem a atribuição de estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil e diretrizes para a execução do registro de Nomes de Domínio, alocação de Endereço IP (Internet Protocol) e administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível ".br". Também promove estudos e recomenda procedimentos para a segurança da Internet e propõe programas de pesquisa e desenvolvimento que permitam a manutenção do nível de qualidade técnica e inovação no uso da Internet.

⁴ São sites e aplicativos que permitem o relacionamento e compartilhamento de informações entre pessoas, no ambiente virtual.

de comunicação “muitos para muitos”, que na perspectiva da teoria da interconexão entre os indivíduos desenvolvida por Granovetter (1973), professor da Universidade de Stanford, seria a ampliação dos Laços Fracos no ambiente virtual.

Segundo o sociólogo, os indivíduos relacionam-se por meio de laços intitulados como “Laços Fracos” e “Laços Fortes”.

Os “Laços Fracos” dão-se entre pessoas com experiências e desenvolvimento diversos, enquanto os “Laços Fortes” são estabelecidos entre pessoas com características em comum, o que as levam a desenvolver relações de confiança, e, portanto, a compor seu círculo social.

Por outro lado, os “Laços Fracos” são os responsáveis pelo desenvolvimento e criatividade do indivíduo por propiciar a sua transformação com base na experiência do outro.

Portanto, poderia ser dito que cerca de 40% das crianças e adolescentes estabelecem “Laços Fracos” de forma ubíqua, já que a comunicação se dá com pessoas de outras cidades, países e culturas devido ao ambiente virtual propiciado pela internet.

A Internet forneceu as bases para o surgimento das comunidades virtuais ou redes sociais, ampliando as possibilidades dos indivíduos que, em vez de contar – e confiar – em uma única comunidade para construir seu capital social, dispõem de uma variedade de contatos e recursos mais apropriados para atender a necessidades diversas. (KAUFMAN, 2012, p.212)

O desenvolvimento das relações sociais, seja formada por “Laços Fracos” ou por “Laços Fortes”, apesar de desenvolverem-se no ciberespaço do mesmo modo que no mundo atual, diferenciam-se quanto à territorialidade.

Enquanto no mundo atual as relações são limitadas pela territorialidade, o mundo virtual é uma “entidade “desritualizada”, capaz de gerar diversas manifestações concretas em diferentes momentos e locais determinados, sem, contudo, estar ela mesma presa a um lugar ou tempo em particular.” (LÉVY, 1999, p. 48)

O ciberespaço encoraja um estilo de relacionamento quase independente dos lugares geográficos (telecomunicação, telepresença) e da coincidência dos tempos (comunicação assíncrona). Não chega a ser uma novidade absoluta, uma vez que o telefone já nos habituou a uma comunicação interativa. Com o correio (ou a escrita em geral), chegamos a ter uma tradição bastante antiga de comunicação recíproca, assíncrona e à distância. Contudo, apenas as particularidades técnicas do ciberespaço permitem que os membros de um grupo humano (que podem ser tantos quantos se quiser) se coordenem, cooperem, alimentem e consultem uma memória comum, e isto quase em tempo real, apesar da distribuição geográfica e da diferença de horários. (LÉVY, 1999, p.50)

Pode-se, portanto, ser dito que as relações sociais se desenvolvem como no mundo atual. No entanto, o ciberespaço proporciona um relacionamento independente do lugar geográfico e

do tempo, possibilitando que indivíduos pertencentes a culturas diversas e em qualquer lugar do planeta se comuniquem em tempo real.

A limitação territorial, antes existente no desenvolvimento da criança e do adolescente, como, por exemplo, na arquitetura das primeiras instituições educacionais, analisadas por Foucault (2009), foi gradativamente sendo substituída pela possibilidade do jovem, hoje, auto comunicar-se e auto informar-se no ambiente virtual.

Deste modo, os “Laços Fracos” e os “Laços Fortes”, virtualizaram-se em um ambiente caracterizado pela ubiquidade. É assim que os sentimentos de raiva, medo, tristeza, alegria, e afeto ultrapassam o mundo atual para virtualizarem-se no ciberespaço.

Castells (2005) denomina esta nova configuração da relação social de Sociedade em Rede. Ao esclarecer o surgimento da internet, Castells (2005, 44) esclarece que esta data de 1960 como consequência do estudo desenvolvido pela Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos (DARPA) “para impedir a tomada ou destruição do sistema norte-americano de comunicações pelos soviéticos, em caso de guerra nuclear”.

“O resultado foi uma arquitetura de rede que, como queriam seus inventores, não pode ser controlada a partir de nenhum centro e é composta por milhares de redes de computadores autônomos com inúmeras maneiras de conexão, contornando barreiras eletrônicas.” (CASTELLS, 2005, p. 44)

Seguindo este modelo, a sociedade reconfigura-se em rede, mas não de computadores e sim de indivíduos. A rede é a própria vida do indivíduo. Por meio das relações virtuais o indivíduo vai formando sua rede e se conectando às outras formadas por indivíduos que fazem parte de sua rede, mas que possui a sua própria rede. Assim cada indivíduo da sociedade forma a sua rede de relacionamento, que por sua vez está ligado à rede de relacionamento formada por outros indivíduos, gerando uma teia, onde em cada nó desta teia há a formação de uma nova rede e assim sucessiva e ilimitadamente.

Os contatos transversais entre os indivíduos proliferam de forma anárquica. É o transbordamento caótico das informações, a inundação de dados, as águas tumultuosas e os turbilhões da comunicação, a cacofonia e o psitacismo ensurdecido das mídias, a guerra das imagens, as propagandas e as contrapropagandas, a confusão dos espíritos. (LÉVY, 1999, p. 12)

Para Castells (2005, p.44), a sociedade em rede torna-se possível devido à aceitação da sociedade. Esta pode tanto sufocar a tecnologia, como ser “capaz de mudar o destino das economias, do poder militar e do bem-estar social em poucos anos”.

A internet é fruto da tecnologia da informação que para Castells (2005, p. 108) forma-se como novo paradigma alicerçado em cinco características: a informação como sua matéria prima, a penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias, a lógica das redes, a flexibilidade e a convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado.

Ao tratar, como primeira característica do novo paradigma, a informação como sua matéria prima, Castells (2005) o faz ao entender que as novas tecnologias da informação agem sobre a própria informação. Como exemplo, tem-se o desenvolvimento da internet comercial. A tecnologia da informação possibilitou que a internet se expandisse mundialmente em detrimento da utilização quando de seu surgimento.

No Brasil, os primeiros sinais de internet deu-se em 1991 na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) em decorrência da conexão existente entre a Fundação e a Fermilab “o laboratório de física de altas energias especializado no estudo de partículas atômicas, com sede na cidade de Batavia, em Illinois, nos Estados Unidos” (OLIVEIRA, 2011). À época ainda não existia a internet, mas a BITNET. A informação gerada e compartilhada pela BITNET era de alcance limitado. Os pesquisadores da Fundação comunicavam-se apenas com a Fermilab, e seus parceiros em outros locais dos Estados Unidos que não a sede, e da Europa.

Os anos 80 viram o prenúncio do horizonte contemporâneo da multimídia. A informática perdeu, pouco a pouco, seu status de técnica e de setor industrial particular para começar a fundir-se com as telecomunicações, a editoração, o cinema, e a televisão. A digitalização penetrou primeiro na produção e gravação de músicas, mas os microprocessadores e as memórias digitais tendiam a tornar-se a infraestrutura de produção de todo o domínio da comunicação. Novas formas de mensagens “interativas” apareceram: este decênio viu a invasão dos videogames, o triunfo da informática “amigável” (interfaces gráficas e interações sensório motoras (sic)) e o surgimento dos hiperdocumentos (hipertextos, CDROM).

No final dos anos 80 e início dos anos 90, um novo movimento sócio cultural (sic) originado pelos jovens profissionais das grandes metrópoles e dos campus americanos tornou rapidamente uma dimensão mundial.

Sem que nenhuma instância dirigisse esse processo, as diferentes redes de computadores que se formaram desde o final dos anos 70 se juntaram umas às outras enquanto o número de pessoas e de computadores conectados à interrede começou a crescer de forma exponencial. Como no caso da invenção do computador pessoal, uma corrente cultural espontânea e imprevisível impôs um novo curso ao desenvolvimento tecnoeconômico.⁵

Deste modo, a tecnologia da informação, ao buscar novas técnicas de disseminar a informação, transformou o meio de comunicação ao ser responsável pelo desenvolvimento do

⁵ O autor se refere ao momento processado nas décadas de 1970 a 1990, particularmente quanto ao progresso vislumbrado no reordenamento da informática na sociedade.

compartilhamento mundial, a internet. Confirma-se, portanto, ser a internet fruto da primeira característica proposta por Castells (2005).

Quanto à penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias, Castells (2005, p. 108) entende que “como a informação é uma parte integral de toda atividade humana, todos os nossos processos de existência individual e coletiva são diretamente moldados (embora, com certeza, não determinados) pelo novo meio tecnológico”. Portanto, a internet possibilitou o desenvolvimento simultâneo de duas culturas, a formal e a digital, já que o relacionamento no ambiente virtual ocorre concomitantemente ao real.

A cultura digital permitiu a reconfiguração das relações sociais na cultura formal. Os relacionamentos no meio ambiente internet tem como particularidade a ubiquidade. Ao mesmo tempo que se está conectado em um local, a comunicação se dá em escala mundial, tornando, ainda possível, a oportunidade do jovem se auto comunicar e auto informar-se. Pode-se afirmar encontrar esta nova organização social alicerçada na suplantação do espaço e invalidação do tempo.

Já a morfologia da sociedade, acentuada pelas novas tecnologias, a sociedade em rede é a terceira característica deste novo paradigma resultado da tecnologia da informação. “Essa configuração topológica, a rede, agora pode ser implementada materialmente em todos os tipos de processo e organizações graças a recentes tecnologias de informação”. (CASTELLS, 2005, p. 108).

Com a internet, os relacionamentos sociais configuraram-se sob esta morfologia obtendo como fruto do desenvolvimento em rede o seu crescimento exponencial, uma vez que a internet assegura sua expansão em toda estrutura social.

Segundo o autor, a rede é formada por um conjunto de nós que são interconectados. Cada nó reflete a rede em que se está inserido. Sendo que a frequência da interação entre duas posições sociais torna-se menor se ambos os nós pertencerem a mesma rede, enquanto que o fluxo dentro de uma mesma rede tem a mesma distância. “Portanto, a distância (física, social, econômica, política, cultural) para um determinado ponto ou posição varia entre zero (para qualquer nó da mesma rede) e infinito (para qualquer ponto externo à rede)”. (CASTELLS, 2005, p. 566)

Neste sentido, por serem as redes estruturas abertas, a internet, ao dispor de um código global de comunicação, viabilizou seu crescimento exponencial e infinito quando se refere à constituição de laços fracos.

Como quarta característica do paradigma da tecnologia da informação, e atinente à anterior, tem-se a flexibilidade ou capacidade de reconfiguração.

O que pode ser notado no desenvolvimento das relações sociais no meio ambiente internet, ao reconfigurar-se. A internet permitiu uma menor interferência do Estado nesta nova configuração social, dando, portanto, a seus atores uma liberdade antes não vivida. A internet possibilitou à organização social a “suplantação do espaço e invalidação do tempo.” (CASTELLS, 2005, p. 566)

Por fim, como quinta característica, e atrelada à Quarta Revolução Industrial⁶, está a crescente convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado.

Assim como Castells (2005), Schwab (2016, p. 16) reporta-se à crescente convergência de tecnologias. Assim o faz quando da análise da quarta revolução industrial ao dispor que esta “não diz respeito a sistemas e máquina conectadas”. Vai além:

Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos.

Para Schwab (2016, p.13) estas características seriam então resultado de uma quarta revolução⁷ industrial por distanciar-se da terceira revolução industrial sob três aspectos: velocidade, amplitude e profundidade e impacto sistêmico. Segundo o autor, esta revolução evolui de forma exponencial em detrimento de um crescimento linear das anteriores, sendo este o resultado de um mundo multifacetado e interconectado, podendo-se dizer aqui um mundo em rede, em que as tecnologias se desenvolvem gerando outras mais qualificadas.

Somado à velocidade, em termos de amplitude e profundidade, o fato de se combinar várias tecnologias tem levado a uma mudança de paradigma em termos econômicos, negociais, sociais e do próprio indivíduo. “A revolução não está modificando apenas o “o que” e o “como” fazemos as coisas, mas também “quem somos”, além de transformar sistemas inteiros em toda a sociedade, inserindo neste aspecto não só as relações sociais, mas o ambiente de trabalho, a economia, a interação entre países e dentro deles. (SCHWAB, 2016, p. 13)

Seguindo a linha de estudo, para Schwab (2016, p.13), a internet, então consequência da terceira revolução industrial, apresenta-se na quarta revolução mais ubíqua e móvel. Ubíqua por ter se tornado um meio de comunicação universal, embora, não seja de acesso a todos. Móvel, por não haver limite espacial para seu acesso.

⁶ Para Schwab (2016, p.16) a quarta revolução industrial “teve início na virada do século e baseia-se na revolução digital. É caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática (ou aprendizado de máquina).”

⁷ Em nossa história, as revoluções têm ocorrido quando novas tecnologias e novas formas de perceber o mundo desencadeiam uma alteração profunda nas estruturas sociais e nos sistemas econômicos. (SCHWAB, 2016, p.15)

O resultado é o que Schwab (2016) chama de internet das coisas (IoT) ou “a internet de todas as coisas”, que nada mais é do que a possibilidade de interação entre pessoas e objetos por meio dela. “Os sensores e vários outros meios de conectar as coisas do mundo físico às redes virtuais estão se proliferando em um ritmo impressionante”. (SCHWAB, 2016, p. 27) Uma vez postado um comentário no FACEBOOK, este pode ter sido visualizado por meio de *smartphones*, *tablets* e computadores conectados à internet por todo o globo. Por isso, ter a internet se tornado mais ubíqua e móvel. Pode-se, assim, dizer que a 4ª revolução industrial, no que tange à internet, tornou o mundo hiperconectado.

As consequências do mundo hiperconectado afetam diretamente o desenvolvimento das relações sociais. As mídias digitais *on-line*, além de redimensionarem a distância entre o tempo e o espaço, permitiram a interação entre pessoas pertencentes a Estados cuja cultura, valores e legislação possam ser distintas.

Do ponto de vista mais amplo da sociedade, um dos maiores (e mais notáveis) efeitos da digitalização é o surgimento da sociedade centrada no indivíduo – um processo de individualização e o surgimento de novas formas de sentimento de pertencimento e de comunidade. Ao contrário do passado, a noção de pertencer, de fazer parte de uma comunidade, é hoje definida mais pelos interesses e valores individuais e por projetos pessoais que pelo espaço (comunidade local), trabalho e família. (SCHWAB, 2016, p. 96)

Igualmente, o mundo virtual permitiu ao indivíduo, com maior liberdade, a possibilidade de escolha quanto a seus interesses e valores. Desenvolvendo, deste modo, “Laços Fracos” e “Laços Fortes” por meio da morfologia em rede.

Contudo, as consequências das relações sociais desenvolvidas no ambiente virtual são potencializadas pela internet da 4ª revolução industrial, especialmente quanto à exposição do indivíduo.

Os problemas ocorridos no desdobramento dos “Laços Fracos” e dos “Laços Fortes” da criança e do adolescente eram locais. Assim, resolvia-se na escola, no grupo de amigos da rua, na família. A rede formada era limitada pelo espaço.

O acesso à internet vem de vários dispositivos móveis, principalmente telefones celulares, computadores, televisões e videogames.

Com a internet, os problemas não mais se resolvem em um espaço delimitado. A rede da vida no mundo virtual é contínua. O *bullying*, a discriminação, o assédio e a disseminação de imagens não se restringem à escola, a um grupo de amigos, mas a qualquer indivíduo que esteja conectado.

Quando se analisa os principais motivos de discriminação entre o público jovem, verifica-se a voluntariedade na exposição da criança e do adolescente. Em pesquisa realizada em 2016, das violências ocorridas no espaço virtual, 24% foram em decorrência de discriminação por causa da cor ou raça, 16% pela aparência física, 13% por gostarem de pessoa do mesmo sexo, 10% pela religião e 8% por serem pobres. (TIC KIDS ONLINE, 2017, p.68)

Portanto, a conclusão a que se chega é a exposição voluntária da vida privada da criança e do adolescente na formação de sua identidade no espaço virtual. Expõem voluntariamente sua aparência, sua sexualidade, religião e condição econômica.

Assim, para Giddens (1991) a “modernidade”, denominação dada pelo autor às alterações iniciadas no fim do século XX, alterou os modos de vida tradicionais. “Sobre o plano existencial, elas serviram para estabelecer formas de interconexão social que cobrem o globo; em termos intencionais, elas vieram a alterar algumas das mais íntimas e pessoais características de nossa existência cotidiana”. (GIDDENS, 1991, p. 10)

Esta nova forma de interconexão social que cobre o globo é o que Lévy (1999) denomina de universal sem totalidade. “O que é universal? É a presença (virtual) da humanidade em si mesma. Quanto à totalidade, podemos defini-la (sic) como a conjunção estabilizada do sentido de uma pluralidade (discurso, situação, conjunto de acontecimentos, sistemas, etc.)” (LÉVY, 1999, p. 122).

Assim, o que Giddens (1991) apresenta como interconexões sociais que cobrem o globo, em decorrência da modernidade, Lévy (1999) conclui ser a universalidade sem totalidade.

A causa disso é simples: o ciberespaço dissolve a pragmática da comunicação que, desde a invenção da escrita, havia reunido o universal e a totalidade. Ele nos leva, de fato, à situação existente antes da escrita – mas em outra escala e em outra órbita – na medida em que a interconexão e o dinamismo em tempo real das memórias online tornam novamente possível, para os parceiros da comunicação, compartilhar o mesmo contexto, o mesmo imenso hipertexto vivo. Qualquer que seja a mensagem abordada, encontra-se conectada com outras mensagens, a comentários, a glosas em evolução constante, às pessoas que se interessam por ela, aos fóruns onde se debate sobre ela aqui e agora. [...] Virtualmente, todas as mensagens encontram-se (sic) mergulhadas em um banho comunicacional fervilhante de vida, incluindo as próprias pessoas, do qual o ciberespaço surge, progressivamente, como o coração. (LÉVY, 1999, p. 118)

Portanto, a comunicação, antes totalizada pelas sociedades orais e posteriormente pela sociedade escrita, em que pese ter sido com a escrita o início do redimensionamento do universal, com a sociedade digital, tornou-se possível a universalização sem totalidade. Sendo a sociedade digital a desenvolvida pela cibercultura.

A cibercultura é a cultura desenvolvida por meio da comunicação mundial de computadores no ciberespaço. É a responsável pelas novas formas comportamentais que, para Giddens (1991), representa a consequência da modernidade aos modos de vida sobre o plano intencional, remodelando as mais íntimas e pessoais características de nossa existência cotidiana.

Manter-se em relacionamento com pares, compartilhar informações sobre si e acessar informações dos outros são práticas sociais que ganham novas configurações quando potencializadas pelas mídias digitais, tornando mais complexas as dinâmicas de regulação da privacidade e de manejo dos limites de acesso ao self em interações sociais. (NEJM, 2015, p. 84)

Como no pensamento de Castells (2005), o público e o privado se confundem, facilitando, deste modo, a violação à privacidade e intimidade do público infanto-juvenil, especialmente pela característica da voluntariedade, tão presente nas relações virtuais da criança e do adolescente.

1.2 – OS CAMINHOS DA INTERAÇÃO SOCIAL

O Comitê Gestor da Internet (CGI.br), desde 1995, é responsável pela governança da internet no Brasil, tendo por função a orientação na expansão e no desenvolvimento da rede no território nacional. Para o desempenho de suas atribuições, foi criado o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) que, desde 2005, tem sido responsável pela implementação de “projetos e atividades voltadas à melhoria contínua da internet no Brasil”, tais como a produção de dados estatísticos. (TIC KIDS ONLINE 2017, 2018, p.19)

Entre as várias produções, o NIC.br tem sido responsável pela realização de pesquisas sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil, com a consequente publicação em livro online. Intitulam-nos Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescente no Brasil – TIC Kids Online Brasil. Como as pesquisas são periódicas a cada publicação segue o ano em que se realizou.

Sua publicação tem por finalidade contribuir para “ampliar o conhecimento sobre quais as implicações sociais e econômicas da expansão da Internet na sociedade brasileira”. (TIC KIDS ONLINE 2017, 2018, p.19).

Para tanto, seu conteúdo é composto por artigos, análise dos resultados, relatório metodológico, relatório de coleta de dados, indicadores selecionados para crianças e adolescentes e indicadores selecionados para pais e responsáveis.

Os dados são coletados por meio de questionários estruturados, com perguntas fechadas e respostas predefinidas (respostas únicas ou múltiplas). As crianças e os adolescentes respondem a dois questionários diferentes: um aplicado

presencialmente por um entrevistador (em interação face a face) e outro de autopreenchimento. O questionário de autopreenchimento abrange assuntos mais sensíveis e é projetado para que a criança ou o adolescente possa responder perguntas sem a interferência de outras pessoas, de modo a proporcionar um ambiente mais confortável para o respondente. Os questionários de autopreenchimento são adaptados ao perfil das faixas etárias envolvidas na pesquisa, sendo uma versão destinada a crianças de 9 a 10 anos de idade e outra a crianças e adolescentes de 11 a 17 anos de idade. (TIC KIDS ONLINE 2017, 2018, p.98)

Tendo em vista a análise deste conteúdo, é possível apresentar os caminhos da interação social desenvolvidos por este público infanto-juvenil, após os resultados indicados por meio da apuração dos dispositivos utilizados para acessar a internet e das atividades realizadas pela criança e pelo adolescente no meio ambiente internet de 2014 a 2017.

Entre os dispositivos utilizados, estão o computador de mesa, o computador portátil, o tablet e o celular. Já quanto ao estudo das atividades realizadas pela criança e pelo adolescente na internet, analisou-se em conformidade com o questionário formulado em cada ano.

Desta maneira, no ano de 2014, publicou-se o TIK KIDS ONLINE BRASIL que dentre os vários dispositivos analisados para conclusão da pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes o ensaio aqui proposto pautou-se, nos dispositivos utilizados para o acesso à internet, aos que colocaram ou postaram fotos, vídeos ou músicas em redes sociais ou em mensagens, postaram o lugar onde estavam ou fizeram check-in, colocaram ou postaram uma mensagem numa página na Internet ou escreveu em um blog ou diário on-line, fizeram ou receberam ligações telefônicas ou chamadas de vídeo na internet, que possuem perfil próprio em redes sociais, qual o número de contatos que possuem em seu perfil, por tipo de configuração em seu perfil (público, privado, parcialmente privado), por tipos de informações compartilhadas (foto que mostra claramente seu rosto, seu sobrenome, sua escola, idade, endereço e telefone), que já tiveram contato com alguém na internet que não conheciam pessoalmente, que já tiveram informações pessoais usadas da forma que não gostaram e que alguém já usou sua senha de acesso para acessar suas informações pessoais ou para se passar por ele.

Pelo estudo, quanto aos dispositivos utilizados para se conectar à internet, no ano de 2014, das crianças entre os 9 e 10 anos de idade, 70% utilizaram o computador de mesa para acessar a internet, enquanto 31% acessaram pelo computador portátil e 43% pelo tablet. Dos 11 aos 12 anos, 64% utilizaram o computador de mesa para navegar na internet, 26% o computador portátil e 33% pelo tablet. Já o público juvenil dos 13 aos 14 anos de idade, 51% fez uso do computador de mesa, 48% do computador portátil e 37% usaram o tablet como instrumento de

acesso à internet. Dos 15 aos 17 anos de idade, 49% fez uso do computador de mesa, 32% do computador portátil e 23% do tablet. (TIC KIDS ONLINE 2014, 2015, p.317/318)

Contudo, quando se analisa a utilização pelo telefone celular a porcentagem aumenta. Das crianças dos 9 aos 10 anos de idade 49% utilizaram o celular, dos 11 aos 12 anos de idade 77%. Entre os adolescentes que utilizaram o celular para acessar a internet 89% foram dos 13 aos 14 anos e 94% os adolescentes dos 15 aos 17 anos de idade. (TIC KIDS ONLINE 2014, 2015, p.317)

Do estudo dos dados apresentados, pode-se confirmar que, no ano de 2014, o acesso à internet foi mais elevado com a utilização de celulares e computadores de mesa. A utilização de celulares permite concluir que o público alvo da pesquisa, ou seja, crianças dos 9 aos 12 anos de idade e adolescentes dos 13 aos 17 anos de idade, tem acesso direto à internet, já que diferentemente do computador de mesa, o celular, por ser móvel, permite esta facilidade.

Como já dito, no mesmo documento foram analisadas quais as atividades realizadas pela criança e pelo adolescente na internet.

Na entrevista feita em 2014, das crianças de 9 a 10 anos de idade, 28% colocaram ou postaram fotos, vídeos ou músicas em redes sociais ou em mensagens instantâneas, 8% postaram o lugar onde estavam ou fez check-in, 5% colocaram ou postaram uma mensagem numa página na Internet ou escreveu em um blog ou diário on-line; 8% fizeram ou receberam ligações telefônicas ou chamadas de vídeo na Internet. (TIC KIDS ONLINE 2014, 2015, p.323/328)

Quando se refere as crianças de 10 a 11 anos de idade, 14% colocaram ou postaram fotos, vídeos ou músicas em redes sociais ou em mensagens instantâneas, 19% postaram o lugar onde estavam ou fizeram check-in, 11% colocaram ou postaram uma mensagem numa página na Internet ou escreveu em um blog ou diário on-line e 8% fizeram ou receberam ligações telefônicas ou chamadas de vídeo na Internet. (TIC KIDS ONLINE 2014, 2015, p.323/324, 326/328)

Entre os jovens de 13 a 14 anos, 54% colocaram ou postaram fotos, vídeos ou músicas em redes sociais ou em mensagens instantâneas, 25% postaram o lugar onde estavam ou fizeram check-in, 15% colocaram ou postaram uma mensagem numa página na Internet ou escreveram em um blog ou diário on-line e 7% fizeram ou receberam ligações telefônicas ou chamadas de vídeo na Internet. (TIC KIDS ONLINE 2014, 2015, p.323/328)

A partir dos 15 anos aos 17 anos de idade, 55% colocaram ou postaram fotos, vídeos ou músicas em redes sociais ou em mensagens instantâneas, 37% postaram o lugar onde estavam ou fizeram check-in, 15% colocaram ou postaram uma mensagem numa página na

Internet ou escreveram em um blog ou diário on-line; 12% fizeram ou receberam ligações telefônicas ou chamadas de vídeo na Internet. (TIC KIDS ONLINE 2014, 2015, p.323/328)

Verifica-se, pois, um aumento considerável nos resultados da pesquisa no comportamento dos adolescentes quanto a postarem o lugar onde estavam ou fizeram check-in ou colocaram ou postaram fotos, vídeos ou músicas em redes sociais. Quanto a postarem o lugar onde estavam, o índice foi respectivamente de 8%, 19%, 25% e 37%. Em relação às postagens de fotos, vídeos ou músicas foi de 28%, 14%, 54% e 55%.

No tocante às redes sociais, das crianças entres os 9 e 10 anos de idade, 43% possuem perfil próprio em redes sociais, 1% possuem mais de 500 contatos em seu perfil, 35% tem perfil público, 35% perfil privado e 8% perfil parcialmente privado, 88% compartilharam foto que mostra claramente seu rosto, 58% compartilham seu sobrenome, 30% compartilham a escola em que estudam, 21% a sua idade, 22% seu endereço e 15% seu número de telefone; dos 11 aos 12 anos 68% possuem perfil próprio em redes sociais, 13% possuem mais de 500 contatos em seu perfil, 48% tem perfil público, 30% perfil privado e 9% perfil parcialmente privado; 84% compartilharam foto que mostra claramente seu rosto, 74% compartilham seu sobrenome, 44% compartilham a escola em que estudam, 25% a sua idade, 12% seu endereço e 36% seu número de telefone. (TIC KIDS ONLINE 2014, 2015, p.323/328)

Cerca de 88% dos adolescentes de 13 a 14 anos possuem perfil próprio em redes sociais, 9% possuem mais de 500 contatos em seu perfil, 62% tem perfil público, 21% perfil privado e 16% perfil parcialmente privado; 87% compartilharam foto que mostra claramente seu rosto, 84% compartilham seu sobrenome, 37% compartilham a escola em que estudam, 55% a sua idade, 22% seu endereço e 15% seu número de telefone; ao mesmo tempo 95% dos adolescentes entre 15 a 17 anos possuem perfil próprio em redes sociais, 22% possuem mais de 500 contatos em seu perfil, 48% tem perfil público, 39% perfil privado e 11% perfil parcialmente privado; 96% compartilharam foto que mostra claramente seu rosto, 81% compartilham seu sobrenome, 60% compartilham a escola em que estudam, 50% a sua idade, 20% seu endereço e 31% seu número de telefone. (TIC KIDS ONLINE 2014, 2015, p.323/328)

Já quanto a interação pessoal com seus contatos e utilização de suas informações pessoais, 7% das crianças de 9 a 10 anos de idade já tiveram contato com alguém na internet que não conheciam pessoalmente. (TIC KIDS ONLINE 2014, 2015, p.323/328)

Enquanto que das crianças dos 11 aos 12 anos de idade, 19% já tiveram contato com alguém que não conheciam pessoalmente, 11% já tiveram informações pessoais usadas da forma que não gostaram e 12% disseram que alguém já usou sua senha de acesso para acessar

suas informações pessoais ou para se passar por ele. (TIC KIDS ONLINE 2014, 2015, p.323/328)

Em contrapartida, entre os adolescentes dos 13 aos 14 anos de idade, 31% já tiveram contato com alguém na internet que não conheciam pessoalmente, 8% já tiveram informações pessoais usadas da forma que não gostaram e 10% disseram que alguém já usou sua senha de acesso para acessar suas informações pessoais ou para se passar por ele; dos 15 aos 17 anos, 44% já tiveram contato com alguém na internet que não conheciam pessoalmente, 10% já tiveram informações pessoais usadas da forma que não gostaram e 10% disseram que alguém já usou sua senha de acesso para acessar suas informações pessoais ou para se passar por ele. (TIC KIDS ONLINE 2014, 2015, p.323/328)

Os elevados índices referentes às redes sociais, com destaque para a adoção do perfil público pelas crianças e pelos adolescentes, associados ao número de contatos por perfil, demonstram a despreocupação com sua vida privada, o que se mostra contraditório ao analisarem-se as baixas porcentagens de crianças e adolescentes que nunca receberam qualquer conselho sobre segurança por parente, professor, pessoas que trabalham com jovens ou pessoas ligadas à igreja ou assistente social, pela televisão, rádio ou jornais, bibliotecário ou monitor de *lan-house*, por *sites*, provedores ou outros.

Dos pesquisados entre os 9 e 10 anos, apenas 11% nunca receberam um conselho sobre segurança na internet, dos 11 aos 12 anos o índice foi de 14%, enquanto que entre os adolescentes os índices foram de 8% e 13%. (TIC KIDS ONLINE 2014, 2015, p.343/344)

Ou seja, apesar de terem conhecimento quanto aos riscos no uso da internet o comportamento de flexibilização à sua privacidade e intimidade permanece na sociedade virtual.

Soma-se a este comportamento os índices resultantes da conduta do público infanto-juvenil quanto a compartilhar uma foto sua, idade, sobrenome, telefone, local onde estudam, além de manterem contato com pessoas que não conhece pessoalmente.

A este respeito Danilo Doneda e Carolina Rossini (TIC KIDS ONLINE, 2014, p.39) manifestam-se acerca dos perigos a que crianças e adolescentes estão sujeitos na utilização ampla das tecnologias da informação.

Os problemas causados pelo uso abusivo de dados pessoais são geralmente relacionados a situações de assimetria informacional. À medida que se acumula um grande volume de informações sobre um indivíduo, torna-se mais provável conhecer aspectos de seu comportamento, permitindo, por exemplo, processos de predição sobre suas futuras condutas ou o seu enquadramento dentro de perfis de comportamento pré-determinados. Tais processos raras vezes são transparentes para o próprio indivíduo, para quem costuma ser mais

difícil ainda perceber o efeito concreto que esse tratamento de dados pessoais terá sobre a sua própria vida.

Problemas desse gênero são potencializados quando o sujeito está em alguma situação de vulnerabilidade. A noção de vulnerabilidade reflete a condição de um indivíduo ou de um grupo que enfrenta algum tipo de barreira no acesso a determinados recursos em razão de alguma característica pessoal, que pode ser relacionada a sexo, idade, saúde, etnia, pertencimento a um grupo social e tantas outras. E, nesse sentido, interessa-nos, especificamente, a situação de crianças e adolescentes, cuja vulnerabilidade natural à sua condição de pessoa em desenvolvimento soma-se, no que se refere à sua inserção nos mecanismos da sociedade da informação, à dificuldade de compreender corretamente as consequências do tratamento de dados pessoais. (Doneda e Rossini, 2015, p. 39)

Apesar do artigo desenvolvido pelos autores sobre a proteção de dados de crianças e adolescentes no Brasil a conclusão apresentada mostra-se adequada ao presente estudo. Vê-se que a preocupação atual com a proteção de dados é consequência do comportamento da criança e do adolescente no meio ambiente internet, especialmente quanto a noção de manutenção de sua vida privada. Quanto maior a exposição de sua privacidade e intimidade no mundo virtual, maior o acesso por terceiros a seus dados pessoais.

Em nova pesquisa os resultados não foram muito diferentes, reafirmando o perfil da criança e do adolescente quanto aos caminhos adotados na utilização da internet, especialmente nas redes sociais.

No fim de 2015, o Cetic.br iniciou nova pesquisa culminando com a publicação do TIC KIDS ONLINE 2015.

Dentre os dispositivos analisados para conclusão da pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes foi dada preferência, neste estudo, ao tipo de equipamento usado pela criança e pelo adolescente para o acesso à internet; às atividades realizadas na internet (uso de redes sociais, postou na internet uma foto ou vídeo em que aparece, compartilhou na internet um texto, imagem ou vídeo, postou na internet um texto, imagem ou vídeo feito pelo mesmo, postou ou compartilhou na internet o local onde estava); ao tipo de perfil adotado em rede social; ao número de contatos que possuem em seu perfil; ao tipo de configuração que possuem em seu perfil (público, privado, parcialmente privado); ao tipo de informações compartilhadas (uma foto que mostra bem o seu rosto, seu sobrenome, o nome da sua escola, seu número de telefone, seu endereço); que já tiveram contato com alguém na internet que não conheciam; por situações vivenciadas ao usar a internet (publicou alguma coisa na internet, se arrependeu e depois apagou, alguém tentou fingir que era ele na internet, alguém usou suas informações na internet de um jeito que ele não gostou, alguém usou sua senha para pegar seus dados pessoais na internet; que viram alguém ser discriminado na internet por cor ou raça, pela aparência, por

gostar de pessoa do mesmo sexo, por ser pobre, por não usar roupas da moda, pelo lugar onde mora.

Pelos dispositivos aqui selecionados e que não constaram no rol de perguntas do TIC KIDS ONLINE 2014 percebe-se a aproximação dos resultados com a voluntariedade na exposição da vida privada pela criança e pelo adolescente e, portanto, maior facilidade em sua violação, de maneira especial, quanto ao tipo de discriminação sofrida.

Para que a criança ou o adolescente tenham sofrido discriminação por cor ou raça, pela aparência, por gostar de pessoa do mesmo sexo, por ser pobre, por não usar roupas da moda ou pelo lugar onde mora, conclui-se que as informações quanto a sua cor, raça, condição sexual, situação econômica, tipo de roupa que usa, e o local em que mora, foram compartilhadas pela criança e pelo adolescente. Assim postaram fotos, falaram sobre sua vida sexual, sobre sua situação financeira, sobre seu espaço.

Neste período a pesquisa revelou que 42% das crianças entre os 9 e os 10 anos de idade utilizaram a internet por meio do computador de mesa, 39% pelo computador portátil e 34% utilizaram pelo tablet. Já entre as crianças dos 11 aos 12 anos de idade, a utilização ocorreu de modo semelhante: 46% destas crianças utilizaram o computador de mesa para acessar a internet, 33% o computador portátil e 27% o tablet. (TIC KIDS ONLINE 2015, 2016, p.365/366)

Entre os 13 e os 14 anos de idade 44% utilizaram a internet pelo computador de mesa, 29% pelo computador portátil e 20% pelo tablet. Entre os adolescentes dos 15 aos 17 anos de idade 37% utilizaram o computador de mesa, 38% o computador portátil e 13% usaram o tablet (TIC KIDS ONLINE 2015, 2016, p.365/366)

Revelando, de igual modo à pesquisa de 2014, um aumento quando a utilização se deu pelo celular. Nota-se que o aumento no uso de aparelhos celulares permite que o acesso à internet se dê de forma mais privativa, o que se mostra mais adequado ao comportamento adotado por este público.

Pelos dados divulgados, nos anos de 2014 e 2015, percebe-se que o acesso à internet pelo público infanto-juvenil brasileiro atinge uma porcentagem mais elevada quando se dá por meio do aparelho celular. Tendo ocorrido um aumento considerável na utilização do celular para navegação na internet de 2014 a 2015: das crianças de 9 a 10 anos de idade em 2014, 49% utilizaram o celular em detrimento de 70% em 2015, e as de 11 a 12 anos de idade, 77% utilizaram o celular em detrimento de 81% em 2015; dos adolescentes de 13 a 14 anos de idade, 89% utilizaram o celular em detrimento de 91% em 2015. (TIC KIDS ONLINE 2015, 2016, p.377/381)

A respeito das redes sociais em relação as crianças de 9 a 10 anos, 47% usaram redes sociais, 32% postaram na internet uma foto ou vídeo em que aparece, 27% compartilharam na internet um texto, imagem ou vídeo, 20% postaram um texto, imagem ou vídeo que fizeram e 20% postaram ou compartilharam na internet o local onde estavam; entre as crianças de 11 a 12 anos, 68% usaram redes sociais, 46% postaram na internet uma foto ou vídeo em que aparece, 42% compartilharam na internet um texto, imagem ou vídeo, 28% postaram um texto, imagem ou vídeo que fizeram e 22% postaram ou compartilharam na internet o local onde estavam. (TIC KIDS ONLINE 2015, 2016, p.377/381)

Entre os jovens dos 13 aos 14 anos, 88% usaram redes sociais, 58% postaram na internet uma foto ou vídeo em que aparece, 58% compartilharam na internet um texto, imagem ou vídeo, 42% postaram um texto, imagem ou vídeo que fizeram e 26% postaram ou compartilharam na internet o local onde estavam; dos 15 aos 17 anos usaram redes sociais, 91% postaram na internet uma foto ou vídeo em que aparece, 71% compartilharam na internet um texto, imagem ou vídeo, 45% postaram um texto, imagem ou vídeo que fizeram e 40% postaram ou compartilharam na internet o local onde estavam. (TIC KIDS ONLINE 2015, 2016, p.377/381)

Novamente o que se observa é o aumento de um ano a outro quanto aos dados analisados, demonstrando, deste modo, o crescimento no acesso à internet, ao compartilharem de textos, imagens ou vídeos de sua autoria ou não, na postagem ou compartilhamento do local em que estavam, assim como na utilização das redes sociais.

Se em alguns momentos as interações em mídias digitais estavam baseadas no anonimato, favorecendo a manifestação de comportamentos até então inexplorados, na atualidade, adolescentes expõem voluntariamente detalhes sobre suas vidas – divulgando, inclusive, seu nome verdadeiro, onde se encontram, o que comem, o que pensam, com quem se relacionam, com quem possuem algum grau de parentesco, em qual instituição estudam e quais suas preferências gerais em termos de lazer –, além de expressarem suas opiniões sobre diferentes temas sociais e políticos pelos quais se interessam. (NEJM, 2016, p. 85)

Sobre o assunto Consalter (2017, p. 171) entende a exposição como um fenômeno desta sociedade, dizendo tratar-se, inclusive, de uma epidemia mundial. As pessoas estão cada vez mais necessitadas de serem celebridades, de serem constantemente vistas, notadas e “curtidas” no mundo online. Dentro deste mundo não há mais lugar para coadjuvantes.

No tocante à configuração das redes sociais, das crianças de 9 a 10 anos de idade, 63% possuem perfil em redes sociais, 4% possuem mais de 500 contatos, 35% têm perfil público, 31% privado e 12 % parcialmente privado; dos 11 aos 12 anos de idade 79% possuem perfil em

redes sociais, 11% possuem mais de 500 contatos, 51% têm perfil público, 32% privado e 5% parcialmente privado; dos 13 aos 14 anos, 93% possuem perfil em redes sociais, 26% possuem mais de 500 contatos, 48% têm perfil público, 35% privado e 9% parcialmente privado; dos 15 aos 17 anos, 96% possuem perfil em redes sociais, 48% possuem mais de 500 contatos, 48% têm perfil público, 33% privado e 15% parcialmente privado. (TIC KIDS ONLINE 2015, 2016, p.382/386)

Interessante se mostra que de 2014 a 2015 houve um aumento quanto ao número de contatos que crianças e adolescentes mantiveram em suas redes sociais. No ano de 2014, entre o público de 9 a 10 anos de idade, 1% possuía mais de 500 contatos, dos 11 aos 12 anos de idade, 13% possuíam mais de 500 contatos, dos 13 aos 14 anos de idade, 9% possuíam mais de 500 contatos, e dos 15 aos 17 anos, 22% possuíam mais de 500 contatos, enquanto que em 2015 estes índices foram, respectivamente de 4%, 11%, 26% e 48%.

A mudança neste comportamento, ou melhor, o aumento de um ano ao outro quanto a porcentagem de crianças e adolescentes que possuem acima de 500 contatos em suas redes sociais, pode ser ratificado pela teoria da sociedade em rede de Manuel Castells (2005) combinado com a designação de laços fracos de Granovether (1973)

Em comparação aos dados de 2014 no tocante ao tipo de informações compartilhadas, a criança e o adolescente brasileiro mostrou-se ousado no ambiente online, havendo pequenas alterações de um ano a outro.

Resultou que das crianças entre 9 e 10 anos de idade, 67% compartilharam na internet uma foto sua com rosto, 66% compartilharam seu sobrenome, 17% qual era sua escola, 12% o seu número de telefone e 13% seu endereço; entre os 11 e 12 anos, 72% compartilharam na internet uma foto sua com rosto, 69% compartilharam seu sobrenome, 31% qual era sua escola, 23% o seu número de telefone e 17% seu endereço. (TIC KIDS ONLINE 2015, 2016, p. 388/389)

Dos adolescentes entre os 13 e 14 anos de idade, 82% compartilharam na internet uma foto sua com rosto, 77% compartilharam seu sobrenome, 43% qual era sua escola, 36% o seu número de telefone e 21% seu endereço; dos 15 aos 17 anos, 85% compartilharam na internet uma foto sua com rosto, 80% compartilharam seu sobrenome, 52% qual era sua escola, 34% o seu número de telefone e 25% seu endereço. (TIC KIDS ONLINE 2015, 2016, p. 388/389)

Nas entrevistas ocorridas, seja em 2014 ou 2015, interessante os dados coletados por proporção de crianças e adolescentes que já tiveram contato com alguém na internet que não conheciam pessoalmente. Das crianças de 9 a 10 anos de idade, 14% tiveram contato com

alguém que não conheciam, 19% dos 11 aos 12 anos, 40% dos 13 aos 14 anos e 62% dos adolescentes de 15 a 17 anos. (TIC KIDS ONLINE 2015, 2016, p. 405)

Pelas situações vivenciadas ao usar a internet, 4% tiveram conhecimento que alguém tentou fingir que era ele na internet, 3% tiveram suas informações utilizadas de um jeito que eles não gostaram e 1% teve sua senha usada para pegar seus dados pessoais; dos adolescentes de 13 a 14 anos, 10% tiveram conhecimento que alguém tentou fingir que eram eles na internet, 7% tiveram suas informações utilizadas de um jeito que ele não gostou, e 2% tiveram sua senha usada para pegar seus dados pessoais; entre os adolescentes de 15 a 17 anos de idade, 7% tiveram conhecimento que alguém tentou fingir que era ele na internet, 6% tiveram suas informações utilizadas de um jeito que ele não gostou e 5% tiveram sua senha usada para pegar seus dados pessoais. (TIC KIDS ONLINE 2015, 2016, 407/408)

Ao se exporem na internet crianças e adolescentes sujeitam-se a violação de seus direitos no ambiente virtual, tanto quanto na vida real, no entanto, as consequências no ambiente online possuem um âmbito dimensional infinitamente superior ao ambiente offline, tendo em vista a reprodutibilidade e o acesso a seus dados por coparticipantes, como o governo, empresas e sociedade.

O registro de informações privadas em contextos digitais torna-se gradativamente parte das rotinas interacionais desde a infância, a exemplo do consumo de jogos e vídeos; da participação e manutenção de vínculos sociais on-line; das atividades escolares e comerciais; dos dados de deslocamento pelos espaços urbanos e estradas; do histórico de consultas e exames médicos; e das informações sobre o funcionamento do próprio corpo por meio de sensores utilizados em nome da proteção à saúde, incluindo a tendência de progressiva conexão de objetos domésticos e vestimentas a mídias digitais com mediação dos algoritmos. Assim, a análise e o tratamento desse grande volume de dados podem restringir os contextos de interação de adolescentes no futuro, especialmente em relação à sugestão (ou delimitação e imposição) de conteúdos educativos, mercadológicos, recomendações médicas, serviços públicos e profissões, considerados apropriados a partir da agência de algoritmos 'superinteligentes'. (NEJM, 2016, p.88/89)

Entres as consequências dos riscos na utilização da internet ainda se têm a discriminação. A citada afirmação deve-se ao fato que de novembro de 2015 a junho de 2016 crianças e adolescentes testemunharam algum tipo de discriminação na internet : 8% das crianças de 9 a 10 anos testemunharam por motivo de raça, 2% devido à aparência, 1% pelo fato de gostarem de pessoas do mesmo sexo, 3% por serem pobres, 1% por não usarem roupa da moda e 1% pelo lugar onde moram; das crianças de 11 a 12 anos, 15% testemunharam por motivo de raça, 8% devido à aparência, 5% pelo fato de gostarem de pessoas do mesmo sexo,

7% por serem pobres, 4% por não usarem roupa da moda e 4% pelo lugar onde moram. (TIC KIDS ONLINE 2015, 2016, 413/414)

Já quanto aos adolescentes os índices mostraram-se maiores: entre os adolescentes de 13 a 14 anos, 30% testemunharam a discriminação na internet por motivo de raça, 15% pela aparência, 12% em relação às pessoas que gostam de pessoas do mesmo sexo, 10% por serem pobres, 9% pela roupa usada e 8% pelo local onde moram; dos 15 aos 17 anos, os índices foram respectivamente de 33%, 21%, 10%, 10% e 6%. (TIC KIDS ONLINE 2015, 2016, 413/414)

Pelos dados divulgados pode ser verificado que as crianças e adolescentes, desde 2014, mantém como perfil a exposição de sua vida privada: compartilham fotos pessoais, as roupas que usam, manifestam-se sobre sua sexualidade, sobre sua situação econômica, postam o lugar onde moram, o local onde estudam, seu endereço, e até sobrenome.

A esta falta de preocupação entre os jovens, ou melhor, a esta nova forma de lidar com a privacidade Bauman (2014) a retrata como consequência da modernidade líquida.

Tudo o que é privado agora é feito potencialmente em público – e está potencialmente disponível para consumo público; e continua sempre disponível, até o fim dos tempos, já que a internet “não pode ser forçada a esquecer” nada registrado em algum de seus inumeráveis servidores. Essa erosão do anonimato é produto dos difundidos serviços da mídia social, de câmeras em celulares baratos, sites grátis de armazenamento de fotos e vídeos e, talvez o mais importante, de uma mudança na visão das pessoas sobre o que deve ser público e o que deve ser privado. (BAUMAN, 2014, p. 20)

O mesmo autor afirma que “submetemos à matança nossos direitos à privacidade por vontade própria”. (BAUMAN, 2014, p.20)

Afirmção esta plenamente compatível com os dados revelados nas pesquisas realizadas em 2014, 2015 e 2016. A escolha quanto ao tipo de perfil, as informações pessoais compartilhadas tais como o endereço, local onde estudam, seu sobrenome, são escolhas da própria criança e do próprio adolescente ao criarem e utilizarem suas redes sociais.

Em sua análise Bauman (2014, p. 21) complementa a tendência à renúncia à tentação do indivíduo a ser observado.

“A promessa de maior visibilidade, a perspectiva de “estar exposto” para que todo mundo veja e observe, combina bem com a prova de reconhecimento social mais avidamente desejada, e, portanto, de uma existência valorizada – “significativa””. (BAUMAN, 2014, p. 21)

De outro modo para Consalter (2017, p. 171) “Outro importante fenômeno é o de que igual realidade se averigua por todo o globo, ao que parece ser uma epidemia mundial: a da necessidade de ser celebridade e de ser constantemente visto, notado e “curtido” [...]”.

Curioso verificar que apesar da renúncia ao seu direito à privacidade e intimidade no meio ambiente internet, crianças e adolescentes não deixaram de se arrepender quanto a um conteúdo postado: 9% das crianças de 11 a 12 anos publicaram alguma coisa na internet, se arrependeram e depois apagaram, dos adolescentes de 13 a 14 anos; 14% publicaram alguma coisa na internet, se arrependeram e depois apagaram; entre os adolescentes de 15 a 17 anos de idade, 25% publicaram alguma coisa na internet, se arrependeram e depois apagaram. (TIC KIDS ONLINE 2015, 2016, 407/408)

Apesar de ser verificado um descontentamento o desenho formado desde 2014 mantêm-se em 2016 e 2017.

Em pesquisa divulgada em 2016 os dados mostram-se semelhantes, sofrendo poucas alterações quanto ao tipo de aparelho utilizado para o acesso à internet: 71% das crianças entre os 9 e os 10 anos de idade utilizaram a internet por meio do computador, 40% utilizaram pelo computador de mesa, 34% pelo computador portátil e 36% utilizaram pelo tablet. Já entre as crianças dos 11 aos 12 anos de idade, a utilização ocorreu de modo semelhante: 62% destas crianças utilizaram o computador para acessar a internet, 41% utilizou o computador de mesa, 29% o computador portátil e 28% o tablet. (TIC KIDS ONLINE 2016, 2017, p.243)

A partir dos 13 anos de idade aos 14 anos 59% fizeram uso do computador para navegar na internet, havendo neste caso, uma redução de 10% na utilização de computadores por este público. Ainda 41% utilizam por meio do computador de mesa, 31% pelo computador portátil e 18% pelo tablet. (TIC KIDS ONLINE 2016, 2017, p.243)

Já dos 15 aos 17 anos de idade a porcentagem de adolescentes que utilizaram a internet pelo computador é de 56%, 38% pelo computador de mesa, 32% pelo computador portátil e 17% pelo tablet. (TIC KIDS ONLINE 2016, 2017, p.243)

Contudo, quando a pesquisa se refere a outros dispositivos a porcentagem aumenta, principalmente, em dispositivos móveis: dos 9 aos 10 anos de idade 84% das crianças acessaram a internet pelo celular, sendo que dos 11 anos de idade aos 12 anos o acesso foi semelhante: 87% operaram a internet pelo celular.

O aumento se evidencia ainda mais a partir dos 13 anos de idade aos 17 anos de idade. Entre estes adolescentes 92% fizeram uso do celular ao conectarem-se à internet. (TIC KIDS ONLINE 2016, 2017, p.244)

Assim como houve o aumento na utilização da internet pelos adolescentes de 13 a 14 anos de idade, por meio do telefone celular, o mesmo também ocorreu com os adolescentes entre os 15 anos de idade aos 17 anos de idade. Destes adolescentes 94% conectam-se à internet pelo celular. (TIC KIDS ONLINE 2016, 2017, p.244)

Verifica-se, pois o aumento constante na utilização deste dispositivo para o acesso à internet. Dos 9 aos 10 anos de idade, de 2014 a 2016, o acesso pelo celular foi, respectivamente de 49%, 70% e 84%; dos 11 ao 12 anos de 77%, 81% e 87%; dos 13 aos 14 a porcentagem na utilização foi de 89%, 91% e 92%; enquanto que entres os adolescentes de 15 a 17 anos de idade foi de 94%, 90% e 94%.

De modo similar foi o aumento na utilização do celular para acesso à internet pela criança e pelo adolescente de 2016 para 2017. Das crianças de 9 a 10 anos 88% utilizaram o celular como meio de conexão à internet, 89% as de 11 a 12 anos, e entre os adolescentes 95% dos com idade entre 13 e 14 anos utilizaram o celular, ao mesmo tempo que 97% dos adolescentes de 15 a 17 anos o utilizaram. (TIC KIDS ONLINE 2017, 2018, p.288)

A medida que os dados quanto ao acesso pelo computador, manteve-se praticamente o mesmo, das crianças entre os 9 e 10 anos de idade 61% utilizaram o computador, 32% o computador de mesa, 28% o computador portátil e 32% o tablet; entre os 11 e 12 anos, 56% utilizaram pelo computador, 37% pelo computador de mesa, 23% pelo computador portátil e 18% pelo tablet. (TIC KIDS ONLINE 2017, 2018, p.287)

Dos adolescentes entre os 13 e 14 anos de idade 49% acessaram pelo computador, 32% pelo computador de mesa, 26% pelo computador portátil e 18% pelo tablet. Já entre os adolescentes de 15 a 17 anos 50% acessaram pelo computador, 31% pelo computador de mesa, 33 pelo computador portátil e 15% pelo tablet. (TIC KIDS ONLINE 2017, 2018, p.287)

Resta configurado que desde 2014 até 2017 a preferência entre o público jovem brasileiro para acesso à internet é pelo aparelho celular. Não deixando, contudo, de ser utilizado o computador como meio de conexão ao meio ambiente internet, tendo maior porcentagem de utilização o computador de mesa em detrimento do computador portátil e o tablet.

A intensificação do uso da rede por meio de dispositivos móveis coloca desafios para a mensuração da frequência de uso, uma vez que a utilização passa a ser feita em inúmeras situações ao longo do dia, em deslocamento por diferentes espaços públicos e privados, estabelecendo limites cada vez mais difusos entre o estar on-line e off-line. (TIC KIDS ONLINE BRASIL 2015, 2016, p. 84)

Quando se verifica o resultado pelo estudo da voluntariedade ou não no acesso à internet o resultado é o aumento na voluntariedade proporcional ao aumento das idades.

Das crianças entrevistadas 50%, entre os 9 e os 10 anos de idade, acessaram por vontade própria e 57% das crianças de 11 e 12 anos de idade. Quanto aos adolescentes dos 13 aos 14 anos de idade 68% acessaram por vontade própria enquanto o adolescente de 15 a 17 anos foi de 80%. (TIC KIDS ONLINE 2016, 2017, p.256)

Partindo-se da análise dos dados estatísticos apresentados, conclui-se que no ano de 2016, crianças e adolescentes entre os 9 e os 17 anos de idade conectaram-se à internet, em sua maioria, por uma rede móvel, especialmente pelo celular, seguindo o mesmo padrão desde 2014.

Em 2016 entre as crianças dos 9 aos 10 anos de idade 47% usaram redes sociais, 27% compartilharam na internet um texto, imagem ou vídeo, 15% postaram ou compartilhou o lugar onde estava, 20% conversaram por chamada de vídeo, 22% postaram na Internet um texto, imagem ou vídeo de autoria própria e 33% postaram na internet uma foto ou vídeo em que aparece. (TIC KIDS ONLINE 2016, 2017, p.258/260)

Das crianças dos 11 aos 12 anos de idade 66% usaram redes sociais, 42% compartilharam na internet um texto, imagem ou vídeo, 22% postaram ou compartilharam o lugar onde estava, 24% conversaram por chamada de vídeo, 27% postaram na internet um texto, imagem ou vídeo de autoria própria e 40% postaram na internet uma foto ou vídeo em que aparece. (TIC KIDS ONLINE 2016, 2017, p.258/260)

Quanto ao perfil dos adolescentes pode-se verificar que dos 13 aos 14 anos de idade 88% usaram redes sociais, 58% compartilharam na internet um texto, imagem ou vídeo, 32% postaram ou compartilharam o lugar onde estavam, 31% conversaram por chamada de vídeo, 43% postaram na Internet um texto, imagem ou vídeo de autoria própria e 62% postaram na internet uma foto ou vídeo em que aparece. (TIC KIDS ONLINE 2016, 2017, p.258/260)

Ao mesmo tempo que 92% dos adolescentes entre os 15 e os 17 anos de idade utilizaram as redes sociais, 68% compartilharam na internet um texto, imagem ou vídeo, 43% postaram ou compartilharam o lugar onde estava, 36% conversaram por chamada de vídeo, 53% postaram na internet um texto, imagem ou vídeo de autoria própria e 71% postaram na internet uma foto ou vídeo em que aparece. (TIC KIDS ONLINE 2016, 2017, p.258/260)

Da análise feita em 2017 das crianças entrevistadas entre os 9 e 10 anos de idade 33% usaram redes sociais, enquanto que dos 11 aos 12 anos o índice foi de 66%. Em relação aos adolescentes de 13 a 14 anos 80% utilizaram as redes sociais, aumentando-se este índice para 92% entre os jovens de 15 a 17 anos de idade. (TIC KIDS ONLINE 2017, 2018, p.302/303)

No mesmo documento resultou que dos 9 aos 10 anos de idade 25% das crianças compartilharam na internet um texto, imagem ou vídeo, 12% postaram ou compartilharam o lugar onde estava, 21% conversaram por chamada de vídeo, 16% postaram na internet um texto, imagem ou vídeo de autoria própria e 30% postaram na internet uma foto ou vídeo em que aparece; dos 11 aos 12 anos 33% das crianças compartilharam na internet um texto, imagem ou vídeo, 17% postaram ou compartilharam o lugar onde estava, 19% conversaram por chamada

de vídeo, 23% postaram na internet um texto, imagem ou vídeo de autoria própria e 38% postaram na internet uma foto ou vídeo em que aparece; dos 13 aos 14 anos 48% dos adolescentes compartilharam na internet um texto, imagem ou vídeo, 34% postaram ou compartilharam o lugar onde estava, 31% conversaram por chamada de vídeo, 32% postaram na internet um texto, imagem ou vídeo de autoria própria e 54% postaram na internet uma foto ou vídeo em que aparece e dos adolescentes de 15 a 17 anos de idade 60% compartilharam na internet um texto, imagem ou vídeo, 32% postaram ou compartilharam o lugar onde estava, 30% conversaram por chamada de vídeo, 41% postaram na internet um texto, imagem ou vídeo de autoria própria e 58% postaram na internet uma foto ou vídeo em que aparece (TIC KIDS ONLINE 2017, 2018, p.302/303)

Curiosamente, junto aos altos índices de utilização das redes sociais, do compartilhamento na internet de um texto, imagem ou vídeo de terceiro, da postagem de um texto, imagem ou vídeo de autoria própria, igualmente à elevada taxa de compartilhamento do lugar onde estavam, soma-se à taxa de crianças e adolescentes que possuem em suas redes sociais mais de 500 pessoas.

Em 2014, 1% dos 9 aos 10 anos de idade possuem em seu perfil mais de 500 pessoas, 3% dos 11 aos 12 anos, 7% dos 13 aos 14 anos de idade e dos 15 aos 17 anos 22%; em 2015 1% dos 9 aos 10 anos de idade possuem em seu perfil mais de 500 pessoas, 3% dos 11 aos 12 anos, 7% dos 13 aos 14 anos de idade e dos 15 aos 17 anos %; já em 2016 dos 9 aos 10 anos de idade 3% possuem em seu perfil mais de 500 pessoas, dos 11 aos 12 anos 11%, dos 13 aos 14 anos de idade 42% e dos 15 aos 17 anos chega-se a 47%; enquanto que em 2017 não houve pesquisa a este respeito. (TIC KIDS ONLINE, 2014 a 2016)

Do mesmo modo ao analisar-se a configuração de privacidade do perfil da criança e do adolescente elevado se mostra a escolha por um perfil público se comparado à porcentagem de crianças e adolescentes que aderiram à configuração do perfil privado.

Das crianças entrevistadas de 9 a 10 anos 39% possuíam, à época, perfil público enquanto 35% mantinham perfil privado; das crianças de 11 anos a 12 anos 42% possuíam perfil público ao passo que 33% detinham perfil privado. (TIC KIDS ONLINE 2016, 2017, p.264)

Já entre os adolescentes o índice aumentou quanto à preferência por um perfil público em detrimento do privado. Dos adolescentes entre os 13 anos e 14 anos de idade 51% possuíam perfil público enquanto 31% à época; dos adolescentes entre os 15 aos 17 anos 53% possuíam perfil público ao passo que 33% detinham perfil privado. (TIC KIDS ONLINE, 2016, p.264)

Quanto às informações compartilhadas no perfil das redes sociais, dos 9 aos 10 anos de idade 69% compartilhou uma foto que mostra bem seu rosto, 61% seu sobrenome, 11% seu endereço, 20% seu telefone, 16% o nome de sua escola, dos 11 aos 12 anos de idade 70% compartilhou uma foto que mostra bem seu rosto, 65% seu sobrenome, 15% seu endereço, 21% seu telefone, 27% o nome de sua escola. (TIC KIDS ONLINE 2016, 2017. p.266/267)

Em proporção quanto às crianças pesquisadas houve um aumento em todos os tipos de informações compartilhadas na internet dos 9 aos 10 anos de idade em relação as crianças dos 11 aos 12 anos.

O aumento continua quando se trata dos adolescentes: dos 13 aos 14 anos de idade 83% compartilhou uma foto que mostra bem seu rosto, 76% seu sobrenome, 21% seu endereço, 26% seu telefone, 44% o nome de sua escola, dos 15 aos 17 anos de idade 89% compartilhou uma foto que mostra bem seu rosto, 82% seu sobrenome, 31% seu endereço, 34% seu telefone, 55% o nome de sua escola. (TIC KIDS ONLINE 2016, 2017, p.266/267)

Neste sentido, a pesquisa realizada em 2016 ratifica o pensamento de Bauman (2014).

Nos dias de hoje, o que nos assusta não é tanto a possibilidade de traição ou violação da privacidade, mas o oposto, o fechamento das saídas. A área da privacidade transforma-se num lugar de encarceramento, sendo o dono do espaço privado condenado e sentenciado a padecer expiando os próprios erros; forçado a uma condição marcada pela ausência de ouvintes ávidos por extrair e remover os segredos que se ocultam por trás das trincheiras da privacidade, por exibi-los publicamente e torná-los propriedade comum de todos, que todos desejam compartilhar. *Parece que não sentimos nenhum prazer em ter segredos*, a menos que sejam do tipo capaz de reforçar nossos egos atraindo a atenção de pesquisadores e editores de *talk shows* televisivos, das primeiras páginas dos tabloides e das capas das revistas atraentes e superficiais. (BAUMAN, 2014, p. 24)

A mesma preocupação é tratada por Costa Júnior (2004, p.19):

[...] o mais desconcertante não é a verificação objetiva do fenômeno, não é observar que a tecnologia acoberta, estimula e facilita o devassamento da vida privada; é tomar conhecimento de que as pessoas condicionadas pelos meios de divulgação da era tecnológica (a serviço, portanto, de seus designios, em termos estritamente apologéticos), sentem-se compelidas a renunciar à própria intimidade.

Chiara Spadaccini e Carlos Affonso (2018) partilham do mesmo entendimento sobre a exposição no meio ambiente internet, retratando de modo específico a prática dos nudes entre os adolescentes.

A intensa exposição da intimidade em redes sociais e aplicativos interativos demonstra que, cada vez mais, o ser humano vem sentindo um desejo de ser visto, notado e percebido para além da comunidade em que se encontra, bem como sendo influenciado a tornar públicas diversas informações sobre si.

Principalmente entre os adolescentes, tornou-se comum o envio dos chamados nudes, imagens que apresentam a pessoa nua ou seminua, como forma de provocar a reação do outro. (TEFFÉ e SOUZA, 2018, p. 37)

Entre as crianças e os adolescentes que já tiveram contato com alguém na internet que não conheciam pessoalmente, os índices são: dos 9 aos 10 anos 13%, dos 11 aos 12 anos 20%, dos 13 aos 14 anos 51% e dos 15 aos 17 anos 59%. (TIC KIDS ONLINE, 2016, p. 288) Ao mesmo tempo que em 2017 o índice entre crianças e adolescentes foi de: dos 9 aos 10 anos 11%, dos 11 aos 12 anos 21%, dos 13 aos 14 anos 46% e dos 15 aos 17 anos 63%. (TIC KIDS ONLINE 2017, 2018, p. 321)

Importante destacar que entre os adolescentes a porcentagem dos que mantiveram contato com alguém na internet que não conheciam pessoalmente é superior aos que não tiveram contato, ainda que tenham conhecimento quanto à discriminação na internet em relação à situação financeira, à cor ou raça, ao tipo de roupa usada, ao lugar onde moram, pela aparência física, por gostar de pessoa do mesmo sexo. (TIC KIDS ONLINE 2016, 2018, p.288)

Das crianças dos 9 aos 10 anos de idade, 3% tiveram conhecimento de pessoas que sofreram discriminação por ser pobre, 8% pela cor ou raça, 1% por não usar roupa da moda, 2% pelo lugar onde moram, 3% pela aparência física e 2% por gostarem de pessoas do mesmo sexo. Das crianças entre os 11 e 12 anos 4% tiveram conhecimento de pessoas que sofreram discriminação por ser pobre, 17% pela cor ou raça, 3% por não usar roupa da moda, 2% pelo lugar onde moram, 8% pela aparência física e 4% por gostarem de pessoas do mesmo sexo. (TIC KIDS ONLINE 2016, 2017, p. 296/297)

Dos adolescentes de 13 a 14 anos, 12% tiveram conhecimento de pessoas que sofreram discriminação por ser pobre, 29% pela cor ou raça, 9% por não usar roupa da moda, 10% pelo lugar onde moram, 20% pela aparência física e 16% por gostarem de pessoas do mesmo sexo. De 15 a 17 anos 11% tiveram conhecimento de pessoas que sofreram discriminação por ser pobre, 33% pela cor ou raça, 8% por não usar roupa da moda, 8% pelo lugar onde moram, 24% pela aparência física e 8% por gostarem de pessoas do mesmo sexo. (TIC KIDS ONLINE 2016, 2017 p.296/297)

Porcentagem esta que só reafirma a tendência da criança e do adolescente em exporem sua vida privada.

Nas pesquisas realizadas em 2017, das crianças dos 9 aos 10 anos de idade, 5% tiveram conhecimento de pessoas que sofreram discriminação por ser pobre, 6% pela cor ou raça, 2% por não usar roupa da moda, 2% pelo lugar onde moram, 2% pela aparência física e 1% por gostarem de pessoas do mesmo sexo; entre os 11 e 12 anos 6% tiveram conhecimento de

peessoas que sofreram discriminação por ser pobre, 17% pela cor ou raça, 3% por não usar roupa da moda, 3% pelo lugar onde moram, 9% pela aparência física e 6% por gostarem de pessoas do mesmo sexo; dos adolescentes de 13 a 14 anos 6% tiveram conhecimento de pessoas que sofreram discriminação por ser pobre, 25% pela cor ou raça, 8% por não usar roupa da moda, 7% pelo lugar onde moram, 16% pela aparência física e 12% por gostarem de pessoas do mesmo sexo; de 15 a 17 anos 17% tiveram conhecimento de pessoas que sofreram discriminação por ser pobre, 39% pela cor ou raça, 12% por não usar roupa da moda, 12% pelo lugar onde moram, 27% pela aparência física e 26% por gostarem de pessoas do mesmo sexo. (TIC KIDS ONLINE 2017, 2018, p.329/340)

Já quanto a se arrependem do conteúdo postado, assim como em 2015, a despeito de renunciarem ao seu direito à privacidade e intimidade no meio ambiente internet, crianças e adolescentes não deixaram de se arrepender quanto a um conteúdo postado, havendo um aumento em relação a 2015: 13% das crianças de 11 a 12 anos publicaram alguma coisa na internet, se arrependeram e depois apagaram, dos adolescentes de 13 a 14 anos; 23% publicaram alguma coisa na internet, se arrependeram e depois apagaram; entre os adolescentes de 15 a 17 anos de idade, 26% publicaram alguma coisa na internet, se arrependeram e depois apagaram. (TIC KIDS ONLINE 2016, 2017, p.290). Em 2017 estes índices foram de 11%, 25% e 27%. (TIC KIDS ONLINE 2016, 2017, p.323)

Ante a análise desenvolvida, confirmam-se os estudos de Levy (1999) e Castells (2005) sobre o ambiente internet.

Ao analisarmos o perfil da criança e do adolescente de 2014 a 2016 a pesquisa realizada pelo Cetic.br demonstra pelo número de contato que possuem na rede virtual e pela preferência pela configuração pública em detrimento da privada, o que Castells (2015) denominou de sociedade em rede e Levy (1999) afirma ser a comunicação de muitos para muitos.

A consequência são perfis sociais com mais de 500 contatos e com informações disponíveis inclusive com a visualização de pessoas que não conhecem, já que as crianças e os adolescentes têm preferido manter seus perfis públicos, além de declararem terem mantido contato na internet com pessoas que não conheciam.

Corroborando, foi descoberto que das crianças que usaram a internet para conversar com pessoas de outras cidades, países ou culturas, 20% tinham entre 9 e 10 anos de idade, 29% entre 11 e 12 anos, e entre os adolescentes 41% tinham de 13 a 14 anos e 54% acima de 15 anos. (TIC KIDS ONLINE 2017, 2018, p. 306)

Dos dados expostos, constata-se que a criança e o adolescente interagem-se pela internet, por meio das redes sociais, em sua maioria, por um espaço aberto ao público. Compartilham inúmeras informações sobre sua vida privada tais como fotos que mostram claramente seu rosto, seu sobrenome, sua escola, idade, endereço e telefone. Além de compartilharem dados sobre sua privacidade e intimidade, mantêm contato com alguém na internet que não conhecem pessoalmente, o que os expõem aos riscos online como terem suas informações pessoais usadas da forma que não gostaram, usarem sua senha de acesso para acessar suas informações pessoais ou para se passar por ele.

Finalmente, ainda se nota no ambiente virtual manifestações de discriminação, que só decorrem do conhecimento da privacidade e intimidade exposta, voluntariamente, pela criança e pelo adolescente.

1.3 – O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E INTIMIDADE NO MEIO AMBIENTE INTERNET

Segundo JÚNIOR (2017, p.925), pode-se afirmar que:

[...] *intimidade e vida privada* são dois círculos concêntricos que dizem respeito ao mesmo direito: o direito à privacidade ou direito de estar só. A intimidade é um círculo menos, que se encontra no interior do direito à vida privada, correspondendo as relações mais íntimas da pessoa e até mesmo a integridade corpora, não se admitindo as “intervenções corporais” como em outros países.

Tércio Sampaio Ferraz (1993, v.88) entende que o direito a vida privada “trata-se de um direito subjetivo fundamental”. Assim dispõe:

Como direito subjetivo manifesta, uma estrutura básica, cujos elementos são o sujeito, conteúdo e o objeto. O *sujeito* é o titular de direitos. Em se tratando de um dos direitos fundamentais do indivíduo, o sujeito é toda pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, residente ou (transeunte cf. Mello Filho, p.20) no País (at. 5º. *caput*). O *conteúdo* é a faculdade específica atribuída ao sujeito, que pode ser a faculdade de constranger os outros ou de resistir-lhes (caso dos direitos pessoais) ou de dispor, gozar, usufruir (caso dos direitos reais). A privacidade, como direito, tem por conteúdo a faculdade de constranger os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por dizer em a ele só respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão. O objeto é o bem protegido, que pode ser uma res (uma coisa, não necessariamente física, no caso de direitos reais) ou um interesse (no caso dos direitos pessoais). No direito à privacidade, o objeto é, sinteticamente, a integridade moral do sujeito.

“O direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e

características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral”. (MENDES, 2014, p.283)

Da leitura do art. 5º da CF/1988, extrai-se que o constituinte entendeu ser a privacidade e a intimidade um direito fundamental. Assim, dispôs que são todos iguais perante a lei garantindo-se aos brasileiros a inviolabilidade à intimidade e a vida privada.

“No caso da evolução constitucional brasileira, foi apenas na Constituição Federal que a proteção da vida privada e da intimidade foi objeto de reconhecimento de modo expreso”. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 438).

A este respeito, Canotilho (1993) manifesta-se que “Sem esta positivação jurídico-constitucional, os direitos do homem são esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou, até, por vezes, mera retórica política, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional.” (CANOTILHO, 1993 p. 497)

Enquanto direito fundamental deve-se interpretar a privacidade e a intimidade da criança e do adolescente segundo a teoria geral dos direitos fundamentais a qual elucida seu conceito, evolução, características e dimensões subjetiva e objetiva.

Esclareça-se que a terminologia aqui adotada se apoia na expressão utilizada pelo constituinte ao dispor sobre a vida privada e a intimidade no Título Dos Direitos e Garantias Fundamentais da CF/1988, tendo em vista a heterogeneidade nas denominações utilizadas para tais direitos na doutrina, inclusive na própria Constituição.

O catálogo dos direitos fundamentais vem-se avolumando, conforme as exigências específicas de cada momento histórico. A classe dos direitos que são considerados fundamentais não tende à homogeneidade, o que dificulta uma conceituação material ampla e vantajosa que alcance todos eles. (BRANCO, 2014, p. 139)

Acrescenta-se a terminologia utilizada no Título II da Constituição Brasileira, a elucidação quanto ao termo garantia por Canotilho (1993, p. 520).

Rigorosamente, as clássicas garantias são também direitos, embora muitas vezes se salientasse nelas o carácter instrumental de proteção (sic) dos direitos. As garantias traduziam-se quer no direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a proteção (sic) dos seus direitos, quer no reconhecimento de meios processuais adequados a essa finalidade (ex.: direito de acesso aos tribunais para defesa dos direitos, princípios do nullum crimen sine lege e nulla poena sine crimen, direito de habeas corpus, princípio non bis in idem).

Sarlet (2015, p. 27), assim como Branco (2014) ressalta que, apesar de serem considerados direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 utiliza outras expressões como direitos humanos, direitos e liberdades constitucionais, direitos e garantias individuais:

[...] a exemplo do que ocorre em outros textos constitucionais, há que reconhecer que também a Constituição de 1988, em que pesem os avanços alcançados, continua a se caracterizar por uma diversidade semântica, utilizando termos diversos ao referir-se aos direitos fundamentais. Em caráter ilustrativo, encontramos em nossa Carta Magna expressões como: a) direitos humanos (art. 4º, inc. II); b) direitos e garantias fundamentais (epígrafe do Título II, e art. 5º, § 1º); c) direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, inc. LXXI) e d) direitos e direitos individuais (art. 60, § 4º, inc. IV).

Para Sarlet (2015, p. 35), entende-se por direitos fundamentais aqueles que nascem e se desenvolvem nas Constituições tendo por titulares o ser humano. Ainda acrescenta: “os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana”. (2015, p. 109)

A expressão *direitos humanos*, ou *direitos do homem*, é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, contam índole filosófica e não possuem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular.

A expressão *direitos humanos*, ainda, e até por conta da sua vocação universalista, supranacional, é empregada para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos do direito internacional.

Já a locução *direitos fundamentais* é reservada aos direitos relacionadas com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. (BRANCO, 2014, p. 147)

Portanto, por serem direitos fundamentais formalmente constitucionais⁸, o direito à privacidade e à intimidade tem como características a historicidade, universalidade, a limitabilidade, a concorrência, a indisponibilidade, a imprescritibilidade, a constitucionalização e vinculação aos poderes públicos e a sua aplicabilidade imediata.

Quanto à historicidade, Branco (2014, p.144) afirma que a História se mostra indispensável a compreensão dos direitos fundamentais diante da gênese e de seu desenvolvimento. “O caráter da historicidade, ainda, explica que os direitos possam ser proclamados em certa época, desaparecendo em outras, ou que se modifiquem no tempo. Revela-se, desse modo, a índole evolutiva dos direitos fundamentais”. (BRANCO, 2014, p. 144).

Desta forma que existem os direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira, quarta, quinta e sexta dimensões. “As dimensões de direitos são quantitativas e qualitativas.

⁸ Para Canotilho (...., p.528), além dos direitos fundamentais formalmente constitucionais existem os direitos materialmente fundamentais. “A Constituição admite (cfr. art. 16.º), porém, outros direitos fundamentais constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional. Em virtude de as normas que os reconhecem e protegem não terem a forma constitucional, estes direitos são chamados direitos materialmente fundamentais.”

Uma dimensão posterior incorpora direitos da anterior e acrescenta uma nova densidade de prerrogativas aos cidadãos que até então não existia”. (AGRA, p. 187)

Branco (2014) os denomina direitos de primeira, segunda e terceira gerações. Os direitos de primeira geração traduzem-se em “postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre os aspectos da vida pessoal de cada indivíduo”, os de segunda geração dizem respeito a prestações positivas e não mais a abstenção do Estado. São os chamados direitos sociais, pois visam “estabelecer uma liberdade real e igual para todos, mediante a ação corretiva dos Poderes Públicos”. “Já os direitos chamados de terceira geração peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividade, de grupos”. (BRANCO, 2014, p. 137/138)

Para Flávio Martins, os direitos de primeira dimensão compelem o Estado ao “dever principal de não fazer, de não agir, de não interferir na liberdade pública do indivíduo”, enquanto que os de segunda dimensão “o Estado tem o dever principal de fazer, de agir, de implementar políticas públicas que tornem realidade os direitos constitucionalmente previstos”. (JÚNIOR, 2017, p. 788/789)

Eles marcam a afirmação do indivíduo frente à prepotência do absolutismo estatal, preservando a esfera de autonomia privada do cidadão. Por isso é que são direitos essencialmente burgueses: apenas a burguesia podia usufruir deles. Sem as condições materiais necessárias, as demais classes sociais não tinham acesso a essas prerrogativas. O individualismo é a tônica constante dessa dimensão. (AGRA, 2018, p.187)

Como exemplo dos direitos de primeira dimensão, há o direito à vida, à liberdade, à propriedade, os direitos civis e políticos, sendo os de segunda dimensão o direito à saúde, à educação, ao trabalho, ao lazer.

Para Agra (2018, p. 187), os direitos de segunda dimensão são os destinados às coletividades, sendo assim os direitos sociais, culturais e econômicos. Tendo se dado neste período a criação das garantias constitucionais, exigindo, dessa forma, uma postura de concretização e não mais inerte pelo Estado. Ainda acrescenta ser estes direitos os responsáveis por possibilitar uma igualdade material entre todos.

Sarlet (2015) acrescenta aos direitos a prestações sociais as “liberdades sociais”.

Ainda na esfera dos direitos da assim chamada segunda dimensão, há que atentar para a circunstância de que tal dimensão não engloba apenas direitos de cunho positivo, mas também as assim denominadas “liberdades sociais”, como bem mostram os exemplos da liberdade de sindicalização, do direito de greve, bem como o reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores, tais como o direito a férias e ao repouso semanal remunerado,

a garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho, apenas para citar alguns dos mais representativos. (SARLET, 2015, p. 310)

Os de terceira dimensão “são os direitos individuais, ou transindividuais, que pertencem a uma coletividade determinável ou indeterminável de pessoas, como o meio ambiente sadio [...] (JÚNIOR, 2017, p. 790) Trazem consigo a perspectiva da coletividade, seja como novos titulares destes direitos como novos responsáveis à sua concretização.

Os sujeitos da relação dos direitos de terceira dimensão não são mais o cidadão-cidadão ou o cidadão-Estado – a titularidade passa a ser difusa, coletiva, transindividual. O destinatário é o homem em termos de gênero humano, focado sob um prisma coletivo. Se o destinatário é coletivo, a responsabilidade para a sua concretização também é coletiva, não dependendo apenas da atuação estatal para assegurar a todos a consecução desses direitos. O cidadão tem especial participação na sua efetivação. (AGRA, 2018, p.188)

A esta nova perspectiva, proporcionada pelos direitos de segunda dimensão, o autor acrescenta o seu caráter dimensional. “Os direitos de terceira dimensão ultrapassam os limites territoriais do país, podendo-se falar na globalização desses direitos, como condição para a sua realização fática”. (AGRA, 2018, p.188)

Sarlet (2015, p. 310) diz serem estes direitos resultado das novas exigências do ser humano, resultante do uso de novas tecnologias, do estado de beligerância, das consequências da descolonização após a II Guerra Mundial.

Os direitos de terceira dimensão têm como principal vetor o direito à fraternidade, fraternidade de direitos do gênero humano. São exemplos típicos de prerrogativas de terceira dimensão: direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente equilibrado, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, à autodeterminação dos povos, à solidariedade, ao desenvolvimento, à proteção dos consumidores, direitos dos hipossuficientes, à preservação da intimidade etc. (AGRA, 2018, p. 188)

Especial atenção deve se dar ao ser elencado no rol de exemplos dos direitos de terceira dimensão a prerrogativa à preservação da intimidade. O direito à vida privada, entendendo-se esta como gênero, já se notava no direito à propriedade, propagado entre os direitos de primeira dimensão. Junto à propriedade estava a vida privada do indivíduo.

Pode-se dizer que a mudança trazida pela preservação à intimidade disposta nos direitos de terceira dimensão carrega a responsabilidade da coletividade para sua manutenção, especialmente no ambiente virtual.

“São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo”. (BONAVIDES, 2014, p. 586)

A finalidade destes direitos diz respeito à integração do cidadão nas decisões políticas adotados em um Estado, de modo a acentuar a democracia devido à contribuição ativa do cidadão. Para Agra, o direito à informação não se confunde com a existência da mídia, mas sim com a conscientização do cidadão dos problemas coletivos. (AGRA, 2018, p. 189)

A este respeito, Sarlet (2015, p. 312) posicionou-se ao dispor que constitui de fato, “uma nova fase no reconhecimento dos direitos fundamentais, qualitativamente diversa das anteriores, já que não se cuida apenas de vestir com roupagem novas reivindicações deduzidas, em sua maior parte, dos “clássicos” e sempre atual [...] direitos de liberdade”

Em contrapartida, “Para parte da doutrina, direitos de quarta dimensão são os direitos decorrentes do avanço tecnológico, mormente relacionado à ciência genética, à noção de biodireito e biotecnologia. (JÚNIOR, 2017, p. 791)

Trata-se, portanto, dos direitos decorrentes da sociedade moderna, emergindo a partir do século XX. “Trata dos direitos que têm vinculação direta com a vida humana, como a reprodução humana assistida (inseminação artificial), aborto, eutanásia, cirurgias intra-uterinas, transplantes de órgão, engenharia genética (“clonagem”), contracepção e outros”. (WOLKMER, 2002, p. 131). Bobbio diz serem estes direitos “referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá pesquisas manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”. (BOBBIO, 2004, p.9)

São consequências da intervenção do homem sobre a vida, advindas da sociedade pós-moderna. Com o desenvolvimento tecnológico, tornou-se possível a manipulação genética, a utilização de clones em experimentos, ou seja, a interferência do homem no progresso de pesquisas científica ligadas à medicina e à biotecnologia.

A esta intervenção nasce outras exigências até então não imaginadas.

A quinta dimensão de direitos fundamentais representa uma reflexão sistemática a respeito das intervenções do homem sobre os seres vivos, analisando como eles podem ser manipulados por intervenções científicas, com o objetivo de procurar parâmetros éticos e normativos que possam disciplinar a conduta humana e mensurar suas consequências para o equilíbrio ambiental. (AGRA, 2018, p. 189)

Quanto ao entendimento dos direitos de quinta dimensão, Wolkmer (2002, p. 133) esclarece que “São os direitos advindos das tecnologias de informação (*Internet*), do ciberespaço, e da realidade virtual em geral”.

A universalidade condiz com a atribuição dos direitos fundamentais a todas as pessoas. Contudo, como assevera Branco (2014, p. 143), não se deve confundir a universalidade com o fato de todos os direitos estenderem-se a todos os homens, independentemente da situação fato-

jurídica assumida, já que há direitos fundamentais dirigidos ao homem na condição de trabalhador.

Não é impróprio afirmar que todas as pessoas são titulares de direitos fundamentais e que a qualidade de ser humano constitui condição suficiente para a titularidade de tantos desses direitos. Alguns direitos fundamentais específicos, porém, não se ligam a toda e qualquer pessoa. Na lista brasileira dos direitos fundamentais, há direitos de todos os homens – como o direito à vida -, mas há também posições que não interessam a todos os indivíduos, referindo-se apenas a alguns – aos trabalhadores, por exemplo. (BRANCO, 2014, p. 143)

Acrescido à universalidade e à historicidade, Branco (2014) compartilha do entendimento da indisponibilidade do direito fundamental. A indisponibilidade ou inalienabilidade tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Contudo, entende ser indisponível “apenas os que visam resguardar diretamente a potencialidade do homem de se autodeterminar” e de ser livre. (BRANCO, 2014, p. 146) Veja-se que o direito fundamental à privacidade e à intimidade não tem como característica a indisponibilidade quando se trata de pessoas públicas.

A limitabilidade dos direitos fundamentais diz respeito a não serem absolutos, mas relativos, encontrando limitação aos direitos e liberdades dos outros. Contudo, podem ser exercidos simultaneamente por terem como uma de suas características a concorrência. Logo que um indivíduo poderá acumular vários direitos fundamentais.

Também são considerados inalienáveis, “pois são inegociáveis, intransferíveis, já que seu titular não pode se despojar deles, haja vista que são, normalmente, desprovidos de conteúdo econômico patrimonial.” (JÚNIOR, 2017, p. 830)

Somada à limitabilidade e inalienabilidade os direitos fundamentais são imprescritíveis: “[...] o passar do tempo não retira a possibilidade de exercício do direito fundamental.” (JÚNIOR, 2017, p. 832)

Significa dizer que uma vez, mesmo que a criança ou o adolescente pratique a “evasão de privacidade” (JÚNIOR, 2017, p.832), expondo sua privacidade e intimidade na internet, poderá, a qualquer momento, exigir respeito do Estado e de terceiros.

Em relação à constitucionalização, esta se relaciona com o próprio entendimento de autores já citados quanto a ser o direito fundamental aquele constante no texto constitucional. Assim, a característica da constitucionalização significa estar a privacidade e a intimidade recepcionada no texto constitucional. Na Constituição Brasileira, o direito à inviolabilidade da vida privada e da intimidade está prevista no art. 5º, X.

“Designa-se por constitucionalização a incorporação de direitos subjectivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se o seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário.” (CANOTILHO, p. 498)

Consequentemente, a privacidade e a intimidade provocam a vinculação dos poderes públicos.

No âmbito do Poder Legislativo, não somente a atividade legiferante deve guardar coerência com o sistema de direitos fundamentais, como a vinculação aos direitos fundamentais pode assumir conteúdo positivo, tornando imperiosa a edição de normas que deem regulamentação aos direitos fundamentais dependentes de concretização normativa. (BRANCO, 2014, p. 148)

É o que se pode verificar quando da elaboração e aprovação da Lei 12.965/2014, mais conhecida como Marco civil da internet, ao garantir em seus artigos 3º, II, 8º, caput, 11, caput, e 11 § 3º, respectivamente, a inviolabilidade da vida privada e da intimidade, no ambiente virtual, ao disciplinar o uso da internet segundo o princípio da proteção da privacidade; ser condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet a garantia do direito à privacidade; o respeito ao direito à privacidade em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet quando pelo menos um desses atos ocorrer em território nacional; a obrigatoriedade imposta aos provedores de conexão ou de aplicações de internet em prestar informações que permitam ser verificadas o cumprimento da legislação brasileira quanto ao respeito à privacidade.

Cabendo ao Poder Judiciário defender os “direitos violados ou ameaçados de violência (art. 5º, XXX, CF). A defesa dos direitos fundamentais é da essência da sua função.” (BRANCO, 2014, P. 153)

Por fim, não se limita o Poder Judiciário a aplicar o direito fundamental apenas quando previsto na Constituição e na legislação infraconstitucional.

“Os juízes podem e devem aplicar diretamente as normas constitucionais para resolver casos sob a sua apreciação. Não é necessário que o legislador venha, antes, repetir ou esclarecer os termos da norma constitucional para que ela seja aplicada.” (BRANCO, 2014, p. 154)

Assim, independente da previsão no Marco Civil da Internet, a proteção à privacidade e à intimidade da criança e do adolescente já era tutelada, não podendo o Poder Judiciário alegar ausência de legislação quanto à violação ou ameaça de violação a este direito no ciberespaço.

A vida privada da criança e do adolescente, igualmente como na vida real, deverá ter sua inviolabilidade garantida pelo Estado. Hoje, nos moldes da Constituição e do Marco Civil da Internet, sem que isso impossibilite ao Judiciário tutelá-la em conformidade com o meio

ambiente internet. Portanto, a privacidade e a intimidade no ciberespaço mantêm a qualidade de direito fundamental, em que pese as peculiaridades deste ambiente.

Por fim, cumpre detalhar as dimensões subjetiva e objetiva do direito à privacidade e à intimidade da criança e do adolescente.

Na sua dimensão subjetiva, os direitos fundamentais “compreendem *direitos públicos subjetivos*, ou seja, a possibilidade do indivíduo invocar a norma jurídica jurisdicionalmente contra o Estado, exigindo-lhe uma prática de abstenção [...] ou uma ação[...]” (JÚNIOR, 2017, p. 843)

Já a dimensão objetiva faz com que o direito fundamental “não seja considerado exclusivamente sob perspectiva individualista, mas, igualmente, que o bem por ele tutelado seja visto como um valor em si, a ser preservado e fomentado.” (BRANCO, 2014, p. 167)

Portanto, a privacidade e a intimidade no ciberespaço mantêm a qualidade de direito fundamental, em que pese as peculiaridades deste ambiente.

2 PROTEÇÃO INTEGRAL À PRIVACIDADE E INTIMIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Até a Constituição Federal Brasileira de 1988, a criança e o adolescente não eram consideradas como sujeitos de direito, não sendo, portanto, protegidos pelo Estado. Assim, poder-se-ia dizer que a proteção do Estado antes de 1988 era para a sociedade em desfavor da criança e do adolescente infrator.

Deste modo, deve-se reconhecer que na história das instituições de caridade, filantropia, confinamento etc. a sociedade brasileira encontra-se exigindo proteção, mas proteção em relação às crianças, e não para elas. (FREITAS, 2001, p. 12/13)

Ao público infante-juvenil era aplicado o Código de Menores de 1979, o qual dispunha sobre assistência, proteção e vigilância. Contudo, a assistência, a proteção e a vigilância prevista, reportava-se, somente, ao menor infrator ou em situação de risco.

O Código não tinha como paradigma a proteção da criança e do adolescente, mas sim, ser um compilado de meios acessíveis ao Estado para conter o menor infrator ou em situação de risco. Portanto, não há que se falar em prevenção e direitos a todo público infante-juvenil, seja infrator ou não, esteja em situação de risco ou não, mas sim proteção à sociedade em face da “associação entre a criança pobre e os riscos de instabilidade social”. (FREITAS, p. 13)

Com a promulgação da CF/1988, a criança e o adolescente passam a ser considerados sujeitos de direito, sendo, agora, a proteção para elas e não mais em relação a elas.

Em seu art. 227, a CF/1988 dispõe ser dever da sociedade, da família e do Estado:

[...] assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Reafirmando os direitos estendidos à criança e ao adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 dispôs em seu art. 3º que “[...]a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana[...]”, além de estabelecer em seu art. 4º. o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado, “assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação” [...] do direito ao respeito e à dignidade.

Para o Estatuto, o direito ao respeito, estabelecido no art. 17, “[...]consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias (sic) e crenças, dos

espaços e objetos pessoais[...], enquanto que a dignidade presente no art. 18, pressupõe a garantia à criança e ao adolescente de se verem a salvo de qualquer tratamento “[...] desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”, mantendo-os protegidos em sua intimidade e vida privada, por meio do princípio à privacidade quando da aplicabilidade das medidas de proteção, conforme previsto no art. 100, V.

Podemos, assim, concluir que o direito à privacidade e à intimidade da criança e do adolescente são reportados de modo implícito no direito ao respeito e à dignidade, e de modo explícito em seu art. 100.

No entanto, para que o Estado garantisse proteção especial à criança e adolescente, o caminho foi longo, conforme demonstrado a seguir.

2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO CLASSE SOCIAL

Apesar de hoje, ser a criança e o adolescente um público digno de proteção integral, nem sempre foi assim. A partir da análise de Neil Postman (1999, p.19) relatada por ele, como “um leitor de grande parte do material existente”, o início da infância se dá com o surgimento da tipografia, desenvolvida nos séculos XVI e XVII.

Contudo, seu desenvolvimento não se deu de modo igual pelas nações. Neste sentido, a análise aqui apresentada tem por objetivo destacar o desenvolvimento da infância como classe distinta à dos adultos, já que em um estudo mais profundo chegar-se-ia à conclusão que, em alguns casos, a infância foi valorizada; em outros, negligenciada, e em outros, até mesmo degradada. (POSTMANN, 1999)

Tanto para os gregos como para os romanos, a infância não estava dissociada do adulto como nos dias atuais. Na Grécia, pouco se importaram em tratar a criança e o adolescente como sujeitos de direito. E, em que pese o desenvolvimento da escolarização, não há indícios de desenvolvimento de uma psicologia infantil fundada na empatia com o público infante-juvenil. (POSTMAN, 1999)

Contudo, ao se analisar a história dos romanos, Postman (1999) frisa como diferença primordial ao desenvolvimento da dissociação entre crianças e adultos, pelos gregos e romanos, a noção de vergonha desenvolvida por estes.

Ao desenvolverem a noção de vergonha, os romanos acabaram por separar a infância da fase adulta, já que alguns comportamentos desta fase só poderiam se manifestar na ausência

dos menores. Sendo por este motivo, inculcido os sentimentos de vergonha na educação da criança, fosse a educação formal ou informal.

Importante destacar que para o Postman, a noção de vergonha criada pelos romanos criou a “idéia (sic) de que as crianças necessitam de proteção e cuidados, de escolarização e de estar a salvo dos segredos dos adultos”. (1999, p. 24)

Entretanto, apesar da sua importância, a noção de vergonha não protegeu a criança, sendo frequente à época o infanticídio.

O infanticídio tolerado permaneceu até o fim do século XVII. Ariès (2014, XV), em sua obra, exemplifica claramente como se progredia, frequentemente, na sociedade.

O infanticídio era um crime severamente punido. No entanto, era praticado em segredo, correntemente, talvez camuflado, sob a forma de um acidente: as crianças morriam asfixiadas naturalmente na cama dos pais, onde dormiam. Não se fazia nada para conservá-las ou para salvá-las.

[...]

A vida da criança era então considerada com a mesma ambiguidade com que hoje se considera a do feto, com a diferença de que o infanticídio era abafado no silêncio, enquanto o aborto é reivindicado em voz alta – mas esta é toda uma diferença entre uma civilização do segredo e uma civilização da exibição.

Vê-se, portanto que à criança não era dispensado proteção especial. Nívea Barros (2005, p. 70-71) destaca tal afirmativa, apresentando estudo sobre o Código de Hamurabi no Oriente Antigo:

No Oriente Antigo, o Código de Hamurábi (1728/1686 a.C.) previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos (art. 193). Caso um filho batesse no pai, sua mão era decepada (art. 195). Em contrapartida, se um homem livre tivesse relações sexuais com a filha, a pena aplicada ao pai limitava-se a sua expulsão da cidade” (art. 154)

Assim, apesar de não se encontrar, tanto nos gregos quanto nos romanos, a ideia de infância, completamente dissociada do conceito de adulto, inclusive não sendo sujeitos de proteção, desde o Oriente Antigo, são verificados indícios desta separação, tendo, inclusive, influenciado a evolução até três séculos posteriores.

Ao prosseguir em seu estudo sobre a temática infância, Postman (1999) retrata o retrocesso trazido pela Idade Média ao impedir o prosseguimento do desenvolvimento alcançado pelos romanos. Segundo sua visão, o retrocesso apresentou-se em quatro vertentes: o desaparecimento da capacidade de ler e de escrever; o desaparecimento da educação; o desaparecimento da noção de vergonha, e, por fim, o desaparecimento da infância.

O desaparecimento da capacidade de ler e de escrever e da educação primária como fonte de ensino, deu-se pelas consequências das invasões bárbaras ao permitir que a cada povo subjugado fosse mantida sua cultura, propiciando, assim, um intercâmbio cultural e a predominância da oralidade em detrimento da escrita. Portanto, na Idade das Trevas e na Idade Média, a Europa possuía vários estilos de grafia (POSTMAN, 1999), dificultando o reconhecimento de forma clara do alfabeto e, portanto, a capacidade de ler e escrever.

A relação existente com o desaparecimento da infância decorre da distinção trazida pela capacidade da leitura entre a criança e o adulto. “Num mundo letrado, as crianças precisam *transformar-se* em adultos. Entretanto, num mundo não letrado, não há necessidade de distinguir com exatidão a criança e o adulto [...]”. (POSTMAN, 1999, p.27)

Importante dispor que na Idade Média houve o desenvolvimento da educação pela aprendizagem em que o conhecimento do mestre sobre seu ofício era ensinado ao aprendiz. Tal conhecimento limitava-se ao ofício desenvolvido, podendo apresentar, como exemplo, o aprendizado da tecelagem, da tinturaria, marcenaria, alfaiataria, ourives, entre outros.

Embora houvesse tal desenvolvimento, para Ariès (2014, XIV), não foi o suficiente para se distinguir a criança do adulto: “[...] a prática da aprendizagem é incompatível com o sistema de classes de idade, ou, pelo menos, tende a destruí-lo ao se generalizar”.

Seja para Postmann quanto para Ariès, não houve, na Idade Média, um desenvolvimento educacional que possibilitasse o distanciamento entre a criança e o adulto. Ariès vai além, ao dispor que a aprendizagem, ao se desenvolver, propicia a interação do adulto com a criança no mesmo ambiente educacional sem distinção de idade:

Considero fundamental insistir na importância que se deve atribuir à aprendizagem, ela força as crianças a viverem no meio dos adultos, que assim lhes comunicam o *savoir-faire* e o *savoir-vivre*⁹. A mistura de idades decorrente da aprendizagem parece-me ter sido um dos traços dominantes de nossa sociedade de meados da Idade Média até o século XVIII. Nessas condições as classificações tradicionais pela idade não podiam deixar de se embarçar e perder sua razão de ser. (2014, XIV, prefácio)

Já, quanto à perda da noção de vergonha desenvolvida pelos romanos, esta colaborou com o desaparecimento da infância, pois a reserva traz consigo a separação de conteúdos próprios aos adultos, e, conseqüentemente, impróprio ao público infantil.

A noção de vergonha, ao contribuir no desenvolvimento da distinção entre adultos e crianças, possibilita o surgimento de tratamento especial destinado à criança. Permite, assim,

⁹ Habilidade e conhecimento e prática dos usos e costumes.

vê-la com fragilidade e passível de “direitos” próprios, independentemente da idade que lhe é atribuída.

Diferentemente de hoje, a infância como fase da vida existia apenas pela noção de vergonha. Ao extinguir-se esta noção, automaticamente não havia distinção entre crianças e adultos, nem fora mantido os segredos da vida adulta. “Todos compartilhavam o mesmo ambiente informacional e, portanto, viviam no mesmo mundo social e intelectual.” (POSTMAN, 1999, p. 50). A criança passou a frequentar os mesmos ambientes que os adultos e era retratada como um adulto miniatura.

Por esta razão, lê-se em Ariès (2014, p.103) que na sociedade medieval a promiscuidade era indiferente entre as idades. Como havia sido perdida a noção de vergonha, não havia mais a preocupação em se isolar as crianças dos adultos, em se manter segredos. A criança era vista em todos os ambientes juntamente aos de mais idade. “[...]assim que a criança tinha condições de viver sem a solicitude constante de sua mãe ou de sua ama, ela ingressava na sociedade dos adultos e não se distinguia mais destes”. (ARIÈS, 2014, p.99)

Deste modo, com o fencimento da noção de vergonha, da escrita, da leitura, e da educação houve o desaparecimento da infância na Idade Média, reaparecendo, somente, com o desenvolvimento da prensa tipográfica.

Para Postman (1999, p.34), a tipografia não trouxe a infância como categoria social, mas “criou um novo mundo simbólico, que exigiu, por sua vez, uma nova concepção de idade adulta”, e, conseqüentemente, a separou da criança, possibilitando a dicotomia: infância e fase adulta.

O desenvolvimento da tipografia não criou o conceito de infância, mas o tornou possível. O uso da tipografia deu-se pelos adultos, e diferentemente da aprendizagem criou um ambiente somente desenvolvido pelos adultos. Assim, enquanto na aprendizagem o ambiente de desenvolvimento era igual aos adultos e às crianças, a tipografia separou este ambiente de habilidades. A tipografia alterou a comunicação oral, predominantemente existente na Idade Média, para a comunicação escrita até então adormecida.

Ser um adulto em pleno funcionamento exigia que o indivíduo fosse além do costume e da memória e penetrasse em mundos não conhecidos nem contemplados antes. Pois, além da informação geral, como era encontrada em livros de “como fazer” e guias e manuais variados, o mundo do comércio era, cada vez mais, constituído de papel impresso: contratos, escrituras notas promissórias e mapas. (POSTMAN, 1999, p. 43)

Neste contexto, a tipografia tornou necessária a leitura, que na Idade Média era restrita aos adultos. Nem o jovem, nem os velhos sabiam ler e escrever. Portanto, para que fosse

possível ser adulto, imprescindível era o aprendizado da leitura que se daria com a alfabetização e, conseqüentemente, trouxe o surgimento das escolas.

Apesar de, inicialmente, as salas de aula não se distinguirem por idade, mas por conhecimento, foi o embrião para a seleção por idade. A tipografia desenvolveu-se entre os séculos XVI e XVII, estando a infância já definida no ano de 1850. “Há que se frisar que as escolas do século XVII não tinham as características das de hoje, eram verdadeiras prisões, utilizavam uma política de enclausuramento, na qual a criança era mantida presa e afastada dos pais”. (FOUCAULT, 2009, p.152)

Importante a citada observação quanto as características das escolas, pois, apesar da escola ter sido fator importante na diferenciação entre a criança e o adulto, inicialmente não tinha por paradigma a proteção da infância.

A escola do século XVIII realmente altera, e muito, o conceito de infância existente no mundo, o que não significa uma melhora imediata dessa sua condição. A criança, antes esquecida, agora é lembrada, mas ainda de maneira distinta às suas necessidades, inerentes a sua condição de ser em desenvolvimento. Apenas no final do século XIX e início do século XX as escolas começam a mudar a sua concepção de “como educar”, começando a compreender e respeitar melhor a criança, identificando a sua importância para a formação de uma futura sociedade harmônica e civilizada. (VERONESE, 2013, p. 43)

Voltando às idades, foi somente no século XIX, com as universidades ou grandes escolas, que houve uma correspondência entre a idade e a classe. Entrava-se no colégio aos 10 anos de idade, não pelo seu sentimento de inocência ou pelo perigo que corria, mas sim pela “imbecilidade”. Portanto, a primeira infância se dava nos primeiros dez anos de vida.

Três tipos de escola se desenvolveram: as escolas elementares, que ensinavam a ler, escrever e contar; as escolas que ensinavam matemática, composição inglesa e retórica; e as escolas secundárias, que preparavam os jovens, para as universidades e os cursos de Direito[...] (POSTMANN, 1999, p. 54)

Contudo, até o fim do século XVIII, as classes escolares eram frequentadas, indistintamente, por crianças entre 10 e 14 anos, adolescentes de 15 a 18 anos e rapazes dos 19 aos 25 anos, ocorrendo, somente mais tarde, a diferenciação em séries segundo a idade. (ARIÈS, 2014, p. 115)

Importante destacar que a tipografia não só fez com que surgisse a infância, como também, tornou a família uma instituição educacional. À família caberia assegurar a presença das crianças nas escolas, assim como suplementar sua educação em casa. (POSTMAN, 1999, p. 58).

Para o mesmo autor, com o surgimento desta classe, caberia aos adultos “estabelecer as condições pelas quais uma criança iria se tornar um adulto”. (1999, p.59)

E assim, quando a infância ingressou nos séculos dezenove e vinte e quando atravessou o Atlântico para o Novo Mundo, eram duas as tendências intelectuais de que a idéia (sic) se compunha. Poderíamos chama-las (sic) a concepção lockiana, ou protestante, de infância, e a de rousseuniana, ou romântica. Na visão protestante, a criança era uma pessoa amorfa que, por meio da alfabetização, da educação, da razão, do autocontrole e da vergonha podia tornar-se um adulto civilizado. Na visão romântica não é a criança amorfa mas o adulto deformado que constitui o problema. A criança possui como direito inato aptidões para a sinceridade, compreensão, curiosidade espontaneidade que são amortecidas pela alfabetização, educação, razão, autocontrole e vergonha. (POSTMAN, 1999, p. 73-74)

Complementando o pensamento acima exposto, Veronese (2013, p. 39) afirma que no final do século XVII e início do século XVIII deu-se uma nova concepção de família, “[...] a criança começa a ter alguma relevância dentro do lar, portanto, resgatam-se aí as origens da vida privada da família”.

A família absorve a função social de educar, já permite a presença da criança nas suas reuniões, já reserva o direito à privacidade nos cômodos para as crianças, já sente consideravelmente a sua perda, enfim, começa a respeitar e a tratar de forma humana os nossos infantes. (VERONESE, 2013, p. 39)

Podendo-se assim dizer, ser a volta à noção de vergonha desenvolvida pelos romanos.

Ao serem os responsáveis pelo desenvolvimento sadio da criança, os adultos deveriam mantê-la na escuridão quanto a assuntos atinentes à vida sexual, violência, doença, morte, sendo neste momento o cerne da privacidade.

Assim, “Na década de 1850 os séculos da infância tinham feito seu trabalho e em toda parte no mundo ocidental a infância era tanto um princípio social quanto um fato social”. (POSTMAN, 1999, p. 65).

Assim, podemos encontrar três concepções de infância desenvolvidas: a protestante, a romântica e a historicista. Na protestante, como visto acima, a criança é vista como uma pessoa monstruosa, que somente seria transformada por meio da alfabetização, da educação, da razão que a transformaria em um adulto civilizado. Assim era o pensamento de Santo Agostinho e Descartes, que acreditavam ser a criança uma pecadora, desprovida de razão.

Para os dois, Agostinho e Descartes, quanto mais cedo saíssemos da condição de criança, melhor para nós. (GHIRALDELLI JUNIOR, 2000, p.46)

Já para os românticos, a criança não era uma pecadora, mas sim uma pessoa inocente e pura, sendo corrompida pelo adulto, sendo por isso um período prolongado. Enquanto que para

os historicistas, a infância foi criada. Portanto, não é a criança nem amorfa, nem inocente. É o que se pode ver no pensamento de Ariès em sua obra *História Social da Criança e da Família* em “descoberta da infância”.

A partir de então, com várias concepções sobre a infância, inúmeros, foram os documentos internacionais de proteção especial à criança.

Em 1924, com a Declaração de Genebra, sendo posteriormente reafirmada pela Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, foi atribuído à criança proteção especial, tendo em vista a falta de maturidade física e mental dela.

Em 11 de dezembro de 1946, foi criado o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, tendo como primeiros programas o fornecimento de assistência emergencial às crianças no período pós-guerra na Europa, podendo, a partir de 1953, atender crianças de todo o mundo em desenvolvimento.

Logo após a criação do UNICEF, em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 25, dispõe que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais, além de serem sujeitas à proteção social, independente se nascidas dentro ou fora do matrimônio.

E, após transcorridos 41 anos, em 20 de novembro de 1989, foi adotado, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Mais que um documento internacional, pode-se dizer ser a Convenção um documento paradigmático ao trazer a criança como ator principal neste novo cenário que se desenhou após a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Além de dispor em seu preâmbulo ser considerado para sua elaboração os princípios da liberdade, da justiça e da paz no mundo, proclamados na Carta das Nações Unidas, bem como o reconhecimento da dignidade inerente aos homens e aos direitos iguais e inalienáveis de todos, enaltece a necessidade da criança em receber a proteção e assistência necessárias ao seu desenvolvimento.

Ademais, dispõe que à criança deve ser proporcionado um crescimento saudável em que a prepare para uma vida independente, devendo, portanto, ser educada especialmente com o espírito de dignidade, liberdade e solidariedade.

A este respeito, esclarece Veroneze (2013, p.47), “o fato de que as crianças, tendo em vista a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais e enfatiza a importância da família, para que a criança desenvolva sua personalidade, num ambiente de felicidade, amor e compreensão”.

Por fim, estabelece ser a criança carecedora de proteção legal, seja antes ou posteriormente ao seu nascimento, tendo em vista sua falta de maturidade física e mental.

Desta maneira, a Convenção sobre os Direitos da Criança é composta de três partes e dois protocolos facultativos, sendo de importância para o estudo aqui pretendido o disposto na parte I. Já em seu artigo 1, a Convenção estabelece ser criança toda pessoa adulta até 18 anos de idade, desde que não alcançada a maioridade antes, de acordo com as legislações de cada Estado.

Em seguida, dispõe sobre a proteção especial dirigida à criança pelo Estado, estabelecendo, em seu art. 6, caber ao Estado assegurar ao máximo a segurança e o desenvolvimento sadio da criança.

Contudo, apresentam-se em seus artigos 13 e 17 os conteúdos de maior importância ao desenvolvimento deste trabalho.

O art. 13 dispõe sobre o direito à liberdade de expressão garantido à criança. Tal direito compõe-se pela liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou de qualquer outro meio escolhido pela criança, encontrando-se limitado sob dois aspectos: para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais ou para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

Já em seu art. 17 estabelece:

- 1 – Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:
 - a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do Artigo 19;
 - b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;
 - c) incentivarão a produção e a difusão de livros para crianças;
 - d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades lingüísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;
 - e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem estar, tendo em conta as disposições dos Artigos 13 e 18

Neste sentido, pelo disposto nos artigos anteriores, cabe ao Estado assegurar à criança a liberdade de expressão, desde que o acesso a informações e materiais, sejam eles nacionais ou internacionais, promovam seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental.

Corroborando, encontra-se disposto em seu art. 19 a responsabilidade dos Estados Partes:

Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Embora esta Convenção seja de 1989, a Constituição Federal do Brasil de 1988 encontrou terreno fértil para adotar a doutrina da proteção integral.

Desta forma, a partir da Constituição de 1988, à criança e ao adolescente no Brasil, de forma indistinta, foi garantido com absoluta prioridade o seu direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

2.2 DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO BRASIL

2.2.1 História da infância no Brasil a partir do Código de Menores

O Código de Menores foi promulgado em 10 de outubro de 1979, por meio da lei nº. 6697, com fundamento na Doutrina da Situação Irregular. A doutrina da situação irregular entende ser o menor sujeito de direito, apenas, quando em estado de patologia social, sendo esta a 3ª doutrina apresentada pelo argentino Ubaldino Calvento no I Congresso Ibero-americano de Juízes de menores realizado na Nicarágua:

1ª – Doutrina da proteção integral – partindo dos direitos das crianças, reconhecidos pela ONU, a lei asseguraria a satisfação de todas as necessidades das pessoas de menor idade, nos seus aspectos gerais, incluindo-se os pertinentes à saúde, educação, recreação, profissionalização, etc.

2ª – Doutrina do Direito Penal do Menor – somente a partir do momento em que o menor pratique ato de delinquência interessa ao direito.

3ª Doutrina intermédia da situação irregular – os menores são sujeitos de direito quando se encontrarem em estado de patologia social, definida legalmente.

A partir de então, criou-se no Brasil um estereótipo do menor sujeito de direito. O Código de Menores só se aplicaria ao menor em situação econômica precária. Pode-se assim entender que a tutela Estatal era direcionada ao menor infrator, sendo este, unicamente o pobre.

Era, portanto, uma política de vigilância e repressão, como concluído por Leite a partir da análise do Código:

[...] quanto à atuação do Poder Estatal sobre a infância e a juventude sob a incidência da Doutrina da Situação Irregular: (i) uma vez constatada a “situação irregular”, o “menor” passava a ser objeto de tutela do Estado; e (ii) basicamente, toda e qualquer criança ou adolescente pobre era considerado “menor em situação irregular”, legitimando-se a intervenção do Estado, através da ação direta do Juiz de Menores e da inclusão do “menor” no sistema de assistência adotado pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor. (2005, p.14)

A citada doutrina contraria o que Ghiraldelli Junior concluiu sobre a concepção da infância na visão dos historicistas segundo a análise da obra sobre o personagem Pinóquio. Para o autor, Pinóquio, o boneco de pau, criado por Gepeto, apesar de não ser como uma pessoa, poderia frequentar a escola, pois a esta caberia apenas torná-lo um “menino de verdade”.

Gepeto não sabe muito bem o que é ser um "menino de verdade", a não ser o que todos os habitantes razoáveis da cidade sempre disseram, que um menino devia ser bom e responsável, ter uma consciência e não uma "cabeça de pau". (GHIRALDELLI JUNIOR, 2000, p. 49)

Neste contexto, para os historicistas, não existe uma verdade teórica sobre a infância, dependendo esta de uma construção. “Circunscrever os "direitos da criança" a partir de uma rígida delimitação da infância segundo uma única descrição significa, também, abrir caminho para que muitos bonecos de pau não usufruam desses direitos” (GHIRALDELLI JUNIOR, 2000, 50)

Ao ser promulgado o Código de Menores segundo a doutrina da proteção integral, foi dada apenas uma concepção sobre o “menino de verdade”. Seria então a criança rica, criança esta que não precisaria da tutela do Estado, enquanto que ao menor em estado de patologia social caberia ao Estado dispor sobre sua assistência, proteção e vigilância, diferenciando-o assim do “menino de verdade”.

De tal maneira que o art. 1º do Código de menores dispõe ser passível de assistência, proteção e vigilância o menor que até os 18 anos de idade esteja em situação irregular. Dispondo, logo em seguida, em seu art. 2º ser considerado em situação irregular o menor que:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III - em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI - autor de infração penal.

O menor sem situação irregular não foi uma criação legislativa, mas fruto do desenvolvimento das cidades no Brasil. As cidades foram responsáveis por criar um novo padrão de sociabilidade. Junto ao crescimento populacional da cidade de São Paulo e ao desenvolvimento industrial, tal progresso não foi alcançado pelas condições sociais e habitacionais da cidade. Sendo assim, ao lado das condições sociais precárias, há o aumento da criminalidade concomitantemente ao “aumento e especialização dos mecanismos de repressão [...]”. (SANTOS, 2002 p. 212/214)

Aos crimes cometidos por menores, o mais comum era a vadiagem, e os que cometiam o crime de vadiagem seriam os menores não colocados no mercado de trabalho. Como o trabalho a época envolvia apenas os menores pobres, tal crime seria então cometido apenas pelos menores pertencentes a classe baixa.

Santos, elucida a conclusão explanada acima ao referir-se as estatísticas indicadas à época bem como ao relatório de 1904 do chefe de polícia Antonio de Godoy:

[...] as estatísticas indicavam que dos 1.470 presos pelo crime de vadiagem, 293 eram menores; e ainda, que dos 2.415 presos recolhidos à cadeia pública, 1.118 o foram por crime de vadiagem. O mesmo chefe de polícia de polícia orientava os praças em seu relatório quanto à prisão daqueles infratores: “Devem ser detidos os indivíduos de qualquer sexo e idade encontrados a pedir esmola, ou que forem reconhecidamente vagabundos”, dando margem a inúmeras arbitrariedades cometidas cotidianamente. (2002, p. 222)

Por fim, conclui dispondo que os menores não fugiram à repressão do Estado em face da vadiagem, embriaguez, mendicância, prostituição, desenvolvidas pela crise social resultado do desenvolvimento das cidades. “As brincadeiras, os jogos, as “lutas”, as diabruras e as formas marginais de sobrevivência daqueles garotos tornaram-se passíveis de punição oficial. Os meninos das ruas tornaram-se os meninos de rua”. (SANTOS, 2002, p. 229)

Isto posto, o cenário desenhado no início do século XX estava propício à adoção da doutrina da situação irregular pelo Brasil por meio do Código de Menores.

Não se encontra, no presente Código, normas que considerem a criança e o adolescente como sujeitos de direito, passíveis de proteção integral, encontrem-se eles em situação irregular ou não.

Portanto, até a promulgação da CF/1988, o que temos é a proteção do Estado à sociedade em face dos menores em situação irregular. A criança e o adolescente somente eram lembrados quando em estado de patologia social. Criou-se, deste modo, “o paradoxo da reprodução da exclusão integral pela via da inclusão na condição de objeto de repressão”. (CUSTÓDIO, 2008, p.25)

Conclui-se, portanto, ser a doutrina adotada pelo Código de Menores oposta à Doutrina da Proteção Integral adotada na elaboração da Constituição Brasileira em 1988, conforme demonstrado em breve.

2.2.2 Proteção Integral

Em 1988, o país conviveu com a nova visão desenvolvida nos instrumentos internacionais, especialmente a Declaração de Genebra e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, quanto à necessidade de se proteger a criança e ao adolescente, tendo em vista suas peculiaridades.

Sendo assim, quando da promulgação da Constituição Federal Brasileira, havia um cenário favorável à adoção da Doutrina da Proteção Integral, mesmo que anterior a Convenção da Criança de 1989.

Em que pese o fato de se ter politicamente adotado na Constituição da República de 1988 a doutrina da proteção integral antes mesmo da oficialização do conjunto de instrumentos legislativos internacionais – e dentre eles, em particular, a Convenção Internacional dos Direitos Humanos da Criança que é do ano de 1989 – percebe-se que intenso movimento popular brasileiro já havia ensejado (re)alinhamento democrático interno com as diversas dimensões humanitárias dos direitos mais comezinhos àquelas pessoas que se encontrassem na condição peculiar de desenvolvimento da personalidade. (RAMIDOFF, 2007, p. 21)

Assim que em 1988 a criança e o adolescente são distinguidos como sujeitos de direitos. Ao se tornarem sujeitos de direito, à criança e ao adolescente serão dispensados direitos inerentes a sua condição de pessoas em desenvolvimento, exigindo-se, para tanto, tratamento especial.

Para Veroneze (2013, p. 49), a doutrina da proteção integral adotada pela Constituição Brasileira em 1988 e reafirmada quando da elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente

em 1990 se traduz no fato de crianças e adolescentes serem “ merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral.”

Enquanto que para Machado (2013, p. 50) o princípio da proteção integral ultrapassa a concepção do menor como sujeito de direito:

(...) mais do que isso, norteia-se pela noção de que crianças e adolescentes são seres humanos que se encontram numa situação fática peculiar, qual seja, a de pessoas em fase de desenvolvimento físico, psíquico, emocional, em processo de desenvolvimento de sua potencialidade humana adulta, e que essa peculiar condição merece respeito e para tal há de se compreender que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são especiais em relação aos direitos dos adultos (há necessidade de direitos essenciais especiais e de estruturação diversa desses direitos).

O adulto está inserido no mundo do trabalho e das relações interpessoais de um modo diferente daquele da criança e do jovem. (OLIVEIRA, 2004, p.217)

Traz consigo uma história mais longa (e provavelmente mais complexa) de experiências, conhecimentos acumulados e reflexões sobre o mundo externo, sobre si mesmo e sobre as outras pessoas. Com relação à inserção em situações de aprendizagem, essas peculiaridades da etapa de vida em que se encontra o adulto fazem com que ele traga consigo diferentes habilidades e dificuldades (em comparação à criança) e, provavelmente, maior capacidade de reflexão sobre o conhecimento e sobre seus próprios processos de aprendizagem. (OLIVEIRA apud OLIVEIRA, 2001, p. 18)

A doutrina da Proteção Integral possibilitou assim um novo direito, um novo ramo jurídico, o Direito da Criança e do Adolescente, ao tornar possível o estabelecimento de novos institutos jurídicos, princípios, regras, fundamentos, métodos, valores, objetos e objetivos, considerando a criança e o adolescente como seres em desenvolvimento.

O Direito da Criança e do Adolescente tem a sua própria teleologia e axiologia, amparados pelo reconhecimento de princípios promocionais e intimamente ligados com o princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos em seu contexto mais amplo. (CUSTÓDIO, 2008, p.37)

Como consequência, a doutrina da proteção integral possibilitou a inserção dos direitos da criança e do adolescente como aptos a justificar o dever, imposto à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público, em assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A doutrina da proteção integral enquanto orientação cognitiva serve, assim, para melhorar as condições materiais de existência digna das pessoas humanas que se encontram nas peculiares fases de desenvolvimento das suas vidas, isto é, na infância ou na juventude, estabelecendo-se então não só por suas argumentatividades (argumentos + atividades), mas, principalmente, legitimando-se através das explicações (justificativas) que permitam melhor compreender o mundo infanto-juvenil a partir mesmo da possibilidade de discussão (discutibilidade) dos fundamentos que sustentam a aplicação senão as próprias medidas que se possam ser adotadas. (RAMIDOFF, 2007, p. 206-207)

Significa dizer que a doutrina da proteção integral além de tratar o público infanto-juvenil, esteja ele em situação irregular ou não, como sujeito de direitos, e, assim, dispensar direitos aos mesmos, o fez de modo particularizado. As medidas então adotadas pelo Estado à criança e ao adolescente desde a promoção à defesa dos direitos da infância e da juventude devem dar-se com fundamento na condição especial de desenvolvimento de suas personalidades.

Através do desenvolvimento epistemológico, busca-se demonstrar a fundação de um novo paradigma jurídico que orienta uma nova seara jurídica, vale dizer, com a adoção da diretriz internacional da doutrina da proteção integral, por opção política, tem-se que, mais do que um novel princípio travejado pela centralidade da pessoa humana, estabeleceu-se, sim, uma nova dimensão subjetiva de titularidade em direito, ou seja, de titulares de um também novo direito da criança e do adolescente. A doutrina da proteção integral, desta forma, é um novo paradigma epistemológico deste novo direito especificamente próprio aos interesses individuais, difusos e coletivos da infância e da juventude¹⁰ (RAMIDOFF, 2007, p.5)

A doutrina da proteção integral adotada na Constituição Federal de 1988 e instrumentalizada por meio de novos institutos jurídicos no ECA resultou na superação da dogmática jurídico-penal adotada pelo Código de Menores. Bem por isso, a leitura dos direitos inseridos no ECA e a sua efetividade deve fundar-se na dogmática resultante da doutrina da proteção integral, “enquanto vertente da diretriz internacional dos Direitos Humanos”, segundo Ramidoff (2007, p. 9).

“O Direito da Criança e do Adolescente tem a sua própria teleologia e axiologia, amparados pelo reconhecimento de princípios promocionais e intimamente ligados com o

¹⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry e SILVA, Moacyr Motta da. A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente. São Paulo: Ltr, 1998, p. 84 e ss. Os Autores assinalam que “a norma específica, reguladora da proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, em relação à criança e ao adolescente, é o Estatuto da Criança e do Adolescente.”

princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos em seu contexto mais amplo”. (CUSTÓDIO, 2008, p.37)

Isto posto, o direito à vida privada assegurado no ECA, segundo arts. 3º, 4º, 17 e 18, deverá ser analisado enquanto direito promocional ou de defesa, com fundamento na doutrina da proteção integral.

2.2.2.1 A privacidade e a intimidade da criança e do adolescente segundo a doutrina da proteção integral

Visto que a intimidade e privacidade além de tutelada pelo Estado na vida real também é respaldada no mundo virtual, o mesmo pode ser dito da proteção à vida privada da criança e do adolescente.

Contudo, por serem pessoas em desenvolvimento, o direito fundamental à privacidade e intimidade deve dar-se de modo particularizado. A preocupação que se coloca, no momento, não deve ser jurídico-legalmente, mas sim quanto à sua observância no meio jurídico e social.

Não se propõe mais jurídico-legalmente (constitucionalmente) a discussão acerca das propriedades, requisitos, pressupostos e ou elementos constitutivos da opção política humanitária consignada na doutrina da proteção integral – art. 227 da Constituição da República de 1988 –, mas, sim, agora, deve-se por em causa a discutibilidade sobre a sua observância não só no meio jurídico (efetividade), senão, também, social (efetibilidade) e principalmente político pelos órgãos e instituições estatais. Já não se discute, assim, idealisticamente acerca dos argumentos politicamente desenvolvidos para a adoção da doutrina da proteção integral, os quais, inclusive, passaram à fundamentá-la, senão, que, a sua própria existência como expediente orientativo materialmente político-constitucional (jurídico-legal) – ser e dever ser – que vincula e obriga democraticamente a sociedade e o Estado brasileiro, isto é, tanto per lege, quanto sub lege. (RAMIDOFF, 2007, p. 207-208)

A privacidade e intimidade no meio ambiente internet assim devem ser vistas. A pergunta a ser feita não é mais o porquê, quando e como, mas sim quanto à observância deste direito fundamental pelo Judiciário e pela sociedade no ciberespaço. A proteção da privacidade e da intimidade da criança e do adolescente no meio ambiente internet vem sendo observada? As medidas adotadas são efetivas?

A doutrina da proteção integral, destarte, como ideia(sic) central e paradigmática no novel âmbito jurídico-legal destinado à proteção, promoção e defesa dos direitos afetos à infância e à juventude se constitui em realidade objetivada, isto é, na dimensão do mundo da vida vivida, impõe-se pela invocação de ser um conhecimento específico e humanitário para compreensão dos acontecimentos sociais em que se encontram envolvidos

interesses, direitos e garantias individuais, de cunho fundamental, inerentes à condição peculiar de criança ou de adolescente – art. 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em um ambiente aonde se prevalecem os laços fracos, seria possível garantir-se a vida privada do público infanto-juvenil, de modo efetivo, diante dos caminhos seguidos no ciberespaço para a interação social?

Desta forma, segundo a doutrina da proteção integral, o direito fundamental à privacidade e intimidade do público infanto-juvenil já consolidada no ordenamento jurídico, nos termos do Marco Civil da Internet, hoje, deve ser efetiva ante a realidade das relações sociais no mundo online.

3. DIREITO AO ESQUECIMENTO

Segundo os dados analisados, concluiu-se que o público jovem brasileiro, apesar da superexposição voluntária nas redes sociais, por meio de postagem e compartilhamento de fotos, sobrenome, endereço, vídeos, dentre outros, arrependem-se da postagem apagando-a.

No entanto, uma vez postado, teria a criança e o adolescente realmente deletado o conteúdo? Estariam estes seguros quanto a não mais serem lembrados no ambiente virtual, deixando apenas à memória humana, dos que viram, a vida privada da criança e do adolescente divulgada nas redes sociais?

[...] torna-se irrefutável afirmar que vivemos em uma ‘era digital’, em que a tecnologia atua diretamente sobre a vida política, social, negocial e relacional, eis que as redes sociais que agregam bilhões de pessoas ao redor do mundo, implicam a exposição – e a possível coleta, como consequência – de informações que respeitam ao cotidiano dos indivíduos. (GODINHO E ROBERTO, 2014, p. 739)

Para os autores, a ‘era digital’ permitiu a coleta e, conseqüentemente, o armazenamento das informações pertinentes a vida privada do indivíduo. Portanto, pela afirmação de Godinho e Roberto (2014, p. 739) sobre os riscos à privacidade, a resposta ao questionamento inicial seria pela impossibilidade de se apagar o conteúdo do ciberespaço, tendo em vista a possível coleta das informações divulgadas.

O ponto a ser levantado sobre a questão comportamental é o de que hoje se vive num mundo que suscita e provoca a memória (e o seu resgate) o tempo todo.

Assim sendo, atualmente as pessoas são instigadas à constante exposição e ao permanente resgate de fatos e atos pretéritos, dando a impressão de que é pecaminoso esquecer o que quer que seja[...] (CONSALTER, 2017, p. 170)

O que se percebe, assim, é que o fato da criança e do adolescente apagarem um conteúdo ao se arrependerem de terem publicado não impede que sejam lembrados futuramente.

A questão que se suscita, então, é: como seria possível, após a exposição voluntária ou não de sua privacidade e intimidade, a criança e o adolescente “ter sossego, ser deixado só, ser esquecido ou ter fatos de sua vida deixados no passado? (CONSALTER, 2017, p. 174)

Nessa situação, estaria o direito ao esquecimento apto a oferecer a faculdade de esquecer, a possibilitar o direito à decisão de se excluir fatos pretéritos da vida presente e futura da criança e do adolescente?

Para que o devido questionamento seja respondido, é indispensável compreender o direito ao esquecimento o que se fará a seguir.

3.1 CONCEITO

Para Lindsay (apud CONSALTER, 2017, p. 183), o direito ao esquecimento pode ser entendido segundo o aporte teórico alicerçado em três concepções:

Em primeiro lugar, ele serve para se referir ao direito reconhecido em muitas jurisdições para o titular evitar que o seu passado administrativo, judicial ou criminal seja permanentemente resgatado, em algo próximo do que se tem no Brasil para a reabilitação criminal.

Em segundo lugar, reflete-se na possibilidade de remover ou apagar dados pessoais ao abrigo da legislação protetiva da intimidade e de dados pessoais. Em terceiro lugar, o direito a ser esquecido é reservado para o direito de ter os dados pessoais *online* retirados, ou conseguir restrição ou impedimento no acesso a esses dados restritos, especialmente no contexto de aplicações geradas pelo próprio usuário ou outrem, incorporando direitos relativos à indexação de dados de motores de busca. (CONSALTER, 2017, p. 183)

Sob estas perspectivas, vários são os conceitos apresentados pela doutrina ao direito ao esquecimento. Importa, no entanto, ao desenvolvimento deste estudo, o liame entre o direito ao esquecimento e o direito da criança e do adolescente de ter seus dados pessoais *online* retirados.

Por este ângulo, o direito ao esquecimento seria o direito que a criança e o adolescente teriam para vedar que dados pessoais divulgados no meio ambiente virtual não fossem revividos, possibilitando, assim, serem vistos “em sua realidade existencial e coexistencial”. (COSTA, 2013, p.185)

[...] não se defende aqui a possibilidade de ser esculpida, ao alvedrio do interessado, sua identidade virtual, permitindo apenas que as informações benéficas sejam a ele relacionadas. Objetiva-se somente colocar à disposição ferramenta para que o indivíduo alcance a correspondência entre a identidade virtual e a real. (COSTA, 2013, p.186)

Para Concas (2014, p. 1), na Itália, o direito ao esquecimento “é o direito de um indivíduo ser esquecido, ou melhor, não ser lembrado, por fatos que no passado, eles eram assunto de notícia”.

Notadamente, “O direito de ser esquecido on-line é a possibilidade de excluir, mesmo anos depois, dos arquivos on-line, o material que pode ser inconveniente e prejudicial para os sujeitos que foram protagonistas no passado de notícias atuais” (CONCAS, 2014, p.7).

Contudo, segundo a autora (2014, p.7), ainda se questionam, quanto ao tempo estabelecido depois do fato, para que se pudesse utilizar o direito ao esquecimento.

Questionamento este também suscitado por Rulli Júnior e Rulli Neto (2012, p. 420): “quanto tempo podemos manter uma informação negativa? Quanto tempo se pode noticiar algo sobre uma pessoa seja positivo ou negativo e o que se pode manter de informação sobre alguém?”

A fundamentação a essas indagações sustenta-se no *superinformacionismo* gerado pela sociedade da informação.

O superinformacionismo cria uma verdadeira massa de informações sobre tudo e sobre todos, queiram ou não estar naqueles conjuntos de dados ou informações.” [...] O superinformacionismo é esse contexto em que nos encontramos. Uma busca na internet, diz mais que somos do que nós mesmos imaginamos. E não são apenas os dados que se coletam com facilidade, mas até mesmo os dados de acesso que nos expõem.” (RULLI JÚNIOR; RULLI NETO, 2012, p. 421)

Logo, para os autores, o direito ao esquecimento é a garantia ao indivíduo de que seus dados somente serão preservados “de maneira a permitir a identificação do sujeito a eles ligado, além de somente poder ser mantido durante o tempo necessário para suas finalidades.” (RULLI JÚNIOR; RULLI NETO, 2012, p.426)

Indo além de um conceito fechado, Ferreira (2014, p. 96) traz em seu pensamento os motivos determinantes à garantia do direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento, elemento dos multifacetários direitos da personalidade, funciona como um tipo de isolamento direcionado à informação intertemporal. Não se trata exatamente de estar só, mas de estar só sem ser obrigado a conviver com pedaços do passado trazidos inadvertidamente por atores sociais interessados apenas na exploração de fatos depositados no fundo do lago do tempo, sem que haja qualquer interesse público na busca de tais recortes da história. (FERREIRA, 2014, p.96)

Eis que o direito ao esquecimento visa a oportunidade do indivíduo arrepender-se e ter esperança a um novo recomeço, sem que, constantemente, seja lembrado de fatos que exponham sua vida privada, independente se tal informação foi voluntariamente ou não disponibilizada no ciberespaço, [...] tanto podendo ser para não ver explorados fatos pretéritos que não têm mais pertinência, ou porque são dolorosos ou lhe causem vexame, que exponham suas imperfeições, fraquezas, quanto por não mais condizerem com a sua atual forma de viver[...] (CONSALTER, 174, p. 174)

A propósito, “O substrato da marca de um tempo é definido pelas ações humanas e pelos valores e imaginário que conformam esse tempo.” (DELGADO, 2003, p.12) Não podendo, portanto, perdurar infinitamente informações no mundo virtual.

A facilidade com que conteúdos e imagens pessoais podem ser transmitidos e armazenados por meio dos novos aparatos tecnológicos acaba por tornar os indivíduos, em certa medida, mais vulneráveis, já que, eventualmente, informações sobre determinada pessoa poderão ser obtidas ilicitamente de arquivos ou divulgadas por terceiros que tiveram acesso a esse material por meio de relação de confiança. (TEFFÉ; SOUZA, TIC 2017, p. 37)

Logo, o direito ao esquecimento, além de um direito à criança e ao adolescente traz consigo a garantia do público infanto-juvenil arrepender-se das informações compartilhadas, e mais, de tê-las apagadas da memória, possibilitando, desta forma, um futuro ausente das imperfeições, fraquezas, mágoas, enfim, dissabores vivenciados no passado.

A memória se posiciona como uma luta constante entre a realidade em que se vive, se viveu e a perspectiva do que poderá vir a ser, estabelecendo, dessa forma, uma função articuladora e de natureza política, uma vez que ela é constitutiva da sociedade e do próprio homem e, conseqüentemente, de sua interação com a pólis. O esquecimento, por sua vez, deve ser entendido como força plástica e salutar que corrige os excessos da memória, que permite fechar as janelas da consciência, deixando de lado os fardos excessivos do passado. (BARRENECHEA; DIAS, 2013)

Por fim, não poder-se-ia deixar de mencionar o conceito do direito ao esquecimento para CONSALTER (2017, p. 188):

[...] um direito subjetivo, de titularidade individual e não absoluto, resultante do desdobramento do direito fundamental à intimidade, mediante o qual o interessado, no exercício de sua liberdade, autonomia e determinação individual, controla se fatos pertencentes ao seu passado podem ou não ser retomados no presente ou no futuro, como forma de salvaguardar a sua integridade emocional, psíquica, profissional e social, além de resguardar, eficazmente, a sua vida íntima. (CONSALTER, 2017, p. 188)

Trata-se, assim, de um direito da criança e do adolescente desfrutado como garantia à preservação de sua privacidade e intimidade no ciberespaço, tenha sido estes já violados ou não, cuja aplicação visa a resguardar a dignidade do público jovem brasileiro ante os excessos da memória.

3.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO COMPARADO

Em publicação de dezembro 2018, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou o Boletim de Jurisprudência Internacional em que foi analisado o direito ao esquecimento segundo decisões do próprio Tribunal, de Tribunais Internacionais, de Suprema Cortes e de Cortes Constitucionais estrangeiras.

Do estudo comparado sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento, o presente estudo limitar-se-á a analisar o tratamento dado ao tema pelo Tribunal da Justiça da União Europeia e pelas Cortes Nacionais da Bélgica, Colômbia, Espanha, Israel, Itália, Japão e Turquia por tratar-se de informações divulgadas no meio ambiente internet.

3.2.1 Tribunal de Justiça da União Europeia

Em carta enviada à Comissária de Justiça dos Direitos Fundamentais e da Cidadania da Comissão Europeia pelo líder do grupo de trabalho sobre proteção de dados da União Europeia, o direito ao esquecimento foi considerado como o “O direito de indivíduos de terem seus dados não mais processados e deletados quando não são mais necessários para propósitos legítimos”. (UNIÃO EUROPEIA, 2011, p. 2)

Com este entendimento sobre o assunto, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu, em 13 de maio de 2014, pela aplicabilidade do direito ao esquecimento quando verificado a violação do direito à privacidade do indivíduo no meio ambiente internet.

O processamento de dados realizado por operadoras de mecanismos de busca pode afetar significativamente direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais, sendo permitido que um indivíduo solicite aos operadores a remoção de *links* de pesquisa ligada ao seu nome. (Boletim de Jurisprudência Internacional, 2018, p.5)

A ação foi ajuizada pelo cidadão espanhol, Sr. Mario Costeja González, perante a Agência Espanhola de Proteção de Dados em face da editora *La Vanguardia Ediciones SL*¹¹ e das empresas *Google Spain e Google Inc.* no ano de 2010.

Ao digitar o nome do autor no site de busca, apareciam duas páginas: uma de janeiro de 1998 e outra de março de 1998. As páginas traziam como matéria um leilão imobiliário realizado para pagamento de dívidas previdenciárias do Sr. González.

Foi pleiteado, então, que fossem retiradas ou ocultadas as páginas com a matéria pela editora, além de se requerer que as empresas *Google Spain e Google Inc.* “removessem ou

¹¹ Editora responsável pela publicação de jornal diário na Espanha.

ocultassem dados pessoais a ele relacionados, para que essas informações não mais aparecessem nos resultados de pesquisa e *links*¹² referentes à *La Vanguardia*”. (STF, 2018, p.5).

Entendendo que as informações publicadas pela editora haviam sido transmitidas legalmente, a Agência Espanhola de Proteção de Dados negou o pleito do autor, deferindo, contudo, o pedido quanto às empresas *Google Spain* e *Google Inc.*, solicitando às mesmas que fossem tomadas as “medidas necessárias para retirar os dados pessoais do requerente de suas indexações, dificultando futuros acessos”. (STF, 2018, p.5)

Insatisfeitas com a decisão, as empresas recorreram à *Nacional High Court*¹³, que decidiu pela suspensão do processo e remessa dos autos ao TJUE para que este desse a interpretação devida à Diretiva 95/46¹⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 24 de outubro de 1995.

Em sua decisão, o Tribunal de Justiça da União interpretou a diretiva, com fundamento nos art. 2º, alínea b¹⁵, declarando a responsabilidade das empresas, obrigando-as a remover os *links* e demais informações publicadas por terceiros, que contenham dados pessoais do autor, ao serem efetuadas buscas em seu nome.

Para o TJUE, é permitido que um indivíduo solicite aos operadores de busca a remoção de *links* de pesquisa ligada ao seu nome quando afetar significativamente o direito fundamental à privacidade e à proteção de dados, utilizando-se do sentido trazido pelo direito ao esquecimento, ao entender que, independente se lícitas, as informações, com o tempo, podem se tornar “inadequadas, irrelevantes ou excessivas em relação aos fins para os quais foram processadas e, portanto, incompatíveis com a Diretiva.” (STF, 2018, p.6)

3.2.2 Corte Nacional da Bélgica

¹² Os mecanismos de busca na internet residem na atividade de encontrar informações publicadas *online* por terceiros, inclusive informações pessoais, indexando-as, armazenando-as e disponibilizando-as quando pesquisadas no ciberespaço.

¹³ Audiência Nacional.

¹⁴ A Diretiva 95/46 dispõe sobre “a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.” (Jornal Oficial das Comunidades Europeias – DIRECTIVA 95/46/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 24 de outubro de 1995)

¹⁵ “Tratamento de dados pessoais”, qualquer operação ou conjunto de operações efectuadas (sic) sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, registo (sic), organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição.” (Jornal Oficial das Comunidades Europeias – DIRECTIVA 95/46/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, 1995)

Em 29 de abril de 2019, a Corte de Cassação da Bélgica lançou seu entendimento sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento ao julgar em grau de recurso. Assim dispôs a este respeito:

A transformação de arquivos físicos em arquivos digitais disponibilizados na internet equivale a nova publicação. Assim, para resguardar o direito ao esquecimento, que pode compreender a alteração de um texto arquivado, o veículo de imprensa responsável deve retirar a identificação nominal do autor no arquivo digital (de modo que ele seja mencionado apenas como X). (STF, 2018, p. 9)

O julgado refere-se a pretensão de um médico belga em desfavor do jornal *Le Soir*. Em 1994, o jornal noticiou o acidente de trânsito envolvendo o autor da ação, que na época estava sob os efeitos de bebida alcoólica e do qual resultou duas vítimas.

No entanto, no ano de 2006, foi concedido ao autor a retirada de seu nome dos arquivos criminais quanto à sua condenação pelo acidente de trânsito ocorrido em 1994.

Ocorre que, em 1996, o jornal *Le Soir*, responsável pela divulgação da matéria envolvendo o nome do autor, “disponibilizou gratuitamente parte de seus arquivos on-line, incluindo a referida matéria de 1994, a qual era facilmente acessada mediante simples busca do nome.” (STF, 2018, p. 11)

Objetivando o direito à privacidade, o médico solicitou ao editor-chefe do jornal que retirasse da matéria o seu nome, o que não ocorreu.

Por ocasião da negativa, em 2010, recorreu ao tribunal, tendo, em 2013, por decisão da Corte de Apelação, a ocultação de seu nome da matéria jornalística disponibilizada online. Inconformado com a decisão, o jornal recorreu à Corte de Cassação da Bélgica com fundamento na liberdade de expressão.

Apesar da alegação do jornal, a Corte de Cassação da Bélgica manteve a decisão do tribunal por entender que o direito a liberdade de expressão não é absoluto, podendo ser limitado por outros direitos fundamentais.

Ainda dispôs em sua decisão que o direito ao esquecimento está incluso no direito à vida privada, “[...] permitindo que uma pessoa condenada por um crime se oponha, em certas circunstâncias, que seu passado seja recordado ao público em nova divulgação dos fatos”. (STF, 2018, p.12)

Portanto, o direito ao esquecimento foi entendido como o direito ínsito à vida privada, devendo este prevalecer sobre outro direito fundamental, no caso, o direito à liberdade de expressão, tendo em vista que a permanência do artigo no ambiente virtual sem o anonimato do

responsável pelo acidente, no caso o autor da ação, revelar-se-ia desproporcional aos danos que poderiam vir a acarretar à vida privada do autor.

3.2.3 Corte Nacional da Colômbia

Em 2015, a Corte Constitucional da Colômbia assim decidiu:

Os meios de comunicação devem atualizar as informações sobre processos judiciais, de ofício, quando tiverem ciência dos novos fatos, ou quando lhes for solicitado por pessoa interessada, sobretudo se advir resultados favoráveis aos envolvidos, em respeito ao direito à honra e ao bom nome.

A decisão versou sobre um pleito ajuizado por uma cidadã colombiana em face da *Casa Editorial El Tiempo*¹⁶ por violação “[...] ao bom nome, à privacidade, ao devido processo, à petição e ao trabalho.” (STF, 2018, p. 14)

A violação deu-se, segundo a autora, pela publicação de matéria envolvendo seu nome por suposto envolvimento em tráfico de pessoas, sem, contudo, informar que não houve condenação em que fora declarada culpada, ante a prescrição penal.

“Posteriormente, essa informação foi indexada pelo website de busca Google.com, permitindo o seu acesso mediante a simples digitação de seu nome.” (STF, 2018, p. 14)

De forma a não manter sua vida privada exposta, a situação negativa trazida pela busca de seu nome no ambiente virtual, já que a vinculava ao envolvimento em tráfico de pessoas, nem a sacrificar a liberdade de informação e de expressão, a Corte decidiu pela atualização da informação, dispondo que não houve a condenação da autora.

Interessante mostra-se o caminho seguido pela Corte para o julgamento da lide.

Analisando possíveis soluções para a violação dos direitos fundamentais da autora, a Corte utilizou o exame conhecido como "prova tripartite"¹⁷, segundo o qual resulta legítima a restrição da liberdade de expressão, desde que: 1) a limitação esteja prevista em lei; 2) assegure objetivos determinados e admissíveis; 3) seja necessária para, no caso, garantir os direitos fundamentais à honra, ao bom nome e à dignidade da parte interessada. Para tanto, o Tribunal examinou a possibilidade de retificação da informação, a viabilidade da solicitação ao gerenciador de pesquisa para desindexar a página web onde as informações estão localizadas, bem como a permissão para que o acesso a essas notícias na internet seja limitado. A Corte observou que a simples retificação para confirmar que a presunção de inocência da requerente não foi desvirtuada não garantiria o nível de proteção que seus direitos fundamentais exigem. A desindexação das páginas onde estão as informações tampouco seria frutífera, pois estas continuariam acessíveis se o endereço exato do site

¹⁶ Casa Editorial El Tempo (tradução da autora)

¹⁷ Segundo o Tribunal, trata-se de exame desenvolvido pelo sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. (STF, 2018, p. 15)

for conhecido, além de afetar o direito à liberdade de expressão na internet. Em suma, embora essa medida garantisse o direito ao bom nome, implicaria um sacrifício desnecessário do princípio da neutralidade da rede¹⁴ e, conseqüentemente, da liberdade de informação e de expressão. No que se refere à limitação de acesso às informações on-line, a Corte observou que existem ferramentas por meio das quais é possível manter a publicação da notícia, sem risco de alterar a verdade histórica, e prevenir que os dados fiquem acessíveis indiscriminadamente a partir da mera digitação do nome da autora em mecanismos de busca na internet. (STF, 2018, p.15)

Portanto, verificada a possibilidade de retificação da informação, a impossibilidade de desindexação das páginas, ante a possibilidade de ser acessada pelo endereço exato do *site*, bem como o direito a liberdade de expressão prevalecer, neste caso, sobre o direito à privacidade e a possibilidade de manter as informações online sem que possam ser alteradas, a decisão foi pautada no equilíbrio entre o direito ao esquecimento motivado pela autora e o direito à liberdade de expressão.

Se entender-se que o direito ao esquecimento é o direito utilizado pelo indivíduo de modo a não ter veiculado eternamente informações pessoais desagradáveis a seu respeito, em não havendo, para tanto, interesse público, a medida adotada pela Corte Colombiana, ponderou ao possibilitar a matéria, contudo, desde que, os traga de modo atualizado. Deste modo garantiu-se o direito à expressão em detrimento do direito ao esquecimento, não podendo, no entanto, aquele permanecer inerte a informações posteriores favoráveis ao indivíduo, tendo em vista o direito à honra e ao bom nome.

3.2.4 Corte Nacional da Espanha

Em julgado datado de 10 de abril de 2018, o Supremo Tribunal da Espanha, assim entendeu que “O direito ao esquecimento de informações prejudiciais sobre fatos remotos apenas resguarda cidadãos comuns, devendo ser excepcionado no caso de personalidades públicas.”

A decisão deu-se em processo ajuizado pelo ex-conselheiro fiscal da família Pujol, Sr. Joan Antón Sánchez Carreté, perante o *Google Inc.* devido aos resultados de pesquisa obtidos quando digitado seu nome. Ao digitar seu nome no *Google Inc.*, o resultado da pesquisa exibia notícias sobre a condenação do autor por fraude fiscal, devido a fatos cometidos em 1991, além de informações sobre o indulto concedido a ele pelo Governo em 2009.

Requeru, portanto, condenação do *Google Inc.* a desindexação dos resultados de pesquisa de seu nome, de modo a preservar sua privacidade e honra, assim como o

reconhecimento do direito ao esquecimento digital, pleiteando, ainda, indenização por danos morais, tendo indeferido seu pedido.

Ao indeferir a pretensão do autor, a Corte Nacional da Espanha esclarece que o direito ao esquecimento não pode ser alegado a todo momento, permitindo, assim, que o indivíduo venha a alterar seu passado constantemente.

Acrescenta a esta fundamentação que a alusão ao direito ao esquecimento, como fonte hábil a manter apenas informações de fatos positivos, de modo a manter a honra e a vida privada do indivíduo, aplica-se, apenas, ao indivíduo ordinário, e não a pessoas com notoriedade pública.

No caso em análise, a Corte frisou que o autor já era conhecido por comparecer em 2015 na Comissão de Inquérito sobre Fraude Fiscal de Catalunha, tal como por constar seu nome na *Lista Falciani*¹⁸.

Em outro julgado, a Corte entendeu que, apesar de março de 2016, houve a condenação da empresa *Google Spain* desindexar informações referentes ao indulto do autor, concedido em 1999, por delito contra a saúde pública em 1981.

Diferente do julgado anterior, o fundamento da aplicabilidade do direito ao esquecimento digital deu-se em detrimento ao exercício da liberdade de informação, sob dois aspectos: “[...] 1) o potencial ofensivo dos dados publicados em relação aos direitos da personalidade; e 2) o interesse público da informação disponível na internet.” (STF, 2018, p. 20)

Resta, portanto, da análise dos dois julgados que o direito ao esquecimento na Espanha deve ser investigado pelo sujeito que invoca o direito, se pessoa pública ou não, pelo fato de ser esquecido, se de interesse público ou não, e por fim as consequências da veiculação, se viola ou não os direitos da personalidade.

3.2.5 – Corte Nacional de Israel

Em julgado de novembro de 2015, sobre a decisão do Tribunal Administrativo de Israel em impossibilitar a indexação nos mecanismos de busca de “decisões proferidas pelo Tribunal extraídas do banco de dados oficial” (STF, 2018, p. 25), a Suprema Corte de Israel, ao decidir sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento, fez três indagações para se atingir o equilíbrio entre o direito à privacidade e o direito à informação:

¹⁸ Lista que contém nomes de sonegadores de impostos com contas não declaradas na sucursal de Genebra do Banco HSBC.

1. A limitação atingiu o objetivo desejado? Nesse caso, a regra de indexação do Tribunal Administrativo protegeu o direito à privacidade dos litigantes?
 2. Existe uma maneira menos prejudicial aos direitos civis para alcançar o objetivo desejado?
 3. A medida adotada para proteger um direito é proporcional à limitação que impõe a outro direito? Nesse caso, os novos requisitos destinados a proteger a privacidade eram proporcionais ao dano causado a outros direitos individuais?
- (STF, 2018, p.25)

A celeuma foi inaugurada com apresentação de reclamação junto à Suprema Corte de Israel, pela empresa responsável por divulgação de banco de dados de decisões de Tribunais, Hashavim H.P.S. A Business Data, contra o regramento do Tribunal Administrativo de Israel ao alterar suas normas e “exigir de empresas que gerenciam bancos de dados que não indexassem nos mecanismos de busca as decisões proferidas pelo Tribunal extraídas do banco de dados oficial.” (STF, 2018, p.24)

Em reclamação, foi sustentado que o novo regramento adotado pelo Tribunal Administrativo violaria o direito à informação e não seria eficiente em proteger a privacidade das partes envolvidas nas decisões dos Tribunais. (STF, 2018, p. 24)

Pela análise do objeto da reclamação, verifica-se que o direito ao esquecimento suscitado pela Suprema Corte não se assemelha aos julgados apresentados anteriormente neste trabalho, tendo em vista o sujeito ativo da ação não ser a parte diretamente envolvida, e consequentemente seu objeto. O direito ao esquecimento foi inspirado na decisão do Google Spain tratado acima em que o Supremo Tribunal da Espanha “baseou-se em dois elementos: 1) o potencial ofensivo dos dados publicados em relação aos direitos da personalidade; e 2) o interesse público da informação disponível na internet.” (STF, 2018, p. 20)

Contudo, como já dito, por não ser uma lide em que o sujeito ativo é a parte diretamente envolvida, já que a reclamação teve como sujeito empresa responsável por banco de dados de decisões de Tribunais, e seu interesse ser puramente comercial, em razão do novo regramento do Tribunal Administrativo afetar diretamente suas atividades, a Suprema Corte de Israel tinha por propósito indagar se o direito ao esquecimento era admissível em “determinações oficiais de tribunais que foram legalmente publicadas”, (STF, 2018, p. 24)

Eis que respondendo aos três questionamentos citados inicialmente, se a limitação atingiu o objeto pretendido, se haveria uma maneira menos prejudicial aos direitos civis ao se buscar o objeto desejado e se a medida adotada pelo Tribunal Administrativo era proporcional à limitação imposta às empresas responsáveis por banco de dados de decisões de tribunais a Suprema Corte:

[...] decidiu que as recentes regras de desindexação não protegiam a privacidade dos envolvidos em litígio, pois a norma exigia apenas a desindexação dos mecanismos de pesquisa de decisões publicadas em bancos de dados comerciais que haviam sido extraídos diretamente do banco de dados do Tribunal Administrativo. Logo, nada impediria que terceiros publicassem decisões em seus próprios websites. Ademais, haveria formas menos restritivas de proteger a privacidade dos litigantes, por exemplo: os juízes poderiam ser treinados em proteger a privacidade ao escrever decisões judiciais; leis poderiam exigir que os nomes dos envolvidos fossem abreviados; os veredictos poderiam ser divulgados aos litigantes vários dias antes de sua publicação, para que tivessem tempo hábil para solicitar a edição de alguma informação privada. (STF, 2018, p. 25)

Neste sentido, a Suprema Corte entendeu que, neste caso, o direito à informação deveria prevalecer sobre o direito ao esquecimento, porque, além de haver outros meios de se proteger a privacidade das partes litigantes, a aplicabilidade do direito ao esquecimento “colocaria um obstáculo inaceitável para encontrar decisões judiciais em Israel e limitaria a capacidade do indivíduo de ser informado sobre o “escopo total da lei” considerando a tradição do país ser a *common law*.” (STF, 2018, p.25)

Pode-se concluir da análise do caso que, para a Suprema Corte de Israel, houve a prevalência do direito à informação em detrimento do direito ao esquecimento com fundamento em três parâmetros: a aplicabilidade do direito ao esquecimento não protegeria o direito à privacidade do indivíduo; haveriam outras medidas menos gravosas aos direitos civis da empresa, parte prejudicada, que também protegeria a privacidade do indivíduo; ao se aplicar o direito ao esquecimento e impossibilitar a empresa de indexação, tal medida não seria proporcional ao dano causado aos indivíduos em seu direito de informação, ao não poder se informar sobre decisões judiciais dos tribunais israelitas.

3.2.6 – Corte Nacional da Itália

Em abril de 2012, a Corte Suprema de Cassação da Itália, entendeu que o indivíduo poderá alegar o direito ao esquecimento quando forem disponibilizadas informações a seu respeito, quando, pelo transcorrer do tempo tenham se tornado “irrelevantes ou desconhecidas pela sociedade em geral” (STF, 2018, p. 29).

Para a Corte “A permanência dos dados só pode ocorrer se uma notícia assume importância como fato histórico, preferencialmente conservada em formato diferente daquele em que foi originalmente divulgada, por exemplo, em arquivo histórico.” (STF, 2018, p. 29)

Com este posicionamento, decidiu uma contenda entre um político do partido socialista e o jornal *Corriera dela Sera*.

No ano de 1993, o político havia sido preso por acusações de corrupção, tendo sido, ao final do processo, absolvido. Contudo, mesmo depois de absolvido, a reportagem sobre o ocorrido ainda poderia ser acessada na página da web do jornal, de forma desatualizada, ou seja, sem que houvesse referência a sua absolvição.

Assim, o direito ao esquecimento alegado pelo autor foi acatado pelo Tribunal. Entretanto, a decisão da Corte Suprema não foi para que o jornal retirasse a informação da web, já que se tratava de interesse público, mas para que a mantivesse de forma atualizada, pois, somente, desta forma, a informação seria verdadeira.

Pela decisão aqui apresentada, o direito ao esquecimento online garante não só que fatos pretéritos sejam excluídos por ser “inconveniente e prejudicial para os sujeitos que foram protagonistas no passado de notícias atuais” (CONCAS, 2014, p.7), mas que, não podendo ser excluídos, a depender do interesse, se público ou privado, sejam atualizados, de modo a refletir a realidade dos fatos.

3.2.7 – Corte Nacional do Japão

Em julgado de 31 de janeiro de 2017, a Suprema Corte do Japão, ao julgar recurso interposto por um cidadão japonês em face de *Google Japan*, considerou que “A remoção da informação de mecanismos de busca na internet apenas pode ser exigida quando a proteção da privacidade supera claramente o interesse público em sua divulgação on-line.” (STF, 2018, p. 29)

Em pedido dirigido ao Tribunal ao Tribunal de Tóquio, o cidadão japonês solicitou que a *Google Japan* removesse dos resultados de pesquisa a informação de sua prisão por suspeita de prostituição infantil, ocorrida há mais de cinco anos, o que não foi considerado.

Insatisfeito, o cidadão recorreu à Suprema Corte, que manteve a decisão do Tribunal em não acatar o pedido de remoção do autor.

Apesar de não abordar o direito ao esquecimento, entendeu que, neste caso, o interesse do autor em acobertar seu passado criminoso, já que reintegrado à sociedade, e, portanto, proteger a privacidade de sua vida, o conteúdo da informação divulgada era de interesse público, superando o direito à privacidade.

No presente caso, a Suprema Corte, ao analisar a lide, ponderou entre o direito à privacidade do autor e o interesse público em manter no presente e ao conhecimento da sociedade japonesa notícia alusiva à exploração e abuso sexual de crianças.

3.2.8 – Corte Nacional da Turquia

A Corte Constitucional da Turquia, em julgado de 24 de agosto de 2016, esclareceu que “O direito de ser esquecido torna-se motivo de preocupação quando a dignidade e a reputação de pessoas são violadas por notícias de fácil acesso, embora já não tenham interesse público ou atualidade em razão do transcurso do tempo.” (STF, 2018, p.32)

Com este entendimento, a Corte acatou o pedido do autor que solicitou a “remoção do conteúdo de três artigos publicados no website de um jornal de circulação nacional que noticiavam sua prisão por uso de drogas e os procedimentos judiciais decorrentes desse ato, ocorridos entre em 1998 e 1999.” (STF, 2018, p. 32)

Seu pedido foi fundamentado no direito à dignidade e à reputação violados pelo fácil acesso à informação.

Com este pedido, a Corte, após a análise do interesse público e do transcurso do tempo, verificou que além de não haver o interesse público por não ser o autor celebridade ou personalidade política, e depois de decorrido aproximadamente 14 (quatorze) anos do fato, decidiu pela remoção do conteúdo dos três artigos publicados ao entender que deve haver um equilíbrio justo entre a liberdade de expressão e de imprensa e o direito à moral individual.

3.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

O direito ao esquecimento foi interpretado e materializado no Enunciado 531 durante a VI Jornada de Direito Civil¹⁹: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. (CJF – Enunciados)

Em justificativa à adoção do direito ao esquecimento na IV Jornada de Direito Civil, tem-se os danos ocasionados pelas novas tecnologias da informação.

Assim, apesar de ter surgido no direito penal como direito garantidor a possível ressocialização do ex-detento, passou a ser utilizado como meio apto a assegurar “a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificadamente o modo e a finalidade que são lembrados”. (CJF – Enunciados)

¹⁹ São debates, entre renomados juristas, sobre proposições interpretativas a respeito de dispositivos do código civil, resultando em enunciados que visam a auxiliar os operadores do direito.

Visa, portanto, a garantir o direito do indivíduo a não ser lembrado por fatos pretéritos e negativos que violem a sua dignidade como ser humano, seja no âmbito penal ou no âmbito civil. Neste sentido, concorda-se que o direito ao esquecimento encontra-se fundado na intimidade, na reserva, no recolhimento.

Júnior (2017, p. 792), apesar de considerar o direito ao esquecimento de informações na internet um direito novo, decorrente das novas tecnologias, não o enquadra em uma nova dimensão dos direitos fundamentais, mas sim nas dimensões anteriores, considerando, desta forma, que o direito ao esquecimento “consiste no direito a que sejam esquecidas algumas informações verídicas, mas desairosas, ofensivas ou violadoras da intimidade, ocorridas no passado.” (JÚNIOR, 2017, p. 929)

Em considerando o direito ao esquecimento como um direito fundamental, aquele tem por características: a historicidade, a universalidade, a limitabilidade, a concorrência, a indisponibilidade, a imprescritibilidade, a constitucionalização e vinculação aos poderes públicos e a sua aplicabilidade imediata.

3.3.1 Supremo Tribunal Federal

Em fevereiro de 2015, o STF entendeu por dar Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 833.248 do Rio de Janeiro, em que foram reclamantes Roberto Curi, Waldir Curi e Maurício Curi.

O Agravo foi interposto pelos autores contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, em que se pleiteou indenização pela exibição no programa “Linha Direta Justiça”, da Globo Comunicação e Participações S/A de matéria atinente à morte da irmã dos Requerentes, Aída Curi.

A matéria retratou o assassinado de Aída Curi, ocorrido em 1958, no Bairro de Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro, que, depois de abusada sexualmente, foi jogada do terraço de um prédio. Do assassinado resultaram três julgamentos, em que dois houveram a condenação por atentado violento ao pudor e tentativa de estupro, e a outra condenação por homicídio.

Ao ingressarem com ação indenizatória, julgada improcedente, os autores pretendiam compensação pecuniária e reparação material pelo uso indevido e não autorizado da imagem de Aída Curi.

Insatisfeitos com a decisão, recorreram ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual negou provimento à Apelação.

Consignou, que, no programa televisivo “Linha Direta Justiça”, reconstruiu-se a história do crime perpetrado contra a vítima e do respectivo julgamento com base em dados colhidos do acervo judiciário bem como em depoimentos de testemunhas, jurados, familiares, promotores e magistrados, isto é, reuniram-se informações públicas e acessíveis a qualquer pessoa que se interessasse, não sendo possível responsabilizar a empresa por disponibilizá-las aos telespectadores. Assentou serem de conhecimento comum os fatos expostos, os quais foram amplamente divulgados pela imprensa na época dos acontecimentos e permaneceram acessíveis à coletividade. Sublinhou serem aqueles temas (sic) de discussão nos meios acadêmicos até os dias atuais. Ressaltou ter a empresa apenas cumprido a função social de informar, alertar e debater o, controvertido caso, o que não poderia encontrar obstáculo no interesse individual de alguns. Afirmou que a família da vítima não teria direito absoluto de esquecer o evento e acrescentou haver o programa televisivo gerado efeitos positivos para a sociedade. (STF, 2014, p.8-9)

Em Recurso Extraordinário, fundamentaram o pedido nos direitos inerentes à personalidade, dispondo não ser o direito à liberdade de expressão absoluto; terem notificado a emissora de sua insatisfação com o pedido de não veiculação do programa; ser o programa de natureza apenas comercial; a não contemporaneidade e interesse público; alegam o direito ao esquecimento tanto à vítima quanto aos parentes. Por fim, alegaram ser à matéria aplicável o instituto da repercussão geral.

No tocante à repercussão geral, considerou ser tema que ultrapassa os sujeitos da lide, além de destacar a importância do Supremo em se manifestar a respeito do direito ao esquecimento.

Sob o ângulo da repercussão geral, assinalam que o tema versado no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, sendo relevante do ponto de vista político, social e jurídico. Sublinham a importância de o Supremo manifestar-se sobre o direito ao esquecimento ante a aparente antinomia entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão. (STF, 2014, p. 3)

Por maioria, foi reconhecida a repercussão geral alegada, entendendo que as alegações trazidas pelos Autores repercutiriam em toda a sociedade.

Entendo que as matérias abordadas no recurso extraordinário, além de apresentarem nítida densidade constitucional, extrapolam os interesses subjetivos das partes, uma vez que abordam tema relativo à harmonização de importantes princípios dotados de status constitucional: de um lado, a liberdade de expressão e o direito à informação; de outro, a dignidade da pessoa humana e vários de seus corolários, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da vida privada. (STF, 2014, p.7)

No mérito, até o momento não houve decisão, estando concluso ao relator desde 05 de outubro de 2018. A decisão quanto a aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro será analisada, considerando a harmonização entre os

princípios da liberdade de expressão e do direito à informação com os que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade.

Importante registrar que, em 15 de agosto de 2018, foi juntado aos autos as transcrições das manifestações em audiência pública sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares.

Foram ouvidos os Advogados dos recorrentes, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo, a Associação de Jornais e Associação Nacional de Editores de Revistas, a Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, o Tribunal de Justiça de São Paulo, o Instituto de Ensino e Pesquisa, o Instituto Brasileiro de Direito Civil, o Google Brasil Internet Ltda, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, o Yahoo do Brasil Internet Ltda, a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, o Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, o Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e a professora e pesquisadora Mariana Cunha e Melo de Almeida Rego.

Dentre os ouvidos, reportar-se-á, neste estudo, a fala da Associação Nacional dos Jornais e a Associação Nacional dos Editores de Revistas, a Faculdade de Ribeirão Preto, o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, do Instituto Brasileiro de Direito Civil e do Google Brasil Internet Ltda, por acrescer no estudo desta Dissertação.

A Associação Nacional dos Jornais e a Associação Nacional dos Editores de Revistas, representadas por Daniel Sarmiento (STF, 2018, p.54), manifestaram-se a favor do não reconhecimento do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro por limitar o exercício da imprensa brasileira quanto à liberdade de expressão, de informação e de imprensa.

“A premissa é de que a melhor forma de se alcançar a verdade é num debate público, em que todos possam ter a possibilidade de se exprimir, e porque essas liberdades, ao fim e ao cabo, são instrumentos para a garantia de todos os direitos.” (STF, 2018, p.54)

Ainda defende o não reconhecimento do direito ao esquecimento por não haver justificativa na limitação das liberdades de expressão, informação e de imprensa, tampouco defende-las apenas quanto se referir a “fatos, eventos e informações contemporâneas.” (STF, 2018, p. 56)

Por entender que a história é absolutamente indispensável, assim justifica-se:

E história não é apenas a recordação dos feitos dos grandes homens ou das grandes mulheres, das guerras, dos eventos - vamos dizer assim -, que são, às

vezes, recordados naqueles livros, enfim, que a gente lia nos livros de história de 30 anos, de 40 anos atrás. Hoje fala-se (sic) de uma nova história. A nova história, enfim, é um movimento que foi deflagrado especialmente na França, a partir da *École de Annales*, que parte da afirmação de que também são fatos históricos a vida das pessoas comuns; que também é importante para a história reconstituir os hábitos: alimentação, a sexualidade. Então, cingir a relevância da história, a recordação desses fatos envolvendo, por exemplo, grandes autoridades públicas é uma compreensão absolutamente limitadora da história, que não é compatível com conhecimento historiográfico contemporâneo. (STF, 2018, p.57)

Ao final, manifesta-se para que o STF crie parâmetros claros de modo a impedir que o direito ao esquecimento seja apontado como meio de impedir o exercício da liberdade de expressão, informação e de imprensa, sobre fatos verídicos ainda que acontecidos no passado. (STF, 2018, p. 62)

De modo contrário, a Doutora Cíntia Rosa Pereira de Lima, defendendo a Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, posicionou-se a favor da aplicabilidade do direito ao esquecimento.

Para Lima (STF, 2018, p. 67), o direito ao esquecimento “[...]é um direito autônomo de personalidade por meio do qual o indivíduo pode excluir ou fazer com que essas informações não sejam acionadas de maneira trivial.”

Contudo, pondera ao dispor que o direito ao esquecimento não é absoluto, sendo na Itália limitado pelo decurso do tempo e pela exiguidade da informação pela sociedade. (STF, 2018, p.67)

Diferentemente do olhar dirigido ao tema por Daniel Sarmiento, para Cíntia, o direito ao esquecimento não deve ser entendido como o direito a reescrever a história, ou alterar a verdade dos acontecimentos, tampouco esquecê-la. O direito ao esquecimento busca impedir a estigmatização do indivíduo por fatos pretéritos sem relevância no presente. (STF, 2018, p. 67)

Importante destacar que para a docente, o direito ao esquecimento não se confunde com o direito à desindexação. O direito ao esquecimento tem natureza jurídica de um direito da personalidade, pois possui *animus* de privacidade, enquanto o direito a desindexação decorre do sistema de proteção de dados. (STF, 2018, p. 71)

Divergindo das falas anteriores, o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, devidamente representado por Carlos Affonso Pereira de Souza, não considera o direito ao esquecimento direito, nem mesmo gera o esquecimento. Primeiro por não haver no ordenamento jurídico brasileiro um alicerce, ou uma disposição, sobre o direito ao esquecimento. Em segundo lugar, por ser “uma máscara para a aplicação de outros direitos

fundamentais, de outros direitos da personalidade, como privacidade, honra, nome.” (STF, 2018, p. 146)

Para o Instituto, ao mascarar a aplicação de outros direitos fundamentais acaba por mascarar e dificultar a proteção desses direitos. (STF, 2018, p.146)

[...] não me parece que o direito ao esquecimento seria um direito, é que, na verdade, nós estamos trabalhando os mecanismos que envolvem a remoção de um conteúdo na internet, o apagamento de dados ou até mesmo a desindexação de uma informação; e colocar o nome "direito ao esquecimento" nesse debate mais confunde do que explica. Nós estamos aqui numa situação em que chamar direito ao esquecimento de direito confunde a situação que nós temos, que é a proteção da privacidade, da honra, da imagem e do nome através de instrumentos que são o apagamento de dados, a remoção de conteúdo, a desindexação de determinadas informações e que cabe às Cortes colocarem as condições, e que cabem às leis delimitarem, se tanto, a possibilidade dessas ferramentas. (STF, 2018, p. 147)

Ao destacar que a aplicação do direito ao esquecimento não gera o esquecimento o faz em dois fundamentos: a decisão judicial não gera o esquecimento e sim o efeito social, tampouco a arquitetura da rede proporciona o esquecimento.

E, ainda, trabalhando sobre internet, acho que vale a pena colocar um ponto que é sempre lembrado de que, na rede, a lembrança é a regra, o esquecimento parece ser a exceção. Isso decorre da própria arquitetura da rede; isso decorre da própria criação na internet como uma rede de redes feita para que a informação perdurasse, mesmo que parte dessa rede viesse a se tornar inutilizada. (STF, 2018, p. 149)

No decorrer da fala, aborda outros desafios a serem enfrentados, afora a denominação, quando se trata do direito a esquecimento: como distinguirmos o interesse público do interesse privado, poderia o interesse ser hoje privado e amanhã público, como sabermos?

Outro problema estendeu-se sobre a efetividade na aplicabilidade do direito ao esquecimento. Assim, o primeiro desafio é quanto a implementação global de um direito ao esquecimento, especialmente quando se fala em internet; o segundo é quanto ao dano seletivo ou tutela fragmentada.

A primeira dificuldade trazida diz respeito a eficácia do direito ao esquecimento. Um conteúdo poderia ser removido do Brasil em decisão judicial. Contudo, seria este conteúdo movido do meio ambiente internet?

Este questionamento direciona ao outro desafio. Conforme já decidido no enunciado 531 do CJF, a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Mas ao ocorrer a remoção de um determinado provedor e continuar em outro, não estaria esta tutela da dignidade da pessoa humana fragmentada?

Neste sentido, para o Instituto, mesmo que passe a ser reconhecido o direito ao esquecimento no Brasil, a tutela da dignidade humana por este direito seria fragmentada, principalmente quando a violação ocorresse no meio ambiente internet.

Com posicionamento favorável, o Instituto Brasileiro de Direito Civil, no momento representado pelo Professor Doutor Anderson Schreiber, inicia sua fala de maneira favorável ao reconhecimento do direito ao esquecimento, inclusive por ser reconhecido na Europa Ocidental, como Itália e França.

Foi defendido tratar-se “[...] essencialmente, de um direito contra uma recordação opressiva dos fatos pretéritos que projete o ser humano, na esfera pública, de forma equivocada, porque não atual, impedindo-o de ser reconhecido pelo público como quem realmente é.” (STF, 2018, p. 108)

Ainda manifestou não se tratar do ocultamento da verdade, nem de um direito contra a história, “mas de um direito a favor da história completa que não apresente o ser humano apenas por meio de um rótulo do passado, o qual não mais corresponde à realidade.” (STF, 2018, p. 108).

Por ser um direito, este pode ser exercido em face do Estado ou de sujeitos privados. “Exerce-se diante de qualquer entidade que tem a capacidade de efetuar uma projeção da pessoa sobre o espaço público. Tão se aplica, portanto, não apenas no âmbito do direito público, mas também no campo do direito privado.” (STF, 2018, p. 108)

O que se garante é a possibilidade de se reescrever a história de modo compatível com a realidade presente de modo contextualizado. E tal possibilidade justifica-se por assegurar a liberdade do indivíduo de desenvolver-se ao longo da vida, como é no presente. Portanto, não se trata de um direito contrário à liberdade.

Contudo, sua aplicabilidade deve dar-se de modo criterioso, “[...]com base em uma condição pretérita, efetivamente compromete ou impede a realização da sua personalidade no momento atual.” (STF, 2018, p. 110)

Ressalta a importância da adoção de critérios ao se aplicar o direito ao esquecimento, tendo em vista a decisão do STJ sobre citado direito aos dispor ser “um direito de não ser lembrado contra sua vontade”. (STF, 2018, p. 109)

Neste sentido, o caminho é a utilização do método da ponderação “buscando menor sacrifício possível para ambos os interesses protegidos pela ordem jurídica brasileira.” (STF, 2018, p.111)

Para tanto, alguns critérios já despontam na doutrina nacional e estrangeira. Dentre eles, foi destacado: a relevância histórica do fato, o modo como a informação será reproduzida,

relatada, a averiguação em se saber se a vítima ou familiares eram famosas antes da informação divulgada.

3.3.2 Superior Tribunal de Justiça

Dois são os casos que se destacaram no STJ quanto a aplicabilidade do direito ao esquecimento: o caso da Chacina da Candelária e o caso Aida Curi, já devidamente comentado em tópico anterior.

Diversamente ao entendimento do caso Aida Curi, no caso da Chacina da Candelária, o STJ concluiu pela violação do direito ao esquecimento.

Através de REsp 1334097/RJ, o recorrente, ante a ausência de contemporaneidade fatos passados atribuídos a ele, buscou, por meio da aplicabilidade do direito ao esquecimento, não ter seu nome associado “[...] a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado.”

O fato desabonador refere-se a Chacina da Candelária ocorrida em de 23 de julho de 1993 no Rio de Janeiro, nas proximidades da Igreja da Candelária. Na ocasião, dois carros com milicianos atiraram contra as pessoas que dormiam nas redondezas, sendo em sua maioria adolescentes.

De modo a não ter seu nome veiculado em matéria jornalística sobre o ocorrido, e diante da sua inocência, o STJ decidiu pela ponderação entre o direito à liberdade de expressão e o direito à vida privada.

No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado - com muita razão - um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito. (REsp Nº 1334097/RJ, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Luis Felipe Salomão, Julgado em 28/05/2013)

Prevaleceu o direito à vida privada, sendo garantido o direito ao esquecimento ao Recorrente.

É evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal. Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público - além de ser conceito de significação fluida - não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana,

condenação sumária e vingança continuada. (REsp N° 1334097/RJ, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Luis Felipe Salomão, Julgado em 28/05/2013)

Fundamenta a aplicabilidade no direito estrangeiro e em outros institutos jurídicos em que há a estabilização do passado:

[...] prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art. 93 do Código Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais). (REsp N° 1334097/RJ, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Luis Felipe Salomão, Julgado em 28/05/2013)

E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. (REsp N° 1334097/RJ, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Luis Felipe Salomão, Julgado em 28/05/2013)

Interessante trazer que, no caso específico, o Recorrente havido sido inocentado, fato este não reforçado diante de sua imagem. Assim, apesar da notoriedade deste fato histórico, a imagem do Recorrente foi retratada como indiciado e não inocente.

No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte.). (REsp N° 1334097/RJ, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Luis Felipe Salomão, Julgado em 28/05/2013)

Conclui-se que o STJ, neste julgado, entendeu que, uma vez inocentado, e dada a importância na ressocialização do Recorrente, a dignidade humana deste deve prevalecer sobre o interesse público.

Acerca da responsabilidade dos provedores de buscas para exclusão de resultados de pesquisa, um caso merece destaque: o REsp 1660168/RJ de 2018.

No julgado, a Terceira Turma do STJ entendeu pela responsabilidade dos provedores de busca em desvincular o nome do prejudicado ao resultado da pesquisa com conteúdo desabonador, com fundamento no direito ao esquecimento e à intimidade.

[...] 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela

disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes. 4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo. 5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca. 6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido. 7. No caso concreto, passado mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial. (REsp 1660168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 05/06/2018)

No caso específico, a parte pretendia desvincular seu nome de notícia antiga a respeito de ocorrência de fraude em concurso público para Magistratura do Rio de Janeiro, em que foi absolvida.

Pelo exame dos votos vencidos, o direito ao esquecimento foi aplicado tendo por justificativas o exame harmonioso do sistema jurídico brasileiro, a preponderância do direito à intimidade, o reconhecimento do direito ao esquecimento como direito fundamental e, portanto, possuir eficácia erga omnes, impondo a todos seu direcionamento.

Foram vencidos os votos da Ministra Nancy Andrigui, que, com fundamento em decisões anteriores desta Corte, dispôs que não caberia imputar ao provedor de aplicação de buscas a responsabilidade pro desvincular o nome da parte ao resultado de pesquisa com conteúdo desabonador, ante a ameaça de torná-lo um verdadeiro censor digital, do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que, por analogia ao disposto no art. 21 do Marco Civil da Internet, não caberia condenar os provedores de busca ao monitoramento prévio do resultado das pesquisas, cabendo à recorrida informar os localizadores únicos dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, para, somente, depois de notificado, os provedores de busca se responsabilizem por excluir dos resultados de busca os *links* que indiquem o conteúdo íntimo.

3.3.3 Tribunal de Justiça

Diante da controvérsia doutrinária quanto à aplicabilidade ou inaplicabilidade do direito ao esquecimento no Brasil, e futura análise do STF, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul têm aplicado o direito ao esquecimento, mediante a análise de circunstâncias fáticas.

Em setembro de 2018, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou Apelação Cível interposta por Rodrigo Alcântara de Leonardo em face de Dublê Editorial Ltda- EPP. Insatisfeito com a decisão de primeiro grau, o Apelante pretendia a reforma integral da decisão.

Assim foi decidido:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. Pretensão de ressarcimento por danos morais em razão de divulgação, pela ré, de notícia falsa e, portanto, desmoralizante e desabonadora, relacionada ao crime de explosão de bomba caseira durante a 'Parada Gay'. Invocação do direito ao esquecimento e ao anonimato. Prejuízo de ordem moral. Dificuldade de realocação profissional. Pedido de retirada da matéria jornalística veiculada e mantida na rede mundial de computadores e de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00. Tutela de urgência indeferida. Sentença de improcedência, afastada a preliminar de prescrição. Matéria que limita a noticiar decisões proferidas pela Justiça. Ausência de abuso no exercício da liberdade de informação ou de imprensa, tampouco violação à vida privada ou a honra do autor. RECURSO DO AUTOR. Preliminar de não conhecimento do recurso de apelação, aventada em contrarrazões, afastada. Ilícito não configurado. Notícia jornalística que realmente se atém ao quanto decidido pela Justiça. Matéria que não imputa ao apelante a condenação relativa ao cometimento do delito de explosão, mas tão só a seu indiciamento. Apelante que realmente foi denunciado pela prática dos crimes de lesão corporal, explosão, receptação e formação de quadrilha, finalmente condenado no crime de formação de quadrilha em primeiro grau, mantida a condenação em segundo grau, modificado apenas o regime de cumprimento. Descabida a pretensão ao esquecimento e ao anonimato. SENTENÇA MANTIDA. Sem majoração de honorários. Sentença proferida ao tempo do CPC revogado. RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível Nº 1007662-43.2015.8.26.0011, Sexta Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora: Cristina Medina Mogioni, Julgado em 04/09/2018)

À época, o autor ingressou com ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de reparação de danos. No mérito aduziu que, em junho de 2009, foi denunciado por supostamente ter jogado uma bomba, ao final da Parada Gay, e com isso causado ferimentos a várias pessoas. Em decisão foi absolvido quanto a explosão e lesão corporal, contudo, tendo sido condenado quanto à formação de quadrilha.

Ocorre que, mesmo tendo sido absolvido e já transcorrido anos do fato, alegou que a Ré mantinha a notícia em seu sítio eletrônico sob o título “Quadrilha de Neonazistas”. Além de manter a notícia, mesmo com o transcurso do tempo, noticiou a autoria da explosão ao Autor,

fundamentando seu pedido na veiculação falsa e desmoralizante de sua imagem pela Ré, já que veiculada sua imagem à prática de ilícitos, o que lhe causou abalos psicológicos.

Aduziu ainda, que, devido à notícia, não mais conseguia recolocar-se no mercado de trabalho.

Por fim, aduziu o direito ao esquecimento e ao anonimato, especialmente diante de sua absolvição.

Em defesa, a Ré alega não haver qualquer prática ilícita na publicação da reportagem, uma vez que foi divulgado com fins informativos e de acordo com interesses público, não havendo inverdades em seu conteúdo.

Sustenta que, a par do caráter informativo da reportagem, impende destacar a relevância e repercussão do acontecimento envolvendo o episódio de ódio contra homossexuais presentes na Parada Gay, bem como o impacto que o ato de violência praticado pelo autor causou à sociedade. DESPROVIDO (Apelação Cível Nº 1007662-43.2015.8.26.0011, Sexta Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora: Cristina Medina Mogioni, Julgado em 04/09/2018, p.4)

Ao final, indica que a pretensão do autor é apenas censurar a publicação da matéria que lhe é desfavorável, afrontando o disposto nos artigos 5º, IX e 220, caput e § 2º da CF.

Em decisão, o TJ de São Paulo manteve a decisão de primeiro grau com fundamento na veracidade da matéria.

Já quanto à aplicabilidade do direito ao esquecimento, dois foram os parâmetros analisados para seu indeferimento: a relação existente entre o direito ao esquecimento e a ressocialização do condenado, e a contemporaneidade dos fatos.

Quanto à relação existente entre do direito ao esquecimento e a ressocialização do condenado, os Desembargadores entenderam que o direito ao esquecimento só poderia ser invocado, neste caso, caso houvesse interesse na ressocialização, que só teria cabimento se cumprida a pena ou extinta por outro motivo, fatos estes que não foram trazidos aos autos.

Já quanto aos fatos serem contemporâneos ou não, entenderam pela contemporaneidade, tendo em vista a data de publicação do acórdão proferido em ação criminal. O acórdão foi publicado em 2011 e a matéria noticiada em dezembro de 2010.

Deste modo, entenderam que o apelante não estava a reviver os fatos pretéritos, permanecendo a notícia apenas nos históricos de notícias acessíveis.

Em outra Apelação, o mesmo Tribunal, decidiu pela não aplicabilidade do direito ao esquecimento em face dos provedores de buscas, mas sim, perante o responsável pelo armazenamento das informações que o autor pretendia esquecer.

Ora, na condição de mero provedor de buscas via internet, o réu, ao invés de exercer controle em relação ao resultado das buscas realizadas por meio do Google Search, deve apenas zelar pela segurança, sigilo e acuidade das pesquisas realizadas pelos seus usuários. Em outras palavras, a "filtragem" do resultado das pesquisas realizadas por seus usuários não consagra atividade intrínseca ao serviço prestado pelo réu e posto à disposição no mercado de consumo.

Assim, caso alguma matéria ou menção ao seu nome lhe seja prejudicial, deve o autor buscar a devida responsabilização dos respectivos autores ou mesmo a supressão da página em questão, fazendo valer, em face destes, o seu direito ao esquecimento dos fatos que lhe foram imputados (Apelação Cível Nº 1046966-05.2017.8.26.0100, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Nilton Santos Oliveira, Julgado em 09/10/2018, p.6)

Na ocasião, a apelante Google Brasil Internet Ltda insurgiu-se em face da decisão de primeiro grau que a condenou em ação de obrigação de fazer, proposta por Jefferson Aparecido Rocha, à não exibição em seu próprio sítio do resultado de pesquisas em nome do Apelado em outros sítios que continham o conteúdo tido como prejudicial.

O conteúdo tratava de um suposto desvio de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) de correntistas do Banco Santander na época que o apelado era gerente,

Insurgiu-se com fundamento no fato de ser um provedor de buscas na internet, não hospedando conteúdo como resultado. Neste sentido, não poderiam efetuar qualquer controle editorial ou ingerência.

Afirma que a ordem de remoção de resultado de buscas, além de ilegal, não é eficaz, na medida em que os respectivos links continuarão disponíveis em outros provedores de busca. Logo, se o autor desejava a remoção de link com conteúdo desabonador à sua pessoa, deveria ter formulado pedido diretamente ao provedor de hospedagem. Aduz que deve prevalecer a livre manifestação, o direito de imprensa, o direito à informação e a liberdade de expressão. Alega que não se está diante de um anonimato, já que as matérias contidas nos links foram publicadas pela revista Exame, jornal Estadão, portal UOL e G1, entre outros (Apelação Cível Nº 1046966-05.2017.8.26.0100, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Nilton Santos Oliveira, Julgado em 09/10/2018, p.3)

Ainda, manifestou-se em relação ao caráter público da matéria por se tratar de um suposto desvio de dinheiro, de correntistas do Banco Santander, na gerência do apelado, tendo inclusive sido objeto de investigação pelo Ministério Público.

Em decisão, o Tribunal, primeiramente, decidiu pelo prejuízo que tal entendimento causaria ao consumidor caso os provedores de buscas que não possuem disponibilidade sobre o conteúdo inserido pela fonte viessem a evitar pesquisas com indicação das fontes, "implicaria em deixar o ofendido sem possibilidade de saber sobre a existência das ofensas na rede pública".

(Apelação Cível Nº 1046966-05.2017.8.26.0100, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Nilton Santos Oliveira, Julgado em 09/10/2018, p.3)

Além do prejuízo que poderia causar ao consumidor, transformaria o provedor de buscas em órgão de censura prévia, sendo somente admitido na ordem constitucional vigente o caráter repressivo quando tratar-se de “[...] eventual falsidade ou excesso de linguagem da notícia veiculada nos meios de comunicação [...]”. (Apelação Cível Nº 1046966-05.2017.8.26.0100, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Nilton Santos Oliveira, Julgado em 09/10/2018, p.4)

Entenderam ser responsabilidade do provedor de buscas apenas “[...]zelar pela segurança, sigilo e acuidade das pesquisas realizadas pelos seus usuários.” (Apelação Cível Nº 1046966-05.2017.8.26.0100, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Nilton Santos Oliveira, Julgado em 09/10/2018, p.6)

Ressalte-se, nesse contexto, que a proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem deve ser sempre cotejada com os demais direitos de status constitucional, dentre os quais, o direito à informação, cuja titularidade pertence a toda a coletividade, sobretudo quando se trata de notícia afeta ao interesse público (tal como ocorreu no caso em apreço, haja vista a dimensão do desvio noticiado). (Apelação Cível Nº 1046966-05.2017.8.26.0100, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Nilton Santos Oliveira, Julgado em 09/10/2018, p.7)

Portanto, decidiram que o direito ao esquecimento como direito apto a proteger a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem deve ser alegado em face dos responsáveis pelo conteúdo causador de danos à sua honra, imagem e empregabilidade, julgando pela reforma da decisão de primeiro grau, julgando improcedente a obrigação do Google em filtrar, suprimir ou bloquear os resultados das pesquisas realizadas em nome do apelado.

Com entendimento semelhante, o Tribunal do Rio Grande do Sul entendeu que não cabe ao provedor de buscas efetuar censura prévia de informações postadas por terceiros. Em mesma decisão, entendeu pela inaplicabilidade do direito ao esquecimento, tendo em vista a contemporaneidade dos fatos, as características do autor, ser pessoa pública ou não, a veracidade dos fatos, além do interesse público da matéria.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOG. A responsabilidade (civil e criminal) por ofensas/calúnias/difamações postadas em blogs ou redes sociais é essencialmente daquele que a posta, ou seja, daquele que praticou a conduta lesiva. No caso, há peculiaridades que determinam a improcedência da pretensão reparatória movida em face do Google. Com efeito, os fatos publicados são verídicos, consoante o próprio autor reconhece. Além disso, têm interesse público, porquanto o autor exercia mandato de vereador na

época. Assim, relações sexuais mantidas com menor prostituída dizem com o caráter do homem público que pretende ser representante do povo na casa legislativa. Tratando-se de homem público e tendo, o fato noticiado, verídico em sua essência, interesse político-eleitoral (saber que quem se apresenta como representante do povo mantém relações sexuais com adolescente, contribuindo para a manutenção de sua aparente prostituição, quando deveria ser ele um dos primeiros a se esforçar para que fatos semelhantes não ocorressem), não cabe à GOOGLE fazer uma censura prévia das informações postadas por terceiros, mesmo havendo pedido do diretamente interessado. Somente se viesse a descumprir ordem judicial é que haveria a responsabilização do provedor, mas esse não é o caso. É evidente que o conceito moral e a imagem-atributo do autor restaram abalados com a divulgação da referida imagem. Todavia, isso se deu não por qualquer ato imputável à ré, mas à própria conduta do autor, que efetivamente se envolveu com a menor, contribuindo para a manutenção de sua prostituição, quando, por ser representante do povo, deveria agir de modo diverso. Caso se tratasse de simples aspecto da vida privada de um cidadão qualquer, ou se se tratasse do envolvimento do autor com uma pessoa maior e capaz, então sim se poderia dizer que tais fatos, mesmo que verdadeiros, diriam respeito a aspectos da vida privada de um cidadão, não tendo qualquer interesse público. Não é o caso dos autos, porém. Por esses fundamentos, ou seja, pela veracidade dos fatos e pelo seu interesse público, deve ser cassada a decisão judicial que determinou a retirada da rede das referidas imagens. Não é caso sequer de se invocar a doutrina do direito ao esquecimento, pois os fatos são relativamente recentes e efetivamente não merecem ser esquecidos. O povo tem o direito de saber o caráter real e verdadeiro daqueles que periodicamente se apresentam com pretensões a ser seus representantes. Improcedência da pretensão. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70071156731, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 23/11/2016)

Em outro julgado, o mesmo Tribunal entendeu ser o direito a esquecimento autônomo de personalidade, possibilitando ao indivíduo excluir, deletar ou impedir a circulação de informações a seu respeito, desde que o fato não seja contemporâneo, não tenha utilidade pública ou social e não intervenha no direito de liberdade de expressão, científica, artística, literária e jornalística.

Abaixo, a ementa do acórdão.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETIRADA DE NOTÍCIAS ENVOLVENDO O AUTOR/AGRAVANTE DE SÍTIOS ELETRÔNICOS MANTIDOS PELAS RÉS/AGRAVADAS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. O "direito ao esquecimento" (right to be forgotten; droit à l'oubli; diritto all'oblio; derecho al olvido; recht auf vergessenwerden) é um direito autônomo de personalidade através do qual o indivíduo pode excluir, deletar ou impedir a circulação de informações a seu respeito, quando tenha passado um período razoável de tempo desde a coleta das informações, e desde que não tenham mais utilidade pública ou social ou não interfiram no direito de liberdade de expressão, científica, artística, literária e jornalística. No caso dos autos, o crime cometido pelo autor/agravante ocorreu há pouco tempo, sendo

que até recentemente (meses atrás) a pena ainda estava sendo cumprida. Além disso, as "matérias" divulgadas nos sítios das agravadas limitam-se a informar sobre a existência dos processos judiciais, e ainda que contenham o nome do autor, o enfoque é eminentemente jurídico. Logo, no caso dos autos, não se mostram presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, que autorizariam a tutela de urgência pretendida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073400129, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 28/06/2017)

Em outro julgado, foi entendido pela aplicabilidade do direito ao esquecimento tendo em vista o decurso do tempo, a não condenação criminal e a falta de interesse público.

Pretendia o apelante a reforma da decisão de primeiro grau com a condenação da RBS – ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A.

Afirmou que ao lançar seu nome nos sites de busca, entre os primeiros resultados, aparecia notícia de seu envolvimento em acidente de trânsito ocorrido em 2008. Assim, a qualquer momento poderia ser rememorado do fato ocorrido.

“Reforça que na época o fato foi notícia e era relevante na sua divulgação, mas transcorrido mais de oito anos não há qualquer utilidade pública na sua manutenção, configurando verdadeiro abuso de poder. Invoca o princípio da dignidade humana.” (Apelação Cível Nº 70074527821, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 07/03/2018, p.3)

Buscou com tais fundamentos a exclusão de seu nome e dados do link da apelada. Em decisão, foi ponderado entre o direito ao esquecimento e o direito à informação, prevalecendo, neste caso, o direito ao esquecimento.

A matéria jornalística tem evidente conteúdo narratório do acidente de trânsito em que se envolveu o autor. O fato, ao tempo em que noticiado, possuía relevância e foi assegurado o direito à informação e à liberdade de imprensa, sem censura àquela notícia. Com o decurso do tempo e com o arquivamento do inquérito ainda no ano de 2011 por insuficiência de provas, reconheço que se afasta a utilidade da manutenção da informação na rede mundial de computadores, pois não se trata de um fato histórico e o autor não é uma pessoa pública, o que lhe assegura o direito ao esquecimento. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074527821, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 07/03/2018)

Interessante relatar que, neste julgado, o Tribunal afirmou que reconhecer o direito ao esquecimento não significa dizer que a apelada tenha agido de forma ilícita, “mas, sim, apenas assegurar ao autor o direito ao esquecimento, diante da irrelevância, para o tempo atual, da manutenção daquela matéria, decorrente de um fato que lhe causa aborrecimento.”

(Apelação Cível Nº 70074527821, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 07/03/2018, p.10)

Já em outra decisão, os desembargadores entenderam pela aplicabilidade do direito a esquecimento, tendo em vista a ressocialização do criminoso.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COMINATÓRIA.DIREITO AO ESQUECIMENTO. LEGITIMIDADE. A legitimidade deve ser analisada in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente das alegações formuladas pelo autor na petição inicial. No caso concreto, as alegações do demandante são suficientes para legitimar a ré a integrar o polo passivo da relação processual. A efetiva responsabilidade da demandada e a procedência, ou não, da pretensão cominatória dizem respeito ao mérito da questão posta em litígio. Preliminar contrarrecursal rejeitada. INTERESSE PROCESSUAL. A presente demanda é via necessária e útil para a parte-autora resolver sua pretensão, razão pela qual preenchido o requisito do interesse processual. Preliminar contrarrecursal rejeitada. DIREITO AO ESQUECIMENTO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE BUSCA. DESVINCULAÇÃO DE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. O direito ao esquecimento viabiliza a desvinculação do nome da parte a resultado de pesquisa, impondo-se aferição, em cada caso concreto, da proporcionalidade no embate entre direito à privacidade e direito à informação. A natureza humana determina como mecanismo saudável que a pessoa tenha um passado que aos poucos vai sendo fragmentado e esquecido. A internet, ao contrário, impede a perspectiva do passado, determinando que os fatos ocorridos estejam sempre presentes ao alcance de um simples clique. Por isso, o Poder Judiciário deve analisar em cada hipótese quais fatos devem deixar de ser circunstâncias que estejam no presente indefinidamente. A análise e a atuação excepcional do Judiciário justificam-se para assegurar em que medida e com que finalidade a informação deva ser propagada. Nesta equação, várias circunstâncias devem ser consideradas, como, por exemplo, relevância histórica e social, pessoa envolvida, tempo decorrido etc. O direito ao esquecimento vai ao encontro da ressocialização do criminoso. No caso concreto, trata-se de crime de tráfico de substância entorpecente (maconha) cometido há quinze anos, o condenado cumpriu pena e a punibilidade foi extinta, sendo que o autor do delito não voltou mais a cometer crimes. Assim, as peculiaridades do caso autorizam a excepcional atuação do Poder Judiciário, devendo ser desvinculado o nome do autor à notícia antiga concernente ao delito por ele cometido. APELAÇÃO PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70077093284, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 09-08-2018).

Em primeiro grau, o apelante buscou, por meio de ação cominatória, a desvinculação de seu nome do sistema de buscas da Google Brasil Internet Ltda ora apelada. Aduziu que ao se utilizar das ferramentas de busca da apelada e digitar eu nome, este era veiculado a notícias da Secretaria de Segurança Pública do Estado sobre sua prisão em flagrante, no ano de 2003, pelo crime de tráfico de entorpecentes, mesmo tendo a pretensão executória sido extinta em 31 de janeiro de 2012.

Perante a situação apresentada, alegou como fundamento à aplicabilidade do direito ao esquecimento o caso de Mário Costeja Gonzáles x Google julgado pela Corte de Justiça da União Europeia, devendo os julgadores analisarem o caso segundo a natureza da informação, o caráter sensível da informação para a vida privada da pessoa atingida, e o interesse público em se divulgar a informação.

Suscita possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos e ao modo e finalidade com que são lembrados, vinculando o “direito ao esquecimento” à dignidade da pessoa humana. Alega que o apagamento dos resultados é medida útil para minimizar os danos aos cidadãos que desejam tocar sua vida, ainda que tenham feito algo errado anteriormente, sendo dever da sociedade garantir tal possibilidade. (Apelação Cível, Nº 70077093284, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 09-08-2018, p.3-4)

“Aduz que a saturação informativa da internet imputa aos usuários estabelecerem os limites e selecionar a validade dos conteúdos, apagando os supérfluos”, alegando ainda que entre a proteção ao direito à privacidade do cidadão e a liberdade de expressão, aquele deve prevalecer. (Apelação Cível, Nº 70077093284, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 09-08-2018, p.4)

Para o desembargador (relator), o direito a intimidade e a vida privada, assim como o direito a liberdade de expressão e informação, possuem proteção constitucional expressa. Além da proteção constitucional, manifesta-se quanto a adoção, pelo Marco Civil da Internet, de princípios, no uso da internet, como a garantia da liberdade de expressão e a proteção da privacidade.

“Note-se que os serviços de buscas por assuntos constituem aplicação de internet, razão pela qual também lhe incidem tais princípios, além dos direitos e garantias do usuário – dentre os quais, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.” (Apelação Cível, Nº 70077093284, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 09-08-2018, p.11)

Considerou a apelada como aplicação de internet²⁰.

“Dessa forma, tratando-se de direito fundamental, bem como de princípios do uso e de direitos e garantias do usuário, a proteção à intimidade e à vida privada e o direito de liberdade de expressão à informação coabitam na atividade de aplicação de internet fornecida

²⁰ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.

pela requerida.” (Apelação Cível, Nº 70077093284, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 09-08-2018, p.12)

Neste momento, passou a ponderar entre o direito a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento.

Entendeu-se que o direito à liberdade de expressão destaca-se “diante de um passado próximo de regime totalitário e de censura.” (Apelação Cível, Nº 70077093284, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 09-08-2018, p.1). Enquanto o direito ao esquecimento eleva-se, por decorrer do direito de proteção à personalidade e à intimidade, beneficiando o indivíduo com a prerrogativa de obstar sua vinculação a fato pretérito.

[...] acerca do direito ao esquecimento, destacam-se os seguintes modos de exercício: a prerrogativa de inibir a divulgação de fatos mal avaliados, em cujos o titular teve participação (inclusive passivamente ou na condição de vítima); o poder de exigir a observância de uma visão prospectiva a respeito da sua identidade pessoal; e ainda, determinar a retificação ou o apagamento de informações constantes dos assentos e bancos de dados em geral de instituições públicas e privadas.

Sem dúvidas, o modo de exercício que tradicionalmente marca esse direito é aquele pelo qual seu titular pretende impedir que fatos de seu passado sejam divulgados no presente, tendo em vista serem prejudiciais ao livre desenvolvimento de sua personalidade e terem a potencialidade de produzirlhe danos. (TRIGUEIRO, 2016, p. 10-12)

Neste momento, fazendo menção ao caso Mario Costeja González contra Google Spain e Google Inc do TJUE, Chacina da Candelária e Ainda Curi do STJ, e por fim ao entendimento do STJ a respeito da responsabilidade dos provedores de busca, decide pela “[...] desvinculação da busca pura e simples pelo nome do autor do resultado que indica a notícia individualizada na petição inicial”. (Apelação Cível, Nº 70077093284, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 09-08-2018, p.33)

Cabe transcrever que para a decisão várias circunstâncias foram analisadas: “[...], relevância histórica e social, qualidade e características da pessoa envolvida, tempo decorrido etc. (Apelação Cível, Nº 70077093284, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 09-08-2018, p.30)

3.4 APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Tendo em vista o comportamento da criança e do adolescente no ambiente virtual em que a regra é a superexposição em detrimento do anonimato, plenamente possível garantir desde à infância à adolescência o direito ao esquecimento, especialmente para assegurar-lhes condições de desenvolvimento.

Por ser um direito que garante ao indivíduo a possibilidade de pesar e recomeço, cabe ao Poder Judiciário e ao Estado adequá-lo às peculiaridades desses sujeitos em desenvolvimento.

A indagação a ser feita, buscando-se, com isso, medidas eficazes, diz respeito ao comportamento da criança e do adolescente no ambiente virtual. Viu-se que a criança e o adolescente têm como principal característica a exposição voluntária no mundo virtual. Pela arquitetura apresentada, a sociedade em rede de Manuel Castells (2005) possibilita o crescimento dos laços fracos de Granovether (1983). Assim, ao analisar-se os caminhos da interação social da criança e do adolescente identificou-se a superexposição, materializada em compartilhamento de vídeos pessoais, fotos, endereço, nome completo, local em que estavam, apesar de terem demonstrado arrependimento quanto à postagem. E é este arrependimento o sentimento apto a ensejar o direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento representa a tutela do passado da pessoa, o qual integra o conceito de personalidade humana, intentando seu titular controlar o modo como sua vida pregressa é tratada no presente, podendo chegar a exercer interesse juridicamente protegido de proibir a divulgação das respectivas informações, a depender de quão íntimas são ou tornaram-se elas; de quão desatualizadas, descontextualizadas ou ofensivas são. (TRIGUEIRO, 2016, p. 32)

Não poderia o Estado e a sociedade permitir que os sentimentos advindos do arrependimento, como a vergonha, a discriminação, os riscos perdurassem infinitamente, sem possibilidade de garantir à criança e ao adolescente condições de um desenvolvimento saudável.

No entanto, ao garantir-se o arrependimento pela aplicabilidade do direito ao esquecimento, ao Judiciário caberá a ponderação entre o direito ao esquecimento e o direito à liberdade de informação.

3.4.1 Entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão

Em acordo às decisões dos Tribunais Superiores, o direito ao esquecimento tem sido aplicado de maneira individual, ou seja, sua aplicabilidade tem sido garantida mediante critérios analisados caso a caso.

Essencialmente, os critérios utilizados referem-se ao sujeito que invoca o direito ao esquecimento, se pessoa pública ou não, ao objeto da lide, se de interesse público ou não, e por fim, a atualidade do fato a ser lembrado.

Contudo, a análise destes questionamentos devem se dar conjuntamente a colisão entre o direito ao esquecimento e o direito à liberdade de expressão. Se direito ao esquecimento é “um direito de não ser lembrado contra sua vontade” (STF, 2018, p. 109), o direito à liberdade de expressão consiste no direito do indivíduo à livre manifestação do pensamento e ao acesso à informação, sendo este o direito a informar-se e a ser informado.

A liberdade de expressão encontra-se de modo expresso na CF de 1988 no art. 5º, IV, “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, no inciso XIV do mesmo artigo “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” e em seu art. 220, “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Para Júnior (2017, p.944), o art. 5º., IV traz em sua primeira parte um direito e na segunda uma garantia.

A primeira parte (“é livre a manifestação do pensamento”) é um direito individual, ou liberdade pública ou direito negativo, ou seja, o Estado não poderá, em regra, interferir na nossa liberdade de expressão. Trata-se de um direito de *primeira dimensão* (na clássica nomenclatura criada por Karel Vasak) ou *status negativo* (na classificação de George Jellinek). A segunda parte do dispositivo constitucional (“sendo vedado anonimato”) é uma garantia constitucional destinada a proteger uma série de outros direitos fundamentais, como honra e intimidade.

Ainda dispõe que direito à manifestação do pensamento compreende a comunicação entre: “a) presentes[...]; b) entre ausentes conhecidos [...]; c) entre ausentes desconhecidos (num artigo de jornal, numa mensagem postada em uma rede social, ou blog ou qualquer outro sítio da internet).” (JÚNIOR, 2017, p. 900)

Enquanto o direito à liberdade de informação é o direito de se informar e de ser informado.

O primeiro (*direito de se informar*) é relativo ao direito de conhecer as informações de interesse público ou privado, através da liberdade de acesso à informação, consistente na permissão de pesquisa, busca de informações, sem sofrer qualquer interferência do Poder Público, estando previsto no artigo 5º., XIV, da Constituição Federal. Já o *direito de ser informado* “consiste na possibilidade de qualquer cidadão receber de todo e qualquer órgão público informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade e do Estado. (JÚNIOR, 2017, p. 944)

Portanto, por ser um direito de 1ª dimensão, o indivíduo tem o direito a não intervenção do Estado em sua liberdade. “Assim, o Estado tem o dever principal de não fazer, de não agir, ou seja, de não intervir na liberdade do indivíduo, não praticando atos que o impeçam de ser informado (não cerceando a liberdade de imprensa, não limitando o acesso a buscas pela internet [...])” (JÚNIOR, 2017, p. 945)

Deste modo, a liberdade de expressão será exercida em face do Poder Público, podendo se estender a terceiro dada a sua limitação em face do direito à intimidade e privacidade.

No entanto, com a disseminação da internet e a mudança ocorrida nas relações sociais em consequência, à sua utilização, o exercício antes restrito aos veículos de comunicação tradicionais foi, pouco a pouco, segmentado pelos autores da internet.

A internet deu voz a todos os indivíduos, não limitando a divulgação da informação aos meios de comunicação tradicionais. Como visto, é corriqueiro entre as crianças e os adolescentes a utilização da internet para o compartilhamento de informações pessoais, inclusive relativas à sua vida privada.

Não obstante, o compartilhamento da informação, por vezes, há o arrependimento. E com isso, o direito a estar só, a ser esquecido, seja imediatamente à divulgação, seja anos após. E é neste momento que se estabelece a tensão entre o direito ao esquecimento e à liberdade de expressão.

Neste caso, caberá ao Poder Judiciário o sopesamento entre os interesses conflitantes, tendo em vista os critérios para aplicabilidade do direito ao esquecimento e o direito à liberdade de expressão.

Sobre este assunto, Alexy (2012, p. 93) dispõe que um dos princípios terá que ceder, devido a precedência de um em face do outro. “Isso é o que quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência.” (ALEXY, 2012, p. 94)

Essa situação não é resolvida com a declaração de invalidade de um dos princípios e com sua consequente (sic) eliminação do ordenamento jurídico. Ela tampouco é resolvida por meio da introdução de uma exceção a um dos princípios, que seria considerado, em todos os casos futuros, como uma regra que ou é realizada, ou não é. A solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. (ALEXY, 2012, p. 96)

Importante esclarecer que os princípios possuem caráter *prima facie*. Consequentemente, “exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.” (ALEXY, 2012, p. 103-104)

À vista disso, o STJ, em decisão de Agravo Regimental em Recurso Especial 976802 interposto contra decisão de inadmissão do Recurso Especial, analisou a controvérsia criada entre a COLIGAÇÃO SEMPRE EM FRENTE COM O POVO e Irenice Maria de Urzedo.

Irenice Maria de Urzedo ingressou com ação de reparação por danos morais em face de COLIGAÇÃO SEMPRE EM FRENTE COM O POVO, ao divulgar que o mesmo havia sido condenado criminalmente por tráfico de entorpecente, na década de 90, o que gerou a maculação e a dignidade da pessoa humana, pois a informação foi divulgada durante a campanha eleitoral de candidato à prefeitura municipal da cidade de Santa Fé do Sul. Na época, o ofendido era sócio-proprietário de empresa responsável pela propaganda e marketing do candidato.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido com fundamento no exercício legal da informação. Inconformada, a autora recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu, por maioria, pelo abuso no exercício da liberdade de expressão. Ademais, entendeu que a divulgação de informação de 1990 não foi embasada no interesse público, mas na difamação do ofendido de modo gratuito, violando, portanto, o direito à privacidade e ao esquecimento.

Insatisfeitos a COLIGAÇÃO SEMPRE EM FRENTE COM O POVO interpôs Recurso Especial ao STJ, sendo este julgado inadmissível, o que resultou na interposição de Agravo Regimental, o qual decidiu com fundamento na colisão de direitos:

A conclusão do acórdão está em consonância ao entendimento desta Corte de Justiça em relação à impossibilidade de se violar a honra do indivíduo, sob a justificativa de que o ordenamento jurídico confere amplo direito à liberdade de expressão e de informação. Isto porque, em que pese a existência da garantia de liberdade de manifestação do pensamento, tanto na legislação federal, quanto sob a égide da Constituição Federal, é necessário que se faça o juízo de ponderação entre ambos os mandamentos, de forma a não extrapolar as limitações constantes em nenhum deles, sob pena de cometimento de abuso quanto ao dever de informar. (STJ, 2017, AREsp 976802, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de publicação: 11/10/2018)

Neste caso, o STJ, ao verificar a colisão entre o direito à liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, decidiu pela precedência do direito ao esquecimento.

No caso em análise, depreende-se que a parte recorrente publicou panfletos a respeito do recorrido - empresário da área de propaganda e marketing, contratado para a campanha política de candidato a Prefeito - contendo os seguintes dizeres "já foi condenado por tráfico de drogas" (e-STJ, fl. 40), de forma a associá-lo negativamente ao candidato. Ocorre que a condenação

criminal, segundo aduzido pelo próprio recorrido, ocorreu em 20 de abril de 1993 (e-STJ, fl. 5), ou seja, quinze anos antes da divulgação do material colacionado aos autos. Assim, em que pese tratar-se de fato verdadeiro, é certo que, consoante entendimento jurisprudencial, acentuado pelo Enunciado do CJF supracitado, mesmo os condenados possuem direito ao esquecimento, sob pena de se impossibilitar ao indivíduo exercer seus direitos fundamentais de forma perpétua. (STJ, 2017, AREsp 976802, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de publicação: 11/10/2018)

Importante registrar que no Caso Aida Curi já comentado, o STJ, ao analisar o recurso e verificar a colisão entre o direito ao esquecimento e à liberdade de expressão, entendeu pela precedência do direito à liberdade de expressão, tendo em vista já terem entrado para o domínio público e tornado histórico.

3.4.2 O direito ao esquecimento como meio efetivo de proteção à privacidade e à intimidade da criança e do adolescente no mundo virtual

Com a adoção da Doutrina da Proteção Integral pelo ordenamento jurídico brasileiro, não resta dúvidas quanto a aplicabilidade do direito ao esquecimento como meio apto a proteger a privacidade e a intimidade da criança e do adolescente, seja no mundo real quanto no mundo virtual.

Todavia, apesar de tratar-se de um direito fundamental destinado a oportunizar à criança e ao adolescente, público ávido de exibição, a salvaguarda de um futuro liberto de memórias desagradáveis a sociedade digital constituiu como regra a lembrança dos fatos pretéritos, “[...] enquanto, curiosamente, esquecer se tornou a exceção, cada vez mais difícil de se concretizar no mundo digital, [...] a habilidade da sociedade de esquecer foi reprimida, sendo permutada pela memória perfeita.” (COSTA, 2013, p. 187)

Portanto, a indagação que se faz não é tanto sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento como meio a proteger a privacidade e a intimidade da criança e do adolescente no meio ambiente internet, mas se efetiva. Por este motivo, as indagações feitas ao longo deste estudo: Uma vez violado o direito à vida privada da criança e do adolescente, no ambiente virtual, seria dever o seu reestabelecimento ao status quo? Seria o direito ao esquecimento um meio possível a garantir a privacidade e intimidade da criança e do adolescente, segundo os caminhos da interação social no meio ambiente internet? A proteção da intimidade e da privacidade da criança e do adolescente no meio ambiente internet vem sendo observada? As medidas adotadas são efetivas? Em um ambiente aonde se prevalecem os laços fracos seria

possível garantir-se a vida privada do público infanto-juvenil, de modo efetivo, diante dos caminhos seguidos no ciberespaço para a interação social?

Neste momento, cabe, assim como Júnior Costa (2014, p. 25), questionar sobre qual o valor da intimidade, notadamente à criança e ao adolescente.

[...] a privatividade²¹, como solidão autêntica²², é o único momento que nos oferece a possibilidade de uma visualização crítica das relações sociais. Sem essa perspectiva crítica, a participação de cada um no mecanismo da comunicabilidade social equivale a um nada, porque simplesmente mimética e, assim, infecunda. Logo, a intimidade, longe de comprometer o processo de apreensão das verdades contidas nas experiências comunitárias, propicia as mais efetivas condições para uma real compreensão e uma criadora vivência dessas experiências.

Para o autor, o valor da intimidade está em manter o indivíduo em uma solidão autêntica, permitindo, deste modo, uma real compreensão das relações sociais.

Valendo-se deste entendimento, a preservação da privacidade e intimidade do indivíduo visa garantir à real percepção das relações sociais, seja no ambiente real como virtual, evitando, assim, mesmo que de modo parcial, o arrependimento quanto à vivência pretérita.

“Em correspondência com sua natural divisão em ser individual e ser social, o homem vive como personalidade em esferas diversas: numa esfera individual e noutra esfera privada.” (JÚNIOR COSTA, 2014, p. 27)

A esfera individual trata do cidadão no mundo, enquanto na esfera privada o cidadão é tratado em sua intimidade.

O interesse aqui tutelado é diverso do segredo, e, ainda, da reputação. Esta diz respeito a um atributo (respeitabilidade), que se insere na vida de relação (esfera individual). A intimidade concerne ao aspecto da individualidade. Corresponde tão-somente àquela aspiração do indivíduo de conservar a sua tranquilidade de espírito[...] (JÚNIOR COSTA, 2014, p. 28-29)

Para se manter a tranquilidade de espírito do público infanto-juvenil, a intimidade deve ser resguardada ante a inclinação da criança e do adolescente, especialmente no meio ambiente internet em se deixarem ser agredidas ou lesadas em sua intimidade.

Faz-se mister distinguir ambas as hipóteses. Numa a intimidade é agredida, porque violada. Noutra, a intimidade é lesada, porque divulgada. No primeiro caso, a aquisição das notícias íntimas é ilegítima. No segundo, embora legítima a aquisição das notícias, não é lícita a ulterior revelação. Aqui, a violação opera de dentro pra fora, ao serem difundidas as intimidades

²¹ Para o autor a terminologia correta é privatividade que vem de privativo e não privacidade.

²² Para Miguel Reale, apud Júnior Costa (2014, p. 26), “[...] a solidão autêntica nasce não de um ato de aversão ou de repulsa à convivência humana, por fora do tédio ou de vaidade, mas significa apenas a tomada de consciência do valor da subjetividade em si mesma, inclusive como raiz primeira da sociabilidade [...]”

legitimamente conquistadas. Acolá, a violação se faz de fora para dentro no instante da interferência indevida.

[...]

Na expressão “direito à intimidade” são tutelados dois interesses, que se somam: o interesse de que a intimidade não venha a sofrer agressões e o de que não venha a ser divulgada. (JÚNIOR COSTA, 2014, p. 31-32)

Cabe reiterar que o comportamento do público infante-juvenil brasileiro é a notabilidade. Mesmo com perfil privado em sua rede social, as informações, uma vez postadas no ciberespaço, encontram-se navegando neste oceano, sem garantias de agressão por terceiros. Deste modo, agressão se torna possível diante da divulgação de informações particulares no meio ambiente internet.

Por outro lado, tendo sido a informação compartilhada entre pessoas de confiança da criança e do adolescente, tenha aquelas perfil público ou privado, a intimidade torna-se facilmente lesionada ante a arquitetura em rede.

Apesar disso, à medida que para Júnior Costa (2014) a intimidade garante ao cidadão a compreensão das experiências vivenciadas pelas relações sociais, a criança e o adolescente as veem como empecilho à celebridade.

Com este panorama, entendendo-se pela aplicabilidade do direito ao esquecimento em nosso ordenamento, indaga-se pela efetividade no resguardo da vida privada da criança e do adolescente brasileiro ante as características do meio ambiente internet e o comportamento do público infante-juvenil.

Da análise do comportamento da criança e do adolescente no meio ambiente internet, nota-se, como aspectos principais: a utilização crescente do celular como meio de acesso à internet; a despreocupação com a exposição de sua vida privada, seja pelas publicações e informações compartilhadas, como pela configuração do perfil se público, privado ou parcialmente privado; o número crescente de contatos em suas redes sociais.

A problemática surgida quando da utilização do celular como meio de acesso à internet relaciona-se com a facilidade da criança e do adolescente no acesso à internet, e, assim, o permanente compartilhamento de sua vida privada, juntamente à internet das coisas.

Como visto, para Schwab (2016), a IoT possibilita que o mundo se mantenha hiperconectado, o que facilita o acesso às informações e dificulta, sobremaneira, o armazenamento e futuro compartilhamento das disposições publicadas pelo público infante-juvenil, no ciberespaço, que como bem trazido por Lévy (1999), possibilita a comunicação de muitos para muitos.

Segundo os dados das pesquisas realizadas pelo NIC.br, o compartilhamento da vida privada pela criança e pelo adolescente caracteriza-se por publicações e informações quanto a postagem do lugar em que se encontram, a divulgação de seu sobrenome e escola em que estudam, a escrita de blog ou diário on-line, a prática da chamada de vídeo, a postagem de foto de seus rostos, de sua idade e de seu número de telefone.

Neste aspecto, a complexidade em se garantir a privacidade e intimidade da criança e do adolescente, no ambiente virtual, está na superexposição deste público conjuntamente ao número de contatos que mantêm e à arquitetura da rede em nós de Castells (2005).

Quanto maior o número de contatos neste ambiente, maior o crescimento exponencial e ilimitado das relações sociais, impossibilitando o alcance a todos que tiveram contato as informações compartilhadas e, futuramente, impedi-las de lembrar a criança e o adolescente das informações compartilhadas no passado.

Conclui-se, deste modo, que a exposição voluntária da criança e do adolescente no ciberespaço, simultaneamente à Iot e ao desenvolvimento da sociedade em rede propiciada pela internet, não torna efetiva a garantia da privacidade e da intimidade do público infanto-juvenil brasileiro pela aplicabilidade do direito ao esquecimento.

Logo, apesar do direito ao esquecimento ser plenamente compatível com a doutrina da proteção integral, não se revela eficaz quanto a garantir à inviolabilidade da vida privada da criança e do adolescente, permitindo com isso que, uma vez compartilhado aspectos de sua vida privada, a criança e o adolescente poderão até arrepender-se, mas jamais será garantido a eles a possibilidade de esquecê-los, já que a qualquer momento, poderão, novamente, ser compartilhadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente estudo referiu-se à efetividade do direito ao esquecimento na proteção à privacidade e intimidade da criança e do adolescente no meio ambiente internet, diante da exposição voluntária deste público.

Assim se iniciou o trabalho com a reflexão do meio ambiente internet, especialmente quanto às suas características.

Por ser um ambiente que possui como característica a suplantação do espaço e invalidação do tempo, priorizando a ubiquidade das relações, gerou a menor interferência do Estado, e maior liberdade do indivíduo no desenvolvimento das relações sociais, até então limitadas pelo espaço físico.

Associada à suplantação do espaço e invalidação do tempo, a internet propiciou o crescimento dos Laços Fracos entre o público jovem brasileiro por meio da arquitetura em rede apresentada pelo sociólogo Manuel Castells, a qual acarreta o crescimento exponencial e ilimitado das relações sociais.

Junto a estas características, o ciberespaço de Levy permitiu a reconfiguração das relações sociais, particularmente quanto à privacidade e intimidade da criança e do adolescente.

Assim, a noção de vergonha estabelecida pelos romanos pra diferenciar a infância da fase adulta, bem como o papel da família em reservar um espaço físico próprio às crianças mantendo-as na escuridão quanto a assuntos ligados à vida sexual, à violência, à doença, à morte, foram relativizadas no ciberespaço. A regra é a exposição.

A exposição voluntária pôde ser notada pelos caminhos seguidos no estabelecimento e desenvolvimento das relações sociais no mundo online, especialmente nas redes sociais. As pesquisas realizadas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil apresentaram índices elevados quanto à postagem de fotos, vídeos e mensagens pela criança e pelo adolescente, além do compartilhamento, por estes, do lugar onde estavam, da escola em que estudavam, de seu endereço e telefone.

Se por um lado, tem-se a exposição voluntária em detrimento do direito fundamental à privacidade e intimidade, por outro, há o arrependimento.

Ao se considerar a exposição voluntária como o compartilhamento na rede de fotos, vídeos, local em que se encontram e que podem a ser encontrados, chega-se ao objeto de análise deste estudo: o direito ao esquecimento como meio efetivo a proteger a privacidade e intimidade da criança e do adolescente.

A efetividade se relaciona com a doutrina da proteção integral em que a pergunta a ser feita não é mais se o público infanto-juvenil brasileiro tem direito à vida privada, mas sim qual o meio eficaz à protegê-la, e, neste caso, qual o meio eficaz à tutelá-la no mundo online, já que superado no direito brasileiro o debate quanto a ser ou não a criança e o adolescente sujeitos de direito.

Observou-se que o direito ao esquecimento permite que o indivíduo não seja lembrado de fatos passados. Ao ser suscitado como direito fundamental, o direito ao esquecimento gera a remoção do conteúdo indesejável, do conteúdo que expõe a privacidade e a intimidade da criança e o adolescente no meio ambiente internet. Contudo, a remoção não se mostra suficiente ante as características do meio ambiente internet.

Ante às conclusões perante o desenvolvimento do trabalho, a resposta à primeira indagação: Uma vez violado o direito à vida privada da criança e do adolescente, no ambiente virtual, seria dever o seu reestabelecimento ao *status quo*?

Entendendo-se que o reestabelecimento da criança e do adolescente ao *status quo*, uma vez violado o direito à vida privada destes, significa manter o ambiente virtual como outrora, seria possível, tendo em vista a aplicabilidade do direito ao esquecimento e consequente exclusão do conteúdo de páginas da internet, mas apenas enquanto nova manifestação violadora de fato passado não fosse iniciada.

Como resultado, seria o direito ao esquecimento um meio possível a garantir a privacidade e intimidade da criança e do adolescente, segundo os caminhos da interação social no meio ambiente internet?

Diversamente ao mundo real, o ambiente virtual tem como uma de suas características a suplantação do espaço. Desta maneira, ao haver a exposição voluntária ou não da criança e do adolescente no mundo virtual, o acesso a esta informação não fica restrita à localidade de postagem, mas ao ciberespaço. Portanto, mesmo que aplicado o direito ao esquecimento, a eficácia da legislação brasileira não alcança seu cumprimento no espaço virtual de todo o globo terrestre, não sendo possível a garantia da privacidade e intimidade da criança e do adolescente. E, mesmo que a violação tenha ocorrido em um pequeno espaço, o Judiciário não garante a reinserção de tal conteúdo no ambiente virtual.

Logo, a resposta a ser dada à indagação quanto a saber se a proteção à privacidade e intimidade da criança e do adolescente no meio ambiente internet vem sendo observada, é sim. O direito ao esquecimento juntamente ao Marco Civil da Internet garantem a proteção da vida privada do público infanto-juvenil. Porém não de forma efetiva, já que o ambiente virtual tem por características a suplantação do espaço, a invalidação do tempo e a configuração em rede.

Além disso, em um ambiente aonde prevalecem os laços fracos e a hiperexposição voluntária da criança e do adolescente, as proteções existentes se mostram ineficazes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- ANTÔNIO JÚNIOR, Rulli; NETO, Antônio Rulli. **Direito ao esquecimento e o superinformacionismo dentro do contexto de sociedade da informação**. Revista Esmat. V. 5, n. 6, 2013. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/57. Acesso em: 11 de abril de 2019.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**; tradução de Dora Flaksman. 2ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2014.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª edição. Malheiros, 2012.
- BARRENECHEA, Miguel Angel de; DIAS, Mário José. Entre a memória e a política: Nietzsche e Arendt na atualidade. **Cadernos Nietzsche**, n. 33, p. 301-326, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2316-82422013000200013&script=sci_arttext. Acesso em: 14 de maio de 2019.
- BARROS, Nívea Valença. **Violência intrafamiliar contra a criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas, sociais, práticas e proteção social**. 2005. 248 f. Tese (Doutorado em Psicologia Forense). Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/6501/6501_1.PDF. Acesso em: 24 de janeiro de 2019.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida: diálogos com David Lyon**; tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BEMBEM, Angela Halen Claro et al. **Inteligência coletiva: um olhar sobre a produção de Pierre Lévy**. Perspectivas em ciência da informação, v. 18, n. 4, p. 139-151, 2013.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1117633/RO. Relator: Herman Benjamin. Brasília, 09 de março de 2010. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 24 fev. 2012.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: . Acesso em: 10 dez. 2012a. _____. Lei n. 12.414 de 09 de junho de 2011. Disponível em: . Acesso em: 10 dez. 2012b.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª. ed. Coimbra, Almedina, 1993.

CASTELLS, Manoel. **A sociedade em rede: Volume 1**; tradução Roneide Vanancio Lajer. 8ª ed. São Paulo: Paz e Terra.

Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br (2015). **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2014**. São Paulo: CGI.br.

Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br (2016). **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2015**. São Paulo: CGI.br.

Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br (2017). **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2016**. São Paulo: CGI.br.

Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br (2018). **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2017**. São Paulo: CGI.br.

CONCAS, Alessandra. **Il diritto all'oblio, definizione e caratteri**. Diritto & Diritti, Ragusa e Bologna, Itália. Disponível em: <https://www.diritto.it/il-diritto-all-oblio-definizione-e-caratteri/>. Acesso em 08 de maio de 2019.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, 2017.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 3. ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004.

CRAVEIRO, Pâmela Saunders Uchôa. **Publicidade e infância: estratégias persuasivas direcionadas para crianças na internet**. Culturas Midiáticas, v. 9, n. 1, 2016.

Convenção sobre os direitos das crianças. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html. Acesso em 14 de janeiro de 2019.

Cresce número de crianças e adolescentes que buscam notícias na internet, aponta cetic.br. Disponível em: <https://www.cgi.br/noticia/releases/cresce-numero-de-criancas-e-adolescentes-que-buscam-noticias-na-internet-aponta-cetic-br/>. Acesso em 21 de setembro de 2018.

Cultura e tecnologias no Brasil [livro eletrônico]: um estudo sobre as práticas culturais da população e o uso das tecnologias de informação e comunicação / Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br. - São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2017.

CUSTÓDIO, Viana André. **Teoria da Proteção Integral: Pressuposto para Compreensão do Direito da Criança e do Adolescente**. Revista do Direito. Nº. 29, 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657/454.%20Acesso%20em%2016/06/2014>. Acesso em 17 de janeiro de 2019.

DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. História oral e narrativa: tempo, memória e identidades. **História oral**, v. 6, p. 9-25, 2003. Disponível em: https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/819734/mod_resource/content/1/DELGADO,%20Lucilia%20%E2%80%93%20Hist%C3%B3ria%20oral%20e%20narrativa.pdf Acesso em 10 de maio de 2019.

DEL PRIORE, Mary. **História das crianças no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Contexto, 2002.

DOTTI, René Ariel. **A liberdade e o direito à intimidade**. Revista de Informação Legislativa, abr./jun. de 1980. Disponível: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/181214>>. Acesso em 08 de maio de 2019.

FERREIRA, João Gabriel Lemos. Os Direitos da Personalidade em evolução: o direito ao esquecimento. In: **Direito Civil. Publicação do XXII Congresso Nacional do CONPEDI-UNICURITIBA**. p. 94-120. FREITAS, Marcos Cezar de. **História social da infância no Brasil**. In: História social da infância no Brasil. 2001. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4a46fbfca3f1465a>>. Acesso em 09 de maio de 2019.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231/69841>. Acesso em 15 de janeiro de 2017. KAUFMAN, Dora. **A força dos “laços fracos” de Mark Granovetter no ambiente do ciberespaço**. Galaxia, n. 23, 2012. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/3996/399641249017/>>. Acesso em :17 de setembro de 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 36ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

FREITAS, Marcos Cezar de. **História social da infância no Brasil**. 9ª ed. São Paulo: Cortez, 2016.

GHIRALDELLI JUNIOR, Paulo. **As concepções de infância e as teorias educacionais modernas e contemporâneas**. Educação & Realidade, v. 25, n. 1, 2000.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**; tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GODINHO, Adriano Marteleto; ROBERTO, Wilson Furtado. A guarda de registros de conexão: o marco civil da internet entre a segurança na rede e os riscos à privacidade. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

GRANOVETTER, Mark. **The strength of weak ties: A network theory revisited**. Sociological theory, p. 201-233, 1983. Disponível em: <<http://www.soc.ucsb.edu/faculty/friedkin/Syllabi/Soc148/Granovetter%201983.pdf>>. Acesso em 08 de outubro de 2018.

Jornal Oficial das Comunidades Europeias. **Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de outubro de 1995 relativa à proteção de pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>> Acesso em: 21 de maio de 2019.

LEITÃO, Carla Faria; NICOLACI-DA-COSTA, Ana Maria. **Impactos da internet sobre pacientes: a visão de psicoterapeutas**. Psicologia em estudo, v. 10, n. 3, p. 441-450, 2005.

Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/%0D/pe/v10n3/v10n3a11.pdf>>. Acesso em :20 de setembro de 2018.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas.** Juizado da Infância e da Juventude, Porto Alegre, n. 5, mar. 2005, p. 14.

LÉVY, Pierre. **O ciberepaço como um passo metaevolutivo.** Revista Famecos, v. 7, n. 13, p. 59-67, 2000. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/3081/0>>. Acesso em 18 de setembro de 2018.

MARCHERI, Pedro Lima; FURLANETO NETO, Mário. **Direito ao esquecimento: reflexões sobre a proteção da intimidade dos menores na internet.** In: Revista Ponto & Vírgula. N 16, p.67-87, 2014. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/25239>>. Acesso em: 26 de outubro de 2016.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** Barueri, SP: Manole, 2003.

MOREIRA, Walter. **Os colégios virtuais e a nova configuração da comunicação científica.** Ciência da Informação, v. 34, n. 1, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/ci/v34n1/a07v34n1.pdf>>. Acesso em: 18 de setembro de 2018.

MORGAN, Jacob. A Simple Explanation of ‘The Internet of Things’. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/jacobmorgan/2014/05/13/simple-explanation-internet-things-that-anyone-can-understand/#45a118281d09>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

NEJM, Rodrigo. **Minha privacidade, nossas regras: estratégias sociais de manejo da privacidade entre adolescentes.** In CGI.br, Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2015. São Paulo: CGI.br.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional.** 2ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

OLIVEIRA, Marcos de. **Primórdios da Rede.** Revista Fapesp. Edição 180, fevereiro 2011. Disponível em: <http://revistapesquisa.fapesp.br/2011/02/18/prim%C3%B3rdios-da-rede_/>. Acesso em 27 de janeiro de 2019.

OLIVEIRA, Marta Kohl de. **Ciclos de vida: algumas questões sobre a psicologia do adulto.** Educação E Pesquisa, 2004, 30(2), 211-229.

PINTO, Alejandro Cama; DE LA HOZ FRANCO, Emiro; PINTO, Dora Cama. **Las redes de sensores inalámbricos y el internet de las cosas.** Inge Cuc, v. 8, n. 1, p. 163-172, 2012. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/pci/v18n4/10.pdf>>. Acesso em: 18 de setembro de 2018.

PINTO, Manuel. **A infância como construção social. As crianças: contextos e identidades,** p. 33-73, 1997. PINTO. Disponível em <

https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40377/1/MP_MJS_1997_crianças_contextos.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

POSTMANN, Neil. **O desaparecimento da infância**; tradução de Suzana Menescal de Alencar Carvalho e José Laurenio de Melo. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente: por uma propedêutica jurídicoprotetiva transdisciplinar**. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037625.pdf>> Acesso em 22 de janeiro de 2019.

SANTOS, Bruno P. et al. **Internet das coisas: da teoria prática**. Minicursos SBRC-Simpósio Brasileiro de Redes de Computadores e Sistemas Distribuídos, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pci/v18n4/10.pdf>>. Acesso em: 18 de setembro de 2018.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Criança e criminalidade no início do século. História das crianças no Brasil, v. 4, p. 210-230, 1999.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**; tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Infância conectada: direitos e educação digital. In CGI.br, Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2017. São Paulo: CGI.br.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental em Recurso Especial 976802**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=RESP+1334097%2FRJ&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 03 de junho de 2019

REsp N° 1334097/RJ, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Luis Felipe Salomão, Julgado em 28/05/2013.

REsp 1660168/RJ, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministra Nancy Andrichi, rel. p/ acórdão Ministro: Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 08/05/2018.

Jurisprudência do STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=DIREITO+AO+ESQUECIMENTO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 03 de junho de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Boletim de Jurisprudência Internacional. Direito ao Esquecimento**. 2018. 5ª edição. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/BJI5DIREITOAUESQUECIMENTO.pdf>> Acesso em: 18 de maio de 2019.

Inteiro Teor de Acórdão. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 833. 248 Rio de Janeiro.** Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7810658> > Acesso em: 29 de maio de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível Nº 1007662-43.2015.8.26.0011**, Sexta Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora: Cristina Medina Mogioni, Julgado em 04/09/2018.

Apelação Cível Nº 1046966-05.2017.8.26.0100, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Nilton Santos Oliveira, Julgado em 09/10/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70071156731**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 23/11/2016.

Apelação Cível, Nº 70077093284, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 09-08-2018.

TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia. **Direito ao esquecimento na sociedade da informação.** Dissertação em Ciências Jurídico-Políticas – Menção em Direito Constitucional. Universidade de Coimbra, 2016. Disponível em: < <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/41206/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o.%20Direito%20ao%20Esquecimento%20na%20Sociedade%20da%20Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf> > Acesso em 30 de julho de 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Direito Brasileiro**, 2013. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/38644/003_veronese.pdf. Acesso em: 22 janeiro de 2019.

WOLKMER, Carlos Antonio. **Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos.** Revista Jurídica Unicritiba. V. 2, n 31, 2013. Disponível em: <http://revista.unicritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>. Acesso em: 11 de abril de 2019.